

**JULIANA DE SOUZA GUEDES**

**A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E  
A GESTÃO AMBIENTAL DAS MICROBACIAS DOS LAJEADOS  
LAMBEDOR E 1º DE MARÇO, NOS ANOS DE 1999 E 2000**

**Florianópolis, fevereiro de 2001**

**UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA-UNOESC**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: INSTITUIÇÕES JURÍDICO-POLÍTICAS**

**A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A GESTÃO**  
**AMBIENTAL DAS MICROBACIAS DOS LAJEADOS LAMBEDOR E 1º**  
**DE MARÇO, NOS ANOS DE 1999 E 2000**

**JULIANA DE SOUZA GUEDES**

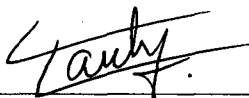
Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Mestre em Direito, sob a orientação do professor Dr. Christian Guy Caubet.

**Florianópolis, fevereiro de 2001**

**JULIANA DE SOUZA GUEDES**

**POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E  
A GESTÃO AMBIENTAL DAS MICROBACIAS  
DOS LAJEADOS LAMBEDOR E 1º DE MARÇO, NOS ANOS DE 1999 E 2000**

*Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de  
MESTRE EM DIREITO no Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade  
Federal de Santa Catarina com a seguinte Banca Examinadora:*



---

Dr. CHRISTIAN GUY CAUBET .  
Orientador



---

Dr. JOSÉ RUBENS MORATO LEITE  
Membro da Banca

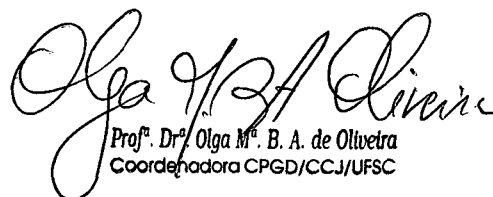
---

Dr. ROGÉRIO PORTANOVA  
Membro da Banca

---

Dr. JOSEL MACHADO CORRÊA  
Membro da Banca

**Florianópolis, fevereiro de 2001**



Prof.ª Dr.ª Olga M. B. A. de Oliveira  
Coordenadora CPGD/CCJ/UFSC

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço principalmente ao meu pai, César Paulo, por seu apoio essencial em toda a minha vida acadêmica, à minha mãe, Anita Leocádia, às minhas irmãs, Paula e Gabriela, ao meu noivo, Roberto Martins de Sousa e à amiga Eliane Wiederkehr.

Ao Prof. Christian Caubet, pela atenção, esclarecimentos e principalmente pelas valiosas oportunidades.

Agradeço às comunidades de Linha São Rafael e Sede Trentin, pelas informações prestadas e material cedido.

Aos ambientalistas de Chapecó, especialmente, Ana Beatriz de Menezes Carvalho, José Carlos Ortiz, Maria Elisabeth Kleba da Silva.

Aos alunos da Turma de Direito Ambiental 2000/II do Curso de Direito da UFSC pela contribuição na pesquisa de Jurisprudência.

A todos que de alguma forma colaboraram para a realização deste trabalho.



## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>vii</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>viii</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO 1 ASPECTOS HISTÓRICOS E OS PRINCÍPIOS</b>	
<b>FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL .....</b>	<b>05</b>
1.1. As origens da crise ambiental .....	05
1.2. O recurso água no contexto mundial atual .....	13
1.3 A evolução histórica da Políticas de Recursos Hídricos no Brasil .....	19
1.4 Os Princípios Fundamentais do Direito Ambiental que devem ser observados na Gestão de Recursos Hídricos .....	30
1.4.1. Os Princípios Fundamentais do Direito Ambiental na ordem jurídica contemporânea .....	30
1.4.2 Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público na Proteção do Meio Ambiente .....	32
1.4.3 Princípio da Participação Popular na Proteção do Meio Ambiente .....	34
1.4.4 Princípio da Garantia do Desenvolvimento Econômico e Social Ecologicamente Sustentado: Direito Intergerações .....	37
1.4.5 Princípio da Prevenção de Danos e Degradações Ambientais .....	39
1.4.6 Princípio da Responsabilização das Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente .....	42
1.4.7 Princípio do Respeito à Identidade, Cultura e Interesses das Comunidades Tradicionais e Grupos Formadores da Sociedade .....	44
1.4.8 Princípio da Notificação e Informação .....	45
<b>CAPÍTULO 2 A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS .....</b>	<b>49</b>

2.1 Os Fundamentos da Política Nacional dos Recursos Hídricos .....	50
2.1.1 A Água é um bem de domínio público .....	52
2.1.2 A Água é recurso natural limitado, dotado de valor econômico .....	51
2.1.3 Em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessentação de animais .....	52
2.1.4 A Gestão de Recursos Hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas .....	53
2.1.5 A Bacia Hidrográfica é a unidade territorial de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos .....	54
2.1.6 A Gestão dos Recursos Hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades .....	55
2.2 Os Objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos .....	57
2.2.1 Assegurar às atuais e futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos .....	57
2.2.2 A utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável .....	58
2.2.3 Prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais .....	59
2.3 As Diretrizes Gerais de Ação para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos .....	60
2.3.1 A gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade .....	60
2.3.2 A adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do país .....	60
2.3.3 A integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental .....	61
2.3.4 A articulação da gestão de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional .....	65
2.3.5 A articulação da gestão de recursos hídricos com o uso do solo .....	66
2.3.6 A integração da gestão de bacias hidrográficas com os sistemas estuarinos e zonas costeiras .....	68

2.3.7 A União articular-se-á com os estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum .....	69
2.4 Os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos .....	72
2.4.1 Os Planos de Recursos Hídricos .....	72
2.4.2 O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água .....	75
2.4.3 A outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos .....	77
2.4.4 Da cobrança do uso de recursos hídricos .....	80
2.4.5 Do sistema de informações sobre recursos hídricos .....	85
2.5 A divisão de competências no Sistema Nacional de Recursos Hídricos .....	88
2.5.1 A participação da sociedade civil no Sistema Nacional de Gestão de Recursos Hídricos .....	88
2.5.2 Do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos .....	94
2.5.3 Os Comitês de Bacia Hidrográfica .....	95
2.5.4 As Agências de Águas .....	97
2.6 A Política de Recursos Hídricos em Santa Catarina .....	100
<b>CAPÍTULO 3 ESTUDO DE CASO .....</b>	<b>106</b>
3.1 A questão da instalação do Aterro Sanitário do Município de Chapecó .....	109
3.2 A questão da instalação dos tanques de contenção de resíduos da Indústria de Alimentos Sadia S.A .....	124
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>137</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>141</b>
<b>LISTA DE ANEXOS .....</b>	<b>157</b>
<b>Anexo 1 – Pesquisa de Jurisprudência sobre águas</b>	
<b>Anexo 2 – Localização da área de estudo</b>	
<b>Anexo 3 – Imagens da área de estudo</b>	
<b>Anexo 4 – Documentos relativos ao vazamento dos tanques de Resíduos da Indústria de Alimentos Sadia S.A.</b>	
<b>Anexo 5 – Periódicos</b>	

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo realizar uma análise jurídica, do ponto de vista sistêmico, da Política Nacional de Recursos Hídricos, com a verificação da aplicação da lei em concreto, através de um estudo de caso e jurisprudência. Utilizando-se o método indutivo, com verificação analítica, procedeu-se à pesquisa sobre material bibliográfico, documental e cartográfico, além de saída de campo aérea e visitas a locais da área de estudo. Esta área está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Irani drenada pelos cursos d'água denominados Lajeado Lambedor e Lajeado Primeiro de Março, em Chapecó - SC. O presente trabalho justifica-se pela importância do Brasil, no atual cenário de escassez de recursos naturais planetários, especialmente com relação à água. Percebeu-se que os documentos internacionais, as leis, decisões administrativas e decisões judiciais, constituem eficientes espelhos que refletem a realidade de interesses econômicos e influências políticas vigentes, no momento histórico em que são editadas. A implementação da Nova Política Nacional de Recursos Hídricos, vem ocorrendo de forma a não respeitar um dos seus principais fundamentos, que é a descentralização das decisões, uma vez que o Poder Executivo ocupa a maioria das cadeiras do Sistema Nacional de Recursos Hídricos. O espaço oferecido à sociedade civil, nos órgãos colegiados do Sistema Nacional de Recursos Hídricos, é o mais limitado e vem sendo ocupado por instituições que não a representam. As decisões analisadas no estudo de caso privilegiam interesses econômicos, em detrimento dos direitos fundamentais.

## ABSTRACT

This is a legal analysis, about the National Water Resources Politics, with the law application verification, through a case study and some judiciary brazilian courts decisions. To making use of the inductive method, whit analytic verification, it was proceeded the research on bibliographical, documentary and cartographic material, fly over and visits to the places at the study area. The study area is located in the Irani River Basin. The present work is justified for the Brazil importance, in the current one, scene of scarcity natural resources, especially water. The international documents, laws, administrative resolutions and sentences constitute efficient mirrors, that reflect the reality of economic interests and influences effective politics at the historical moment where they are edited. The implementation of the New National Water Resources Politics, comes occurring whithout the respect of their main beddings, that are the decentralization of the decisions, because the Executive occupies the majority of the chairs at the National Water Resources System. The space offered to the civil society, in the collegiate agencies of the National Water Resources System is limited and comes being occupied for institutions that do not represent it. The decisions analyzed in the case study privilege economic interests, in detriment of the basic rights.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho constitui um estudo sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, e tem como objetivo geral realizar uma análise jurídica, do ponto de vista sistêmico, sobre a questão dos recursos hídricos no Brasil, com a verificação da aplicação da lei em concreto, através de um estudo de caso e da jurisprudência. Em seus objetivos específicos, pretende: identificar aspectos históricos que deram origem à inegável crise ambiental que atravessamos; aspectos destacados do movimento ambientalista; a evolução das políticas de proteção ambiental no Brasil, com ênfase às específicas para o setor de recursos hídricos, sempre buscando uma visão do contexto histórico em que tais políticas foram editadas; e realizar uma análise dos principais aspectos da Lei nº 9.433/97 (Passos de Freitas, 2000), que introduz a Nova Política Nacional de Recursos Hídricos, e dos instrumentos legais que buscam a sua implementação. Para tanto, procedeu-se a pesquisa sobre material bibliográfico, documental e cartográfico, além de saídas de campo aéreas e visitas a locais da área de estudo.

Utilizou-se o método indutivo, com verificação analítica em busca de uma visão de aspectos históricos, teóricos, judiciais, institucionais e práticos, para identificar a natureza das principais influências condutoras das decisões que envolvem o recurso

água no Brasil, particularmente sobre a área de estudo, localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Irani, cujas águas nascem, correm e deságuam inteiramente no estado de Santa Catarina.

O presente trabalho justifica-se, principalmente, pelo papel protagonizado pelo Brasil no atual cenário de escassez de recursos naturais planetários, especialmente com relação à água. Neste momento crucial, os documentos internacionais, as leis, decisões administrativas e decisões judiciais constituem eficientes espelhos que refletem a realidade de interesses econômicos e influências políticas vigentes no momento histórico em que são editadas.

Ao longo deste trabalho, também são considerados alguns instrumentos internacionais, como a Carta de Estocolmo/1972 (Silva,1995), a Agenda 21 (Agenda 21, 1992), a Carta da Terra-Rio/92 (Silva,1995), e as Declarações de Dublin/92 (MMA,2000), Paris/98 (Passos de Freitas, 2000), e Haia/2000 (MMA,2000), todos documentos de diretrizes relativas à questão ambiental e ao recurso água.

O primeiro capítulo apresenta, inicialmente, aspectos históricos, incluindo as origens da crise ambiental que gerou a atual escassez de recursos naturais. Em seguida, são estudados aspectos históricos das políticas de proteção de recursos naturais no Brasil, verificando as influências vigentes sobre esta produção legal, com especial atenção reservada à evolução histórica das políticas de proteção aos recursos hídricos. Neste mesmo capítulo são abordados os Princípios do Direito Ambiental, que deveriam ser observados na condução de políticas de recursos hídricos.

O segundo capítulo traz um estudo da Nova Política Nacional de Recursos Hídricos, onde são analisados os fundamentos, objetivos, diretrizes, instrumentos e competência introduzidos pelo principal instrumento legal desta Política, a Lei nº 9.433/97 (Passos de Freitas, 2000), além de decretos, resoluções, portarias e leis que

regulamentam aspectos institucionais, como a criação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, a Agência Nacional de Águas e a composição dos Comitês de Bacia, e seus instrumentos, como a cobrança, a outorga, o enquadramento e os planos de gestão. Ao final deste capítulo são apresentados aspectos da Política Estadual de Recursos Hídricos.

No terceiro capítulo é realizada a verificação da aplicação da lei no caso concreto, através do estudo da porção da Bacia do Rio Irani drenada pelos cursos d'água denominados Lajeado Lambedor e Lajeado Primeiro de Março. A área de estudo abriga várias comunidades rurais e uma indígena, que plantam e criam animais na região.

Dois pontos de conflitos ambientais são de interesse do estudo. O primeiro refere-se ao topo do vale, local das nascentes dos Lajeado Lambedor e Lajeado Primeiro de Março, que foi escolhido, pela Prefeitura do município de Chapecó para a construção do Aterro Sanitário do Município por ter, dentre outros cinco pontos selecionados no território municipal, a maior distância do aeroporto da cidade, que será internacionalizado.

O segundo ocorreu nas proximidades do desemboque do Lajeado Lambedor no Rio Irani, gerando demanda judicial, em decorrência de um conflito entre a Indústria de Alimentos Sadia S.A. e a Comunidade de Linha São Rafael, devido à decisão de instalação de dois açudes para o depósito de resíduos industriais da empresa naquela localidade, numa área de grande declividade. Um dos açudes, após fortes chuvas de inverno, rompeu e vazou, provocando, em conseqüência, grave contaminação de duas nascentes e do Lajeado Lambedor. Na mesma época em que o dano ocorreu, a empresa Sadia recebeu o certificado ISO14.000, garantia de qualidade ambiental, que permite a entrada e circulação de mercadorias nos mercados do primeiro mundo. Este capítulo traz ainda uma amostra de jurisprudência sobre águas.



A proteção legal dos recursos naturais no Brasil, ao longo de sua história, vem ocorrendo sob a influência de fortes interesses econômicos. A legislação ambiental brasileira referente a recursos hídricos acompanhou a evolução da legislação ambiental mundial, saindo de um modelo burocrático formal, inaugurado pelo Código das Águas, Decreto nº 24.643/34 (Ventura, 1992) e pelo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, (ibidem), e passando para um modelo de gestão participativa, introduzido pela Lei nº 9.433/97 (Passos de Freitas, 2000), que instituiu a Nova Política Nacional.

O espaço oferecido à sociedade civil nos órgãos colegiados do Sistema Nacional de Recursos Hídricos é o mais limitado dentre todos os segmentos e vem sendo ocupado por instituições que não a representam. A implementação da Nova Política Nacional de Recursos Hídricos vem ocorrendo de forma a não respeitar um dos seus principais fundamentos, que é a descentralização das decisões, uma vez que o Poder Executivo detém o poder decisório por ocupar a maioria das cadeiras nos órgãos colegiados do Sistema Nacional de Recursos Hídricos.

As decisões analisadas no estudo de caso privilegiam interesses econômicos em detrimento dos direitos fundamentais das minorias, compostas por agricultores e indígenas habitantes da área em questão. Verifica-se que o licenciamento ambiental e o Estudo de Impacto Ambiental, que constituem dois principais instrumentos para a aplicação do princípio da Prevenção, no estudo de caso, serviram apenas para cumprimento de etapas burocráticas formais.

# CAPÍTULO 1

## ASPECTOS HISTÓRICOS E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL

### 1.1 As origens da crise ambiental

Vivemos uma crise ambiental global sem precedentes, de origens ligadas à trajetória histórica da humanidade, com seu cerne nos paradigmas que nortearam os rumos da civilização ocidental. Tal crise, constitui uma realidade inegável, que ganhou evidência a partir da revolução industrial, operada nos últimos cento e cinquenta anos, no entanto, as raízes de tal crise remontam aos primórdios da era cristã, quando a natureza tornou-se inimiga e, uma vez dominada, serva.

A supremacia Cristã no Ocidente promoveu um rompimento das tradicionais relações entre o homem e a natureza e estabeleceu um novo paradigma, que constitui “a maior revolução psíquica da nossa cultura”, resultante da separação e busca de “dominação” do homem sobre a natureza.

O advento do Renascimento, marcado pelas invenções, permitiu as grandes navegações e a exploração das riquezas do novo mundo, que ocorreu sob o manto da catequização de seus povos, numa ordem de dominação ideológica e exploração

econômica que fundam e perpetuam as estruturas de um sistema de transferência de riquezas que prevalece até os dias de hoje.

A Idade da Razão propalou através do Iluminismo uma nova visão do mundo e da relação entre o homem e a natureza. O paradigma mecanicista, o raciocínio cartesiano de natureza linear, fundou na lógica a preocupação de considerar como verdadeiro apenas o que poderia ser verificado pela prática e pela observação, criando modelos mecânicos e compartimentados para explicar o fenômeno da vida, rompendo com o, até então, dominante dogma criacionista, próprio da visão cristã do mundo.

A ideologia racionalista iluminou a Revolução Industrial, que cresceu vertiginosamente, alimentada pela individualista e liberal lógica do lucro. A partir de então, o homem passou a exercer uma interferência jamais pensada sobre os ciclos naturais do planeta, desmontando os mecanismos da natureza num ritmo cada vez mais intenso, pela destruição em processo dos seus sistemas de sustentação da vida.

Norteadada pelo paradigma da natureza inimiga/serva, a civilização ocidental atravessou oceanos e séculos. No Século XX, após o término da Segunda Guerra Mundial, dois fenômenos concomitantes ocorreram: as chamadas explosões demográfica e industrial. Os avanços científicos e o desenvolvimento tecnológico obtidos àquela época permitiram um desenvolvimento industrial muito forte.

Deléage apresenta as dimensões globais da crise ambiental, em sua obra *História da Ecologia*, ao afirmar :

“Com a industrialização massiva foi franqueado um limiar das relações entre os homens e a biosfera, dado que foi no Século XX, e mais particularmente, depois da Segunda Guerra Mundial, que a poluição e a degradação do ambiente se tornaram um verdadeiro fato de civilização, na medida em que adquiriram dimensões planetárias. Depois dela, a constituição de um espaço produtivo mundial impeliu a unificação ecológica do mundo” (Deléage, 1993:

225).

As dimensões globais da crise, longe de anularem as diferenças e o afastamento entre sociedades e grupos humanos, agravam-nos e exacerbam-nos. É particularmente no Terceiro Mundo “que a crise ecológica e social se reveste dos aspectos mais alarmantes, porque nele se acumulam as rupturas da idade pré-industrial com as da idade industrial” (ibidem: 226).

À medida que o século se aproxima do fim, as preocupações com o meio ambiente adquirem suprema importância. Defrontamo-nos com toda uma série de problemas globais “que estão danificando a biosfera e a vida humana de uma maneira alarmante, e que pode logo se tornar irreversível” (Capra, 1996: 9).

Entretanto, a questão ambiental na atualidade exige uma reflexão mais crítica e profunda, pois envolve interesses estratégicos que superam a economia e dizem respeito à própria sobrevivência. A nossa geração é a primeira a viver sob a ameaça de uma catástrofe nuclear e ecológica global. As antigas civilizações morriam sem que a espécie humana fosse ameaçada.

Hobsbawn (1994), em sua obra *A Era dos Extremos*, identifica na guerra a característica mais marcante do Século XX. As guerras neste século promoveram um avanço tecnológico surpreendente; a “revolução técnico-científica” instrumentalizou os processos de fusões e incorporações, que resultaram em empresas gigantescas que se espalharam pelo Planeta, aliada à velocidade instantânea dos meios de comunicação.

Na visão de Nunes (1996:35), “a conjuntura do pós-guerra assistiu a um incremento considerável de democratização exatamente porque o conflito girava em torno de duas formas distintas de conceber a única fonte de legitimação viável, que era a

democracia”. Atualmente a disputa gira em torno dos recursos naturais e “ocorre entre as corporações transnacionais, que tentam controlar estes recursos”.

Os problemas ambientais decorrentes do crescimento populacional despertaram as autoridades mundiais para a futura escassez dos recursos naturais disponíveis. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), em relatório publicado ([webworld.unesco.org/water](http://webworld.unesco.org/water)), a população mundial dobrou para 6,1 bilhões nos últimos quarenta anos e deve aumentar 50% -segundo a projeção – dentro de mais meio século, atingindo 9,3 bilhões. Todo este crescimento se dará no mundo em desenvolvimento, cujas reservas já são superexploradas. Ainda de acordo com a ONU, a água está sendo usada e poluída a taxas catastróficas. No presente, 54% das reservas disponíveis de água doce são utilizadas a cada ano. Essa cifra deve subir para 70% em 2025, só com o crescimento populacional. Se o nível de consumo nos países em desenvolvimento alcançasse o do mundo desenvolvido, o uso saltaria para 90%. As florestas tropicais vitais estão sendo destruídas em taxas as mais altas da história, levando com elas fontes cruciais de biodiversidade. Sua destruição contribui também para agravar o aquecimento global e, por meio do chamado efeito estufa, elevar o nível dos mares, por sua simples dilatação. Os oceanos e os recursos pesqueiros continuam a ser maciçamente superexplorados. A erosão está destruindo muitas espécies vegetais – um quarto das quais poderá ter desaparecido por completo em 2025. O mesmo relatório diz ainda que a produção de comida teria de dobrar e sua distribuição precisaria melhorar muito para alimentar a população, o que demandaria ainda mais defensivos agrícolas prejudiciais para o ambiente.

De acordo com o mesmo relatório, a globalização ampliou as desigualdades, e, com isso, os pobres excluídos são forçados a esgotar os seus já escassos recursos naturais. A ONU sinaliza que há uma participação maior da mulher na sociedade e com

maior decisão sobre o tamanho desejado para a própria família, uma das chaves para resolver os problemas ambientais relacionados à superpopulação.

Em 1972, em Estocolmo, foi realizada a I Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, que teve a sua realização suscitada pela Suécia, em 1969, a partir dos problemas ambientais que tomavam vulto mundial.

A partir da Conferência de Estocolmo, o Brasil passou a sofrer pressões internacionais sobre a questão ambiental. A criação da Secretaria Nacional do Meio Ambiente, a SEMA, em 1973, constitui uma imposição, uma condição à liberação de verbas e financiamentos internacionais destinados a grandes obras públicas<sup>1</sup>.

O Brasil acabava de viver o chamado milagre econômico e era governado pelos militares. As pressões internacionais foram recebidas pelos governantes como uma ameaça ao desenvolvimento nacional.

A crise mundial do petróleo, desencadeada na década de setenta, repercutiu gravemente na área ambiental do Brasil. Foram construídas as usinas hidroelétricas, as usinas nucleares através do acordo com a Alemanha, e o país passou a utilizar em grande escala a energia de biomassa, através do álcool da cana-de-açúcar.

As pressões internacionais, a transição de um período de ditadura militar<sup>2</sup> para uma democracia, o desenvolvimento da comunicação, que permitiu a divulgação e popularização da problemática ambiental, e o surgimento dos movimentos sociais<sup>3</sup> para

---

<sup>1</sup> Viola informa que a Secretaria especial do Meio Ambiente, criada no governo Médici, tinha como único objetivo “cumprir exigências de alguns organismos internacionais que exigiam a existência forma deste tipo de órgão junto com relatórios de impacto ambiental para a aprovação de empréstimos destinados a grandes obras públicas” (Viola, 1989, apud Pádua, 1989: 84).

<sup>2</sup> Viola ressalta que pelo menos até o término do regime militar, as propostas ambientalistas não tiveram nenhuma influência no debate político sobre o futuro da sociedade brasileira. O sentido comum “desenvolvimentista estreito” ou “desenvolvimentista predatório” era muito latente e difundido na sociedade brasileira (Viola, 1989, apud Pádua, 1989: 85).

<sup>3</sup> Fica claro que atores fundamentais entraram em cena no final do século XX e que não podem ser ignorados: tratam-se dos novos Movimentos Sociais, que pautam suas reivindicações para além das simples demandas econômicas e querem uma transformação não só da sociedade em seus aspectos

a defesa do meio ambiente, estruturaram as condições para que fosse instituída no Brasil uma Política específica para a área ambiental. Pádua (1991:153) nos diz que o nascimento da política verde no Brasil é parte integrante de um processo de renovação política do país, dentro do qual se insere um enfrentamento mais substantivo do problema ecológico em suas relações com as questões social e democrática.

Em 1981 foi instituída a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81 (Passos de Freitas, 2000). A importância desta lei destaca-se pela criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente, SISNAMA e do Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA, além de definir legalmente "meio ambiente", o que até então não havia sido conceituado por nenhum instrumento legal brasileiro. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 9º, institui instrumentos que alavancaram o Direito Ambiental no Brasil, dentre os quais destacam-se: o estabelecimento de padrões da qualidade ambiental, o zoneamento ambiental, a avaliação de impacto ambiental, o licenciamento ambiental, a garantia do direito de informação relativa ao meio ambiente pelo Poder Público. Todos estes instrumentos vieram a ser regulamentados por diplomas legais específicos como, por exemplo, a Resolução 001/86 relativa ao EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental).

Em 1985 foi editada a importante Lei nº 7.437/85 (Passos de Freitas, 2000), que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético e turístico. Este instrumento legal é muito importante para o movimento ambientalista no Brasil, pois oferece à sociedade civil organizada a oportunidade de agir judicialmente através da Ação Civil Pública.

O conceito de "desenvolvimento sustentado"<sup>4</sup>, elaborado na década de oitenta pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD)<sup>5</sup>, consagra o Direito ao Meio Ambiente como um Direito Intergerações, despertando a necessidade da conservação dos recursos naturais para o acesso tanto das presentes como das futuras gerações. O Desenvolvimento Sustentado constitui a alternativa mais realista e racional encontrada para o crescimento e o desenvolvimento dos países, ao contrário das primeiras propostas para a solução da crise ambiental, que foram a de "crescimento zero", feita pelo Clube de Roma no final da década de sessenta, recomendando a parada total do crescimento econômico e demográfico, a do "Ecodesenvolvimento", de Ignacy Sachs, onde o crescimento se daria a partir do potencial ecológico local, respeitando e utilizando a cultura e o modo de fazer do povos tradicionais. Mais em sintonia com o "espírito do capitalismo", na proposta do "desenvolvimento sustentável" o crescimento econômico é permitido, desde que seja alcançado sem que os recursos naturais sejam exauridos, ou seja, ocorre um desenvolvimento que garante o acesso aos recursos naturais e o direito ao meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Todas estas condições e predisposições históricas e legais levaram a constitucionalização de muitos conceitos, princípios e instrumentos já previstos na legislação ordinária e consagrados a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em junho de 1992, os países que integram a Organização das Nações Unidas

---

<sup>4</sup> "O Desenvolvimento Sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades" (CNUMAD, 1987).

<sup>5</sup> Em 1982 o Conselho de Administração do PNUMA (Programa da Nações Unidas para o Meio Ambiente) havia proposto a criação de uma comissão para estudar os problemas ambientais e possíveis soluções. que terminou por transformar-se, em 1983, na Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – CMMAD, também conhecida como Comissão Brundland, nome de sua presidente Gro Harlem Brundland, da Noruega. Os trabalhos foram concluídos em 1987. O relatório, denominado



assinaram a Declaração do Rio de Janeiro. “Esta declaração tem como uma de suas características principais a unanimidade. Assinala-se que a anterior, Declaração de Nova Iorque (1982), registrara abstenções, inclusive do Brasil e de outros países da América Latina, e o voto contrário dos Estados Unidos da América” (Leme Machado 1994:33).

O Brasil é signatário de oito Convenções Internacionais sobre o meio ambiente e portanto “comprometido em colocar em prática os compromissos nelas contidos. São documentos que prevêem ações governamentais de fiscalização e exigem novas legislações, que abrangem desde a produção industrial até o uso de recursos naturais e meios para a preservação de ecossistemas”: Convenção sobre Diversidade Biológica; Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; Convenção Sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como habitat de aves aquáticas – RAMSAR; Convenção de Combate à Desertificação; Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio; Convenção da Basileia sobre Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos; Convenção de Londres sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias; e Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (Almeida, 1999:103).

O Brasil está no foco das atenções e discussões relativas a sustentabilidade mundial. Quinto país em extensão territorial, o Brasil tem 1,7% da superfície da Terra (5,7% das áreas emersas) e 47,3% da América da Sul. Sua população é a sexta do mundo, com mais de 160 milhões de habitantes. Possui as maiores biodiversidades do planeta (Floresta Amazônica, Cerrado, e Mata Atlântica), sem mencionar o Pantanal Matogrossense, que constitui a maior planície alagada do planeta, minérios que alimentam a sofisticada microtecnologia (o silício usado e o quartzo, são extraídos do

---

“Nosso Futuro Comum” apresentou o conceito de “Desenvolvimento Sustentável”, como base para as suas proposições relativas à proteção ambiental e ao desenvolvimento das nações.

solo brasileiro e exportados principalmente ao Japão para a fabricação de “chips” de computadores e equipamentos digitais de última geração), o imenso litoral, uma Zona Econômica Exclusiva que vem sendo literalmente saqueada (pesqueiros japoneses a invadem constantemente e realizam verdadeiros arrastões no fundo do mar), enfim, um patrimônio que indiscutivelmente coloca o nosso país numa posição central quando falamos dos recursos naturais do Planeta Terra.

A década de noventa tem sido marcada pela produção de uma série de diplomas legais que buscam contemplar os princípios instituídos pelo Direito Ambiental Internacional, buscando regulamentar as inovações trazidas pela Constituição de 1988. Importantes instrumentos foram editados, como a Lei nº 9.605/98, dos Crimes Ambientais, que regulariza, entre outros, a inovação da responsabilidade penal da pessoa jurídica; a Lei nº 9.433/97 (Passos de Freitas, 2.000), que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos; e a recente edição da Lei n.º 9.685/2000 ([www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br), 2000), que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Em matéria de legislação ambiental o direito brasileiro está muito instrumentalizado, nossos ecossistemas estão, legalmente, muito bem tutelados, entretanto, nossa legislação ambiental ainda encontra-se numa realidade bastante teórica e precisa cristalizar-se.

## **1.2 O recurso água no contexto mundial atual**

A água constitui um elemento indispensável à sustentação da vida no planeta, determinante da manutenção dos ciclos biológicos, geológicos e químicos dos

ecossistemas<sup>6</sup>. As atividades humanas sobre o Planeta Terra, sejam elas urbanas, rurais ou industriais, demandam cada vez mais a exploração dos recursos hídricos, gerando sua escassez, tanto em nível de superfície como subterrâneo e exigindo que seu uso seja o mais racional possível.

O estoque de água no Planeta Terra é de 1.385.984 mil km<sup>3</sup>. De acordo com a ONU, 97,5% de toda a água do planeta é salgada, encontrada nos oceanos. Já 2,493% é água doce de difícil acesso, por estar nas geleiras ou em depósitos subterrâneos. Somente 0,007% de toda a água da terra se constitui de água doce, considerada de fácil acesso por se encontrar em rios e lagos.

O consumo mundial de água cresceu mais de seis vezes entre 1900 e 1995, mais do que o dobro da taxa de crescimento da população, e continua a crescer rapidamente com a elevação de consumo dos setores agrícola, industrial e residencial (WMO, 1997 *apud* Ferreira, 2.000:324). O recurso água atingiu grande importância no contexto da problemática ambiental mundial<sup>7</sup>, cuja sintomática repercutiu de forma estrondosa neste

---

<sup>6</sup> A água representa, ao lado da energia solar, um dos requisitos essenciais para a vida na Terra. De fato, maior parte da massa dos organismos vivos é constituída de água e sua nutrição e suas excreções se dão sob a forma de soluções aquosas. Não admira, portanto, que o clima seja um dos fatores importantes na distribuição geográfica dos tipos de vegetação e dos seres vivos em geral sobre os continentes. Por exemplo, a distribuição das florestas pluviais, dos cerrados e das caatingas no Brasil correlaciona-se com o total de precipitação anual e com a duração da estação seca (Goodland & Irwin, 1977 *apud* Schubart, 2000:155). A água também é um poderoso solvente e reagente químico, desempenhando papel fundamental nos processos de intemperismo dos minerais da crosta terrestre, de lixiviação dos solos e de transporte de sais minerais em solução. A água, portanto, é um dos mais importantes vetores de transformação da superfície terrestre, alterando física e quimicamente as rochas e transportando, por gravidade, partículas em suspensão e sais minerais em solução para os fundos de vale, lagos, mares e oceanos (Schubart, 2000: 155).

<sup>7</sup> Embora seja antiga a noção de que a Terra tem a maior parte de sua superfície coberta por água, o conhecimento da verdadeira dimensão de seu volume é relativamente recente. Atualmente, cerca de um bilhão de pessoas – um quinto da humanidade – não dispõe de água potável e quase o dobro disso, 1.8 bilhão, não tem acesso a saneamento básico. Ocorrem anualmente segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), 5 milhões de mortes por falta de higiene ou má qualidade da água. E, de acordo com relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), 90% da água utilizada nos países em desenvolvimento é devolvida a natureza sem tratamento. Pelos padrões internacionais, a água é escassa quando se dispõe por ano, de menos de 1.000 metros cúbicos de água por habitante – caso do Oriente Médio e da África. No entanto com exceção dessas regiões do planeta em que há uma severa limitação natural chamada a crise da água” não se refere a sua quantidade mas à sua qualidade e ao seu modelo de utilização.

final de milênio.

A Declaração da Conferência Internacional sobre Águas e Meio Ambiente, realizada em Dublin, Irlanda, em janeiro de 1992 (MMA, 2.000), alerta:

“A escassez e o desperdício de água doce representa um séria e crescente ameaça para o desenvolvimento sustentável e proteção do meio ambiente. A saúde e o bem estar do homem, a garantia de alimentos, o desenvolvimento industrial e os ecossistemas dos quais eles dependem estarão todos em risco, se os recursos de água e solo não forem geridos, na presente década, de forma bem mais efetiva do que tem sido no passado.”

O crescimento populacional e socioeconômico traz consigo o imediato aumento no consumo de água. A crescente demanda mundial por alimentos tem efeito direto no aumento do uso da água no setor agrícola. Atualmente, a agricultura é responsável por cerca de 70% do consumo de água no planeta.

A escassez de água tem sido intensificada e a saúde humana gravemente afetada pela aceleração da contaminação de recursos de água potável, especialmente em regiões de urbanização intensa. “Na mesma proporção que fontes de água potável são reduzidas, a competição por elas tem aumentado, consequência imediata da expansão de áreas urbanas e de novas demandas agro-industriais. O aumento populacional interfere direta e indiretamente no desenvolvimento do setor elétrico, pois desde a produção de alimentos até a sua industrialização a energia elétrica<sup>8</sup> está envolvida” (Ferreira 2.000:325).

Num cenário mundial de crescente preocupação com a escassez de água, o

---

<sup>8</sup> O Brasil apresenta cerca de 62,5 GW de potência hidrelétrica instalada, e isto equivale a 97% da capacidade de geração de energia elétrica do País. A dependência deste setor com os recursos hídricos é extremamente delicada, no sentido de sua gestão e sustentabilidade. Para atender o crescimento atual da demanda de energia elétrica, o setor elétrico necessita instalar a cada ano de 3 a 4 GW de potência, evitando assim racionamentos futuros. Isso corresponde em média a 200.000 ha de área inundada por ano

Brasil, surge como o território de maior abundância desse recurso,<sup>9</sup> “uma vez que aproximadamente 12% da disponibilidade de água doce do mundo localiza-se aqui”. No entanto, esta água encontra-se irregularmente distribuída, 80% concentrada na Bacia Amazônica, onde residem, apenas 5% da população nacional. De outra parte, na Região Nordeste, onde vivem 35% dos brasileiros, estão localizados apenas 4% dos recursos hídricos nacionais. “Nas Regiões Sul e Sudeste, que concentram mais de 50% da população brasileira, a escassez surge principalmente em razão da deterioração da qualidade da água, que inviabiliza a utilização de importantes mananciais, fazendo com que a oferta remanescente se torne insuficiente para fazer face a diversas demandas” (Azevedo *et al* 2.000: 80).

Diante de tal quadro de escassez surgem no mundo inteiro, com destaque para a Europa, principalmente para a França, programas de gerenciamento de recursos hídricos. Os modernos programas de gestão de águas possuem como características mais marcantes a gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos, ou seja as decisões não devem mais se limitar ao âmbito da esfera governamental e sim contar com a participação de diversos segmentos da sociedade.

O gerenciamento dos recursos hídricos deve considerar tanto a conservação quanto o seu uso, através de ações planejadas incluindo aspectos ambientais, legais, sociais, políticos e econômicos.

Na lição de Lanna (1995:23), o modelo mais moderno de Gerenciamento de Recursos Hídricos é o modelo sistêmico de integração participativa, objetivo estratégico de qualquer reformulação institucional e legal bem conduzida, que busca integrar sistemicamente os quatro tipos de negociação social: econômica, política direta, político

---

(Ferreira, 2.000:325).

representativa e jurídica. Este modelo se caracteriza pela criação de uma estrutura sistêmica, na forma de uma matriz institucional de gerenciamento, responsável pela execução de funções gerenciais específicas, e pela adoção de três básicos instrumentos do Modelo Sistêmico de Integração Participativa que são:

“1) O Planejamento estratégico por Bacia Hidrográfica. Baseado no estudo de cenários alternativos futuros, estabelece metas alternativas específicas de desenvolvimento (crescimento econômico, equidade social e sustentabilidade ecológica).

2) Tomada de decisão através de deliberações multilaterais e descentralizadas. Implementação do plano de negociação política direta, baseada na constituição de um colegiado do qual participem representantes de instituições públicas, privadas, usuários, comunidades e de classes políticas e empresariais atuantes na bacia.

3) Estabelecimento de instrumentos legais e financeiros. Com base no planejamento estratégico e nas decisões do colegiado, são estabelecidos instrumentos legais pertinentes e formas de captação de recursos financeiros para implementação de planos e programas de investimentos. Engloba uma série de alternativas resultantes das negociações jurídicas ou político-representativas, necessárias a constatação de que o mercado da livre iniciativa, por si só, não é eficiente para a promoção do uso socialmente ótimo do ambiente.”

A legislação ambiental é um instrumento indispensável na gestão ambiental, sendo que as leis específicas para o meio ambiente em nível municipal, estadual e federal, junto aos critérios e regulamentos internacionais, estão entre os mais importantes instrumentos para a transformação de políticas ambientais, bem como de um desenvolvimento econômico e social sustentável. Além disso, as leis constituem interessante objeto de análise quando se pretende verificar os interesses vigentes numa sociedade.

---

<sup>9</sup> De acordo com Graff (2.000:52) o Brasil tem uma disponibilidade de 35.000 m<sup>3</sup> de água per capita por ano – que significa quase 17 vezes o que tem a Alemanha e. quase 10 vezes a França – que é gasta de

No entanto, a lei, por si só, não pode impor o interesse comum. Este requer principalmente a conscientização e o apoio da comunidade, o que implica maior participação pública nas decisões que afetam o meio ambiente. Também é preciso estimular as iniciativas dos cidadãos, dar mais poderes às organizações populares e fortalecer a democracia local (CNUMAD, 1987:56).

Leis fundadas na defesa da Saúde Pública também constituíram instrumentos de proteção jurídica dos recursos hídricos, até o advento da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) (Ventura, 1992).

A Lei nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, configura um marco que “reflete uma profunda modificação valorativa no que se refere aos usos múltiplos da água, às prioridades desses usos, ao seu valor econômico, a sua finitude e à participação popular na sua gestão” (Graff, 2000:66).

O professor Rogério Portanova assevera que “devemos contar com o auxílio da história e nos debruçarmos sobre o passado para melhor entendermos o futuro. (...) As grandes transformações do Século XXI, passam de alguma forma pela matriz ambiental, mas também não podem se restringir a ela e é preciso ver o papel que o Estado tem no processo desta construção” (Portanova, 2000:242).

Para termos uma noção de “aonde chegamos e para onde iremos” em termos de proteção de Recursos Hídricos no Brasil torna-se imprescindível uma análise, ainda que breve, da evolução histórica das políticas de proteção legal dos recursos hídricos no Brasil.

### 1.3 A evolução histórica da política de recursos hídricos no Brasil

A proteção dos recursos hídricos no Brasil navega ao sabor dos ventos dos interesses econômicos vigentes em cada momento histórico em que as leis são editadas e o regime dominial e de propriedade das águas reflete esta tendência, que na atualidade é direcionada para atender aos interesses da privatização pelo capital internacional, senão vejamos: o recurso água vem sendo tutelado pelo Direito Brasileiro desde o nosso Código Civil de 1916 (Negrão,1995), que tratou da matéria nos seus artigos 563 a 568, limitando a tutela legal aos conflitos de vizinhança, na realidade de um Brasil rural e artesanal.

No âmbito do Executivo, quando da promulgação do Código de Águas, em 1934, as atribuições e competências sobre recursos hídricos eram afetas ao Ministério da Agricultura (MA). Isso, de certa forma, refletia a prioridade do uso dos recursos hídricos do país, à época com vocação eminentemente agrícola. Posteriormente, a partir da década de 50, essas competências encontraram nicho específico no âmbito do setor elétrico, mais especificamente no Ministério de Minas e Energia (MME). “A razão dessa mudança estava relacionada com a estratégia governamental de promover a infraestrutura necessária para a expansão do parque industrial brasileiro, iniciada na região sudeste do Brasil” (Drummond,1999:132).

Enquanto instrumento legal, o Código de Águas, Decreto nº 24.643 de 17.07.34 (Ventura, 1992:215), foi editado com o escopo principal de regulamentar a apropriação da água para sua utilização como fonte geradora de energia elétrica. A legislação brasileira sobre águas caracterizava-se por uma visão de inesgotabilidade e preocupava-se, primordialmente, com o uso dos recursos hídricos para fins de produzir energia e alavancar o desenvolvimento urbano e industrial do país.



De acordo com Passos de Freitas (2000:20), é “possível dizer que durante décadas e mesmo sob a vigência do Código de Águas de 1934, o enfoque dado ao tema era sob a ótica do direito privado mais do que do direito público. Os conflitos eram marcados entre princípios de direito público e direito privado.”

O Código de Águas, Decreto nº 24.643, de julho de 1934 (Ventura, 1992: 215), “inovou ao trazer no seu bojo o princípio da dissociação entre a propriedade privada da terra e a propriedade dos recursos hídricos associados à terra”. Desde então a compra da terra no Brasil exclui o direito de usufruir a água e os minérios nela existentes. Águas e minérios foram desde então considerados “patrimônio da nação a ser explorados de acordo com diretrizes explícitas e concessões específicas dadas a exploradores particulares, de economia mista ou estatal” (Drummond, 1999:132).

O Código de Águas de certa forma compensou a antiga e persistente incapacidade do governo central de interferir no uso agropecuário das terras brasileiras. “Se o governo foi incapaz de forçar os particulares a adotar usos agropecuários mais racionais, o mesmo não se deu com as riquezas minerais e com as águas. Muito embora se possa dizer que a exploração estatal direta ou indireta de águas e minérios foi intensiva, e mesmo destrutiva em muitos casos, ao menos não se pode afirmar que o estado se omitiu, como o fez e continua a fazer no uso dos solos. Para quem se preocupa ambientalmente, com as águas e com os minérios, portanto é bom notar que o Estado Brasileiro tem permanecido nos dois lados do balcão: na regulamentação e na exploração” (ibidem: 132-3).

O Código de Águas, Decreto nº 24.643 de 10.07.34 (Ventura, 1992:215), classificou e definiu as águas em comuns (capítulo II) e particulares (capítulo III), partilhando as águas públicas entre a União, estados e municípios (art.29). Aos municípios pertenciam as águas situadas exclusivamente em seus territórios, observadas

as ressalvas que pudessem ser impostas pela legislação dos estados (art.29, III). A propriedade dos particulares ficou sobre as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que lhes pertencessem, uma vez que elas não estivessem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns (artigo 8º). As demais águas couberam à União e aos estados.

Ribeiro (2000:37) informa que o regime estabelecido pelo Código de Águas foi homologado pelas Constituições de 1934 e 1937. No entanto as Constituições posteriores alteraram o regime dominial das águas: a de 1946 ampliou o domínio do estado membro sobre elas ao dispor, no art. 35, que se incluem entre os bens do estado “os lagos e os rios em terrenos do seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual”; e a de 1967, com a Emenda Constitucional 01/69, manteve esse mesmo regime, embora com ligeira modificação redacional ao estatuir que se incluem entre os bens dos estados “os lagos em terrenos de seu domínio e os que nele tem nascente e foz” (artigo 5º).

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31.08. 81 (Ventura, 1992:76), constitui um marco na legislação ambiental brasileira. Os princípios da Lei nº 6.938, inscritos em seu art. 2º, trazem relação direta com a proteção jurídica das águas. Vejamos: “I - Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - proteção dos ecossistemas; V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e à proteção dos recursos ambientais; VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental”. Este instrumento legal abriu caminhos para que o meio ambiente fosse elevado à categoria de direito constitucional fundamental.

A alteração mais profunda com relação ao tratamento legal das águas ocorreu no ordenamento jurídico nacional com o advento da Constituição Federal de 1988 (Brasil,1988), que inovou na questão do domínio sobre águas. Passaram a ser consideradas bens dos estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, ressalvadas, nesse caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União (C.F., art. 26, I). Os rios e lagos internacionais ou que banhem mais de um estado passaram ao domínio da União (C.F., art. 20, III) (Brasil,1988), e deixaram de existir as modalidades de águas particulares ou comuns, previstas no Código Civil e no de Águas.

A Constituição Federal de 1988 (ibidem) ainda reflete a especial atenção para com a água, enquanto produtora energética (art. 20, §1º, 21, XXII, “b”). Entretanto, o constituinte deu atenção a outros usos dos recursos hídricos, atribuindo à União a competência para: “instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direito de seu uso” (art. 21, XIX).

Em 1992 foi realizada em Dublin, Irlanda, a Conferência Internacional sobre Águas e Meio Ambiente, ocasião em que foram estabelecidos alguns princípios fundamentais para a utilização sustentada das águas e para a sua conservação às futuras gerações. A Conferência de Dublin recomendou ações baseadas em quatro princípios:

“Princípio 1: A água doce é um recurso finito e vulnerável, essencial para a sustentação da vida, do desenvolvimento, e do meio ambiente.

Princípio 2: O desenvolvimento e a gestão da água devem ser baseados na participação dos usuários, dos planejadores e dos políticos em todos os níveis.

Princípio 3: As mulheres têm um papel essencial no provisão, gestão e proteção da água.

Princípio 4: A água tem valor econômico em todos os seus usos competitivos e deve ser reconhecida como um bem econômico.” (CMMAD, 2000).

Estes princípios foram contemplados na Agenda 21 (íbidem), documento elaborado pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD-Rio 92). Os recursos hídricos são considerados em diversos capítulos da Agenda 21. A água é referenciada no Capítulo 6, que trata da saúde humana. O Capítulo 8 recomenda a inserção do princípio do poluidor-pagador, do usuário-pagador, além do planejamento participativo nas políticas de desenvolvimento, que deverão estar integradas com as de meio ambiente. No Capítulo 13, que trata do gerenciamento de ecossistemas frágeis, encontra-se incluída a recomendação para a promoção do desenvolvimento integrado de bacias hidrográficas. O Capítulo 14, sobre desenvolvimento rural e agrícola, contempla a questão da água na produção sustentável de alimentos e desenvolvimento rural. O Capítulo 17 trata da proteção dos oceanos e dos mares e no Capítulo 21 estão contempladas as questões do lixo sólido e do esgoto, todas intimamente relacionadas com os recursos hídricos.

O capítulo 18 oferece um espaço mais específico para as águas, ao tratar da proteção da qualidade e do suprimento das fontes de água potável, com o título “Proteção da qualidade e do abastecimento dos recursos hídricos: aplicação de critérios integrados no desenvolvimento, manejo e uso dos recursos hídricos”. Neste capítulo são propostos sete programas de ações referentes às águas doces: “desenvolvimento e manejo integrado dos recursos hídricos; avaliação dos recursos hídricos; proteção dos recursos hídricos, da qualidade da água e dos ecossistemas aquáticos; abastecimento de água potável e saneamento; água e desenvolvimento urbano sustentável; água para produção sustentável de alimentos e desenvolvimento rural sustentáveis; e impactos da mudança do clima sobre os recursos hídricos.”

A Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída através da Lei nº 9.433/97, veio para implementar a nova ordem constitucional, incorporando os princípios recomendados pela Conferência de Dublin e pela Agenda 21 (CMMAD, 2000).

O professor Hector Munõz, representante da ABRH (Associação Brasileira de Recursos Hídricos), em Santa Catarina, e organizador da referente obra *Interfaces da Gestão de Recursos Hídricos*, apresenta um histórico em que expõe claramente a predominância do setor elétrico no processo de gestão dos recursos hídricos no Brasil e a influência da ABRH no processo de mudanças na regulamentação dos Recursos Hídricos no Brasil. Vejamos:

“(...) a Lei nº 9.433/97 é o produto de quase quatorze anos de trabalho de discussões, cujas origens remontam ao Seminário Internacional de Gestão de Recursos Hídricos, organizado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, em Brasília, em 1983 e às primeiras reuniões dos órgãos Gestores de Recursos Hídricos, em 1984, à época debatia-se o gerenciamento de recursos hídricos e a postura centralizadora do setor elétrico. As diversas ações que compreendem o período de 1983 a 1988 resultaram no mandato constitucional para criar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos. O deputado Fábio Feldman foi o relator do primeiro projeto de lei sobre o tema, sendo sucedido pelo deputado Arólido Cedraz. Foram realizados debates com a sociedade civil<sup>10</sup>, em audiências públicas realizadas em diversos lugares do país.”

Com relação à influência da ABRH, Hector Munõz ressalta:

“contribuições importantes foram feitas pela Associação Brasileira de Recursos Hídricos – ABRH – que, a partir de 1987, vem discutindo os aspectos político-institucionais do gerenciamento dos recursos hídricos. A ABRH recomendou na Carta de Salvador, de 1987, pontos específicos como

---

<sup>10</sup> MUNÕZ (2000:14) ressalta que trata-se de uma lei que tem o mérito de ter sido concebida e plasmada através de um processo de discussão amplo, com possibilidades de participação da sociedade, embora não suficientemente bem aproveitadas.

a importância de garantir o uso múltiplo das águas, a descentralização do processo decisório, a participação comunitária e a necessidade de um sistema nacional de gerenciamento com a participação da União, estados, Distrito Federal e Municípios. Na Carta de Foz do Iguaçu, decorrente do VII Simpósio Nacional, a ABRH pronunciava-se sobre a indissociabilidade quantitativa e qualitativa do gerenciamento dos recursos hídricos; a bacia hidrográfica como unidade de gestão; o caráter de bem econômico da água, do qual decorre o instrumento de cobrança; a necessidade do instrumento da outorga para garantir o uso múltiplo da água; e a institucionalização do princípio usuário – pagador. Em 1991 a Carta do Rio de Janeiro apontou a necessidade de reverter urgentemente a “dramática poluição dos corpos de água”, a necessidade de ajustamentos no sistema de gestão face às peculiaridades regionais, a necessidade de gestão integrada de recursos hídricos e do uso do solo em centros urbanos e industriais, assim com a necessidade de compatibilizar o gerenciamento dos recursos hídricos interiores com o gerenciamento costeiro.” (Muñoz, 2000:114).

Todas as recomendações da ABRH foram acolhidas pela Lei nº 9.433/97, fazendo deste instrumento legal e de decisões recentes, como a composição da Diretora da Agência Nacional de Águas, além da Lista de Discussão da ABRH, na internet, eficientes parâmetros para identificar a vultuosa influência que esta entidade (ABRH), representante da classe dos engenheiros, exerce sobre a Política de Recursos Hídricos no país.<sup>11</sup>

Caubet (2.000:172) afirma que a elaboração da lei resulta do envolvimento de pequenos grupos, representativos dos peculiares interesses defendidos pelos *lobbies* tradicionais dos setores hídricos, apesar das intenções proclamadas na nova norma em relação a valores políticos tão importantes como a participação, a descentralização, do

---

<sup>11</sup> No Diário Oficial da União de 28/08/2000, foi publicada a lista dos integrantes que irão compor a Diretoria da ANA. São eles Jerson Kelman – Diretor Presidente, Marcos Aurélio Vasconcelos de Freitas - Diretor, Benedito Pinto Ferreira Braga Júnior – Diretor. Ivo Brasil - Diretor, Lauro Sérgio Figueiredo - Diretor. De acordo com mensagem veiculada em 31 de agosto de 2000, na Lista de Discussão da ABRH, via internet: “os três primeiros são conhecidos de todos e estão inscritos nesta Lista de Discussão. O Dr. Lauro Sérgio Figueiredo é atual Diretor da SRH. O Ivo Brasil é proveniente da Região Amazônica.” A atual composição da Agência Nacional de Águas, confirma a força da ABRH na condução da Política

poder de decisão ou a adequação da gestão dos recursos hídricos à unidade territorial de referência: a bacia hidrográfica.

A Lei nº 9.433/97 expressamente declara que a água é bem de domínio público. O uso dos recursos hídricos sujeita-se à outorga, ou seja, a uma licença concedida pelo órgão administrativo competente, no caso as Agências de Água. As águas superficiais pertencem à União quando os rios ou lagos banham mais de um estado ou são internacionais. As demais são do domínio dos Estados Membros. Isso significa que não há águas particulares e nem municipais. Cabe à União e aos estados conceder a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, nos termos do art. 11 e seguintes da Lei nº 9.433, de 08.01.97. A outorga não implica alienação das águas, mas, sim, o simples direito de seu uso.

Quadros da Silva (2000: 20) comenta que "não mais subsiste o direito de propriedade relativamente aos recursos hídricos. Os antigos proprietários de poços, lagos ou qualquer outro corpo d'água devem se adequar ao novo regramento constitucional e legislativo, passando à condição de meros detentores dos direitos de uso dos recursos hídricos, assim mesmo, desde que obtenham a necessária outorga prevista na lei citada."

De 1997 para cá uma série de diplomas legais têm sido editados na intenção de regulamentar a instituição do Sistema Nacional de Recursos Hídricos, dos quais destacam-se o Decreto nº 2.612/97 (Passos de Freitas, 2.000), que regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e a Lei nº 9.984/2000 (Brasil, 2000), que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA.

No âmbito criminal, além da infração genérica de poluição, de acordo com o par.

---

Nacional de Recursos Hídricos. uma vez que a ANA está monopolizada, por integrantes desta influente entidade de classe.

2º, inciso II, da Lei nº 9.605/98 (Passos de Freitas, 2000), é crime severamente sancionado (pena máxima de cinco anos de reclusão) “causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade.”

Em março de 2.000, foi realizado em Haia, na Holanda, o II Fórum Mundial das Águas. De acordo com a Declaração de Haia (CMMAD,2000), resultante de tal Fórum: para atingir a segurança hídrica, temos de enfrentar os seguintes desafios:

“Satisfazer as necessidades básicas: reconhecer que o acesso à água em quantidade e qualidade e ao saneamento são necessidades humanas básicas essenciais à saúde e ao bem-estar. Proporcionar maior participação da sociedade, especialmente das mulheres, na gestão das águas.

Assegurar o fornecimento alimentar: melhorar a segurança alimentar, especialmente aos pobres e vulneráveis, através do uso mais eficiente e alocação mais equilibrada da água para a produção de alimentos.

Proteger os ecossistemas: assegurar a manutenção dos ecossistemas através de gestão sustentável dos recursos hídricos.

Compartilhar os recursos hídricos: promover a cooperação e desenvolver sinergias entre os múltiplos usos da água em bacia hidrográfica, sempre que possível, e, no caso de recursos hídricos limítrofes e transfronteiriços, entre os países envolvidos, por meio da gestão sustentável da bacia ou outras abordagens apropriadas.

Gerenciar riscos: prover segurança contra enchentes, secas, poluição e outros eventos críticos relacionados à água.

Valorar a água: gerenciar a água de forma a levar em conta seu valor econômico, social, ambiental e cultural para todos os usos, e para avançar na cobrança dos serviços de modo a refletir o custo do fornecimento. Esta abordagem deve levar em conta a necessidade da equidade e as necessidades básicas das populações pobres e vulneráveis.

Governar racionalmente os recursos hídricos: assegurar uma administração competente que considere o envolvimento da população e os interesses de todos os atores na gestão dos recursos hídricos.”

Posto que a água é um recurso relacionado diretamente com a existência da vida, nas suas mais diversas formas e, atualmente, um dos recursos naturais mais valiosos do



Planeta, pressupõe-se a necessidade de uma análise crítica diante da condução das novas políticas de gestão de recursos hídricos pois, sob um manto de democratização, tais políticas ao invés de abrir espaços para que a sociedade civil participe do Projeto de Gestão dos Recursos Hídricos, atendem a interesses que visam na realidade a privatização das águas, uma vez que este já demonstra ser um negócio milionário em diversos lugares do mundo<sup>12</sup>.

O brilhante constitucionalista Luís Roberto Barroso, muito bem identifica a inversão de papéis entre Estado e Capital promovida pelas reformas econômicas realizadas no Brasil nos últimos anos:

“(...) uma grande transformação do papel do Estado que, de protagonista na execução destas atividades, passou a exercer as funções de regulamentação e de fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias. Tais modificações da ordem econômica envolveram três transformações estruturais: a primeira delas foi a extinção de certas restrições ao capital estrangeiro (Emendas Constitucionais nº 6 e 7, de 15.08.95) (Moraes, 2.001); a segunda, foi a flexibilização dos monopólios estatais (Emendas Constitucionais nº 5 e 8, de 15.08.95 e 9, de 09.11.95) (ibidem); e a terceira, foi a privatização instituída pela Lei nº 8.031, de 12.04.90 (www.senado.gov.br), que criou o Programa Nacional de Desestatização, tendo sido posteriormente substituída pela Lei nº 9.491, de 09.09.97 (www.senado.gov.br). A privatização vem sendo realizada por meio da alienação em leilão nas bolsas de valores, do controle de entidades estatais que exploram atividade econômica ou, que prestam serviços públicos e pela concessão de serviços públicos a empresas privadas” (apud Bento Graff, 2.000: 71).

---

<sup>12</sup> De acordo com Leonardo Boff, em entrevista à TV Senado, que foi ao ar no dia 07 de janeiro de 2000, que afirmou que a Companhia Nestlé/Danone, detém 40% do mercado de exploração de águas na Europa. Boff informou, ainda que o Reverendo Moon, vem comprando imensas áreas de terra do Pantanal Matogrossense, tanto de áreas brasileiras como Paraguaias, sendo que todas estas áreas são caracterizadas pelo grande número de nascentes, o que vem sendo investigado pelo Deputado Fernando Gabeira, que segundo Boff, possui um extenso relatório sobre o caso. O professor Christian Caubet, estudioso das águas na Ciência do Direito afirma que existe uma grande Companhia Francesa, de Lyon, chamada La Lyonesse des Aux, que também possui muita força no mercado das águas, e que existe uma grande

A Nova Política Nacional de Recursos Hídricos acena para um processo que passa pelo controle através da estatização e regulamentação, pela mercantilização e, sem a que a maioria perceba, conduzirá à privatização e internacionalização das tão cobiçadas águas brasileiras, como nos alerta o prof. Christian Caubet.

Antecedendo a análise da Nova Política Nacional de Recursos Hídricos, torna-se imprescindível um breve estudo dos Princípios que regem atualmente o Direito Ambiental. Morato Leite (1999:30) afirma que: “para se formular uma política ambiental com justiça ambiental, é necessário que o Estado se guie por princípios que vão se formando a partir da sedimentação das complexas questões suscitadas pela crise ambiental.”

Os princípios são construções teóricas que procuram desenvolver uma base comum nos instrumentos normativos de política ambiental (Derani 1997: 155-57). Também possuem a função de nortear todo o processo político, legislativo administrativo e decisório na condução de questões que envolvem meio ambiente, ao tempo em que servem como importantes lentes para que examinemos a legalidade, legitimidade e validade podendo ainda indicar lacunas destes aspectos.

## **1.4 Os Princípios Fundamentais do Direito Ambiental que devem ser observados na Gestão de Recursos Hídricos**

### **1.4.1 Os Princípios Fundamentais do Direito Ambiental na ordem jurídica contemporânea**

Os princípios destacam-se tanto no pensamento jurídico como na ordem jurídica global dos Estados Contemporâneos. Os princípios, como fundamento do Estado Democrático de Direito, elucidam e norteiam o Sistema Jurídico, constituindo eficazes parâmetros de avaliação da validade, vigência, eficácia e justiça das normas constitucionais e infraconstitucionais, assim como das decisões judiciais e administrativas.

Na Teoria Jurídica Contemporânea, os princípios são expressões jurídicas que refletem os avanços na garantia dos direitos fundamentais do homem e dos valores essenciais ao Estado Social de Direito. No Direito Ambiental, os princípios respondem ao surgimento de novas subjetividades políticas, identificadas num consenso global, um novo senso comum, que transpassa os mais diversos campos da ciência.

Particularmente para o Direito Ambiental, a identificação dos princípios que definem e cristalizam os valores sociais, consagrados nas declarações internacionais<sup>13</sup> e no texto constitucional, possui uma importância estratégica na compreensão do sistema jurídico de proteção ambiental, na identificação da unidade e coerência, das lacunas e

---

<sup>13</sup>“Entre as resoluções não obrigatórias e textos assimiláveis - notadamente aqueles que emanam de conferências internacionais - lugar especial deve ser dado às declarações de princípios. Essas diferem das resoluções diretivas, por não preverem ações precisas para serem empreendidas, fixando a linha geral que devem seguir os Estados a que elas se destinam. Dessa forma, sua influência sobre a formação das regras jurídicas pode ser importante (Alexander Kiss, 1989 *apud* Leme Machado, 1994 : 33).

antinomias deste sistema, e no estabelecimento de diretrizes para as tomadas de decisão e análise da sua legitimidade.<sup>14</sup>

A Constituição Federal de 1988 tratou com pioneirismo a questão ambiental, assumindo em seu texto institutos e posições atuais, relativas ao tema. O inciso LXXIII do artigo 5º (Moraes, 2000), elevou à categoria de direito fundamental a proteção do meio, consagrando a sua preservação como essencial à sadia qualidade de vida, dedicando-lhe um capítulo inteiro (VI) e inserindo no seu artigo 225 o objetivo do desenvolvimento sustentável, que constitui o resguardo deste direito às futuras gerações. No seu §1º estão previstos importantes e modernos institutos como manejo ambiental (I); patrimônio genético (II); unidades de conservação (III); Estudo Prévio de Impacto Ambiental (IV); educação ambiental (VI); e em seu § 3º está instituída a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, impondo-lhes sanções penais e administrativas, além da imposição da indenização para o danos que forem causados ao meio ambiente (ibidem).

A conquista do reconhecimento dos direitos desde a sua *primeira geração*<sup>15</sup>, não ocorreu de forma espontânea e casual mas em decorrência de lutas históricas, que buscaram sua legitimidade na religião e em ideários iluministas como os da liberdade e da igualdade. Mesmo que os reais interesses não tenham sido os expressos, a partir das promessas iluministas da modernidade, os direitos, principalmente os ditos fundamentais, tornaram-se uma marca dos Estados Democráticos de Direito, pelo menos no seu aspecto formal.

---

<sup>14</sup>Cf. Cadermatori, Sérgio. **Estado de Direito e Legitimidade: Uma Abordagem Garantista**. Florianópolis : Sérgio Fabris, 1999.

<sup>15</sup> Cf. BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Néelson Coutinho. Rio de Janeiro : Campus, 1992.

Para que um bem possa ser considerado ambiental, ele deve ser de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Os bens essenciais à sadia qualidade de vida são aqueles fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF/88, art.1º, III), e que estão relacionados com os direitos fundamentais referidos no artigo 6º da Constituição: o direito à saúde, à educação, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância e à assistência aos desamparados. Sendo a água um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, não se lhe pode negar a natureza jurídica de bem difuso ambiental. Sua utilização, por este motivo está condicionada à manutenção do equilíbrio ecológico do ambiente. Isto logicamente não quer significar que todo e qualquer uso implique um desequilíbrio juridicamente relevante, mas configura um limite fundado na sustentabilidade ambiental, que deve ser observado por todos, poder público e coletividade (Bento Graff 2000: 55).

#### **1.4.2 Princípio da Indisponibilidade do Interesse Difuso na Proteção do Meio Ambiente**

O *caput* do artigo 225 da CF atribui ao meio ambiente a qualidade de patrimônio público ao considerá-lo *bem de uso comum do povo*, e, ao condicionar o seu uso à preservação para as futuras gerações, consagrou a sua indisponibilidade, incorporando o conceito de desenvolvimento sustentável, que também se encontra esculpido ao longo do texto da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992.

O inciso LXXIII do artigo 5º elevou à categoria de Direito Fundamental a proteção do meio ambiente.

Neste item, é imprescindível se fazer a distinção entre interesse ou Direito público ou interesse ou Direito coletivo. O Direito Difuso caracteriza-se pela

indeterminabilidade dos sujeitos, que são substancialmente anônimos (Morato Leite, 1996: 33). A Lei nº 8.078/90, que institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, parágrafo único, inciso I ([www.senado.com.br](http://www.senado.com.br)), define interesse em direitos difusos como: “interesse em direitos difusos, assim entendidos para efeito deste código, são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligados por circunstâncias de fato”. Já os interesses ou direitos coletivos são definidos pelo mesmo diploma legal como: “os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. Exemplificando, podemos classificar como interesse difuso a qualidade da água dos afluentes do Rio Uruguai, uma vez que este atravessa inúmeros municípios, diversos estados e mais que um país. Como Direito Coletivo podemos citar o exemplo dos índios do Toldo Chimbangue e os moradores de Sede Trentim, que serão diretamente afetados pela instalação do Aterro Sanitário de Chapecó.

O Direito ao Meio Ambiente constitui um direito fundamental de *terceira geração* (Bobbio, 1992: 6), sendo fruto de uma concepção individualista da sociedade, a qual postula que o Estado surge a partir do acordo entre indivíduos livres e iguais: são direitos históricos pois surgem novos direitos fundamentais a partir das exigências dos homens em cada momento histórico. O direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental cuja titularidade não corresponde ao indivíduo isoladamente, mas a grupos humanos e até mesmo à própria humanidade, pertencendo à categoria dos chamados interesses coletivos e difusos (Oliveira Jr. 1997:193). O fundamento de validade não é um dado objetivo que possa ser extraído da natureza humana, mas o consenso geral dos homens acerca da mesma, já que tais direitos são reconhecidos por todas as sociedades civilizadas e estampados em Declarações Universais. Os Direitos

Fundamentais são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis (Cadermartori, 1999: 34).

### **1.4.3 Princípio da Participação Popular na Proteção do Meio Ambiente**

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 oportuniza instrumentos jurídicos e oferece garantias para que a sociedade civil consciente, organizada e de posse destes conhecimentos, exerça seus direitos individuais e coletivos, numa forma de cidadania ativa e participante, ultrapassando a limitada concepção liberal que limita o conceito de cidadania à representatividade, ou seja, ao direito de votar e ser votado.

A participação popular nas atividades estatais, além do sufrágio universal, constitui condição *sine qua nom* para que realmente se efetive no Brasil o Estado Democrático de Direito.

O princípio n.º 10 da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 92, recomenda que:

“A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível adequado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado à informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões” (Silva, 1995).

Instrumentos que refletem o princípio da participação podem ser identificados no art. 61 da CF, em seu caput e em seu §2º, que também garante e disciplina aos cidadãos

a iniciativa das leis complementares e ordinárias; a realização de referendos encontra respaldo no artigo 14, II, da CF.<sup>16</sup>

A participação de cidadãos também está assegurada através dos órgãos colegiados dotados de poderes normativos, como o CONAMA (Conselho Nacional do meio Ambiente), CONSEMA's (Conselhos Estaduais de Meio Ambiente) e CONDEMA's (Conselhos Municipais do Meio Ambiente), garantidos pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81). Já a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97) oportuniza a cidadania participativa através do CNRH (Conselho Nacional de Recursos Hídricos) e dos Comitês de Bacia Hidrográfica. "A participação das associações nos colegiados ambientais no Brasil revelou-se extremamente importante no sentido de contribuir para o aprimoramento das normas ambientais e na tarefa de fiscalizar os órgãos públicos ambientais" (Leme Machado, 1994: 40).

Recentemente foi editada a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Este instrumento legal consagra o princípio da participação ao instituir que as unidades de conservação devem ser planejadas, criadas e geridas com a participação da comunidade local.

A discussão de estudos de impacto ambiental em audiências públicas encontra respaldo no artigo 11, §2º, da Resolução 001/86 e na Resolução 009/87, ambas do CONAMA.

Os meios processuais de prestação jurisdicional como a Ação Popular, prevista no artigo 5º, inciso LXXIII, e a Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei nº 7.347/85, também constituem canais de participação popular na proteção do meio ambiente.

---

<sup>16</sup> Art. 14: "A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante: (...) II - referendo;"



“A participação através das ações judiciais coloca o Brasil numa posição de vanguarda pelo menos no terceiro mundo (...). A ação popular, remédio processual direto do cidadão em busca do bem coletivo, existente desde o império, merece ser alargada para que nela se possa pleitear o cumprimento da obrigação de fazer e não fazer” (Leme Machado, 1994: 40).

Dentre os artigos de eficácia instrumental destacamos o já citado inciso LXXIII do artigo 5º, que institui a Ação Popular. O texto constitucional determina que:

“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

O artigo 129, da CF, constitucionaliza a competência do Ministério Público na titularidade da Ação Civil Pública para promover a proteção do meio ambiente:

“São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III- Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

O mandado de segurança individual e coletivo, constitui um importante instrumento processual constitucional para a defesa do meio ambiente e encontra-se esculpido nos incisos LXIX e LXX do artigo 5º, com o seguinte teor: “conceder-se-á o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas data’ ou ‘habeas corpus’ quando o responsável por ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público”.

A participação está prevista através da educação ambiental (art. 225, § 1º, VI, da CF, artigo 2º, X, da Lei nº 6938/81). A educação constitui um instrumento fundamental para a transformação da sociedade e, de acordo com a Agenda 21, deve incorporar a consciência ambiental<sup>17</sup> e os conceitos de desenvolvimento sustentável. A CF/88, no Inciso VI, do §1º do artigo 225, elevou à categoria de preceito constitucional a conscientização pública sobre o meio ambiente e a educação ambiental, ao determinar que cabe ao poder público: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;”.

#### **1.4.4 Princípio da Garantia do Desenvolvimento Econômico e Social Ecologicamente Sustentado: Direito Intergerações**

Este princípio reflete a visão política adotada pela comunidade internacional a partir do Relatório Brundland, desenvolvido pela CNUMAD (Comissão das Nações Unidas para Meio Ambiente e Desenvolvimento) e divulgado em 1983, quando surgiu o conceito de desenvolvimento sustentável. O Desenvolvimento Sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades (CNUMAD, 1987). As futuras gerações têm o direito a conhecer e usufruir os recursos naturais do planeta e o uso que a atual geração faz do planeta não pode colocar em risco este direito.

O Direito de acesso das futuras gerações aos recursos naturais não se limita somente à espécie humana, mas também ao animais e, por que não dizer, aos vegetais.

---

<sup>17</sup> Sobre a consciência ambiental J.J. Canotilho precisamente diz que: “mais ou menos difusamente, a consciência ambiental aponta para a conjugação de quatro elementos; (i) o momento intelectual; (ii) o momento afetivo existencial; (iii) o momento ético; (iv) o momento voluntarista. A consciência destes momentos da consciência ambiental é importante se quisermos ter uma compreensão razoável da própria formação da vontade política na área do ambiente. O momento intelectual aponta para o saber; o momento afetivo-existencial liga-se ao viver; o momento ético transporta-nos para o valer; o momento voluntarista

Existem determinadas espécies que estão perdendo o direito à vida e a sua perpetuação, devido a destruição de seus *habitats*. Este é o caso de diversas espécies de sapos e rãs que, devido à destruição das áreas úmidas nas cidades, e no campo ao despejo de agrotóxicos nos cursos d'água, absorvem o veneno pela pele e não sobrevivem, o que causa um desequilíbrio ecológico com o aumento da população de mosquitos.

As futuras gerações de humanos também têm o direito de conhecer os demais habitantes deste planeta e de ter acesso à pesquisas sobre estas espécies, que no futuro poderão trazer muitas respostas para os problemas contemporâneos.

O Princípio do Desenvolvimento Sustentado permeia grande parte dos artigos que compõem a Declaração do Rio de Janeiro/92.

A CF/88 incorpora este princípio ao garantir, no seu artigo 225, o direito ao meio ambiente equilibrado às futuras gerações. Este artigo, em seu caput, dá ao meio ambiente um caráter de patrimônio público, de direito transindividual<sup>18</sup>, incorporando o conceito de desenvolvimento sustentável<sup>19</sup> ao assegurá-lo como um direito das futuras gerações: “Art. 225- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.”

A incorporação expressa do fator ambiental na Ordem Econômica e Financeira denota o reconhecimento do legislador de que o desenvolvimento do país deve resultar de opções sustentáveis, e que portanto o meio ambiente deve ser integrado aos demais fatores relevantes no processo de tomadas de decisão. O artigo 170 expressa:

---

exige o agir. Saber, viver, dar valor e agir eis os verbos de consciência ambiental” (Morato Leite, 2000: 19).

<sup>18</sup> Entede-se por Direito Transindividual os que ultrapassam a esfera do indivíduo, compreendem os direitos coletivos e difusos e que, no geral, compreendem os direitos relacionados à proteção do meio ambiente, os direitos do consumidor.

“A Ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios :

(...)

VI - defesa do meio ambiente;”.

Sem desmerecer a importância do surgimento do conceito de desenvolvimento sustentável e todo o arcabouço teórico e instrumental inerente a este, o que se vê na prática é que a economia apoderou-se da possibilidade que se abre a um empreendimento dito ecologicamente sustentável para mascarar verdadeiros absurdos. Utilizando-se de instrumentos como o EIA/RIMA, viabilizam obras que causam verdadeiras tragédias ambientais, como a que examinaremos no estudo de caso apresentado neste trabalho, em que o meio ambiente natural e cultural de duas microbacias sofrem verdadeiros atentados promovidos por obras licenciadas.

#### **1.4.5 Princípio da Prevenção de Danos e Degradações Ambientais**

O dano ambiental geralmente é de impossível ou difícil reparação, por isso a Prevenção constitui um princípio essencial no Direito Ambiental.

O Princípio da Prevenção toca no ponto nevrálgico em que questão ambiental e a economia apresentam uma divergência aguda de interesses. Neste sentido, o professor José Rubens Morato Leite afirma que:

“(…) o princípio da prevenção busca verificar a necessidade de uma atividade de desenvolvimento e os potenciais de risco ou perigo desta, parte-se dos pressupostos que os recursos ambientais são finitos e os desejos e a criatividade do homem infinitos, o que exige uma reflexão sobre a prevenção se a atividade pretendida, ou em execução, tem como escopo a manutenção dos processos ecológicos e de qualidade de vida. Os caminhos para uma

efetiva implementação deste princípio passam por conflituosos dilemas que exigem respostas adequadas e atitudes decididamente mais direcionadas à proteção ambiental, como sinal de equidade ambiental com relação ao futuro. Talvez, a maior crítica que se possa fazer a este princípio seja a dificuldade em precisar o seu exato conteúdo, tendo, na verdade sido mais invocado do que realmente colocado em prática” (Morato Leite, 2.000:29).

O Fórum de Siena sobre Direito Internacional do Meio Ambiente afirmou em seu ponto nº4:

“a abordagem ‘setor por setor’ adotada pelas convenções, freqüentemente ditada pela necessidade de responder a acidentes específicos, comporta o risco de perder de vista uma abordagem integrada da prevenção da poluição e da deterioração constante do meio ambiente. O modelo ‘reaja e corrija’ deverá ser complementar de uma abordagem ‘preveja e previna’” (Leme Machado 1994: 47).

O Princípio da Precaução consta da Declaração do Rio de Janeiro com a redação dada pelo Princípio n.º 15:

“Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução, conforme suas capacidades, quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para postergar a adoção de medidas eficazes, adequadas, e efetivas, ainda que relacionadas ao custo, dirigidas a prevenir a degradação ambiental.”

Fiorillo (2.000: 37) diz que “o Princípio da Prevenção encontra-se presente na ótica do Poder Judiciário e da Administração”. A aplicação da jurisdição coletiva - que contempla mecanismos de tutela mais adaptados aos direitos difusos, objetivando impedir a continuidade do evento danoso, bem como a possibilidade de ajuizamento de ações que apenas visem uma atuação preventiva, afim de evitar o início de uma degradação (através de liminares, tutela antecipada) -, a aplicação do real e efetivo

acesso à justiça e o princípio da igualdade real, estabelecendo tratamento paritário entre os litigantes, são instrumentos utilizados com vistas a salvaguardar o meio ambiente e a qualidade de vida.

Os novos direitos, dentre os quais está o Direito Ambiental, para que sejam salvaguardados exigem da justiça um aparato instrumental que corresponda aos avanços em termos de tutela coletiva, que possa impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito quando estiverem em jogo direitos difusos ou coletivos.

O mestre Luiz Guilherme Marinoni, a partir das prerrogativas possibilitadas pelos artigos 461 do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor, aponta a Tutela Inibitória como modalidade adequada de tutela jurisdicional para a proteção do meio ambiente. Vejamos:

“A tutela inibitória coletiva pura tem sido utilizada com certa frequência, sendo significativo o seu uso nas ações que, visando a proteção do meio ambiente, impedem, v. g., que uma fábrica que ameaça agredir o meio ambiente inicie as suas atividades. Para a demonstração da importância da tutela inibitória coletiva, torna-se adequada a análise da tutela do meio ambiente, uma vez que este é um dos lugares em que a inefetividade da tutela ressarcitória evidencia-se de modo mais claro. Se é verdade que cresce em importância, nos últimos tempos, a reparação específica do dano ecológico, e que é necessária a responsabilização, ainda que pelo equivalente, daquele que agride o meio ambiente, o certo é que não se pode admitir, no campo do direito ambiental, a troca da tutela específica e preventiva do bem tutelado pela tutela ressarcitória, sob pena de admitir-se, implicitamente, uma lógica perversa, que justificaria o cínico ‘poluo mas pago’. Como é evidente, a admissão da tutela ressarcitória no campo do direito ambiental não significa a aceitação da poluição, mas objetiva evitar que o dano ecológico fique sem a devida reparação; para que não ocorra degradação do meio ambiente é imprescindível a atuação preventiva e, assim, também a tutela coletiva” (Marinoni, 1998:79).

A aplicabilidade do Princípio da Prevenção, deve ser assegurada principalmente por um sistema jurídico que viabilize instrumentos processuais adequados, que realmente garantam e não apenas proclamem os direitos.

#### **1.4.6 Princípio da Responsabilização das Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente**

O causador de danos ambientais deve ser responsabilizado por seus atos, e de maneira mais ampla possível, de forma a englobar a responsabilidade civil, penal, administrativa e até mesmo intercomunitária, quando o dano for de natureza transfronteiriça.

O professor José Rubens Morato Leite examina o Princípio da Responsabilização como um sistema auxiliar, sendo que o principal é a necessidade da concretização de uma política ambiental condizente e a concretização da mesma. Neste sentido o professor explica que atualmente se discute, numa dimensão mais econômica, a associação do princípio da responsabilização com o do poluidor – pagador, uma vez que este é um princípio que visa a precaução e a prevenção de atentados ambientais e também a redistribuição dos custos da poluição, buscando a internalização de custos externos de deterioração ambiental, que acabaria por resultar maior prevenção e precaução de deterioração ambiental (Morato Leite, 2000:32-3).

Morato Leite adverte que o princípio do poluidor-pagador é uma solução parcial dos problemas econômicos ambientais, diante da dificuldade de avaliação dos custos decorrentes de danos ambientais.

Ainda de acordo com este autor (ibidem: 36), o instituto da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, associado aos instrumentos jurídico administrativos e à responsabilidade penal ambiental, têm importante missão no cenário do princípio da

responsabilização. Esta tríplice responsabilização deve ser articulada conjuntamente, coerentemente e sistematicamente, em verdadeiro sistema múltiplo de imputação ao degradador ambiental. Complementando: “Há que se pensar em modelos de responsabilidade civil por danos ambientais que prevejam a responsabilidade por risco, ou seja objetiva, com ou sem culpa do agente, sem dúvida mais condizente com a complexidade do bem protegido e com a industrialização. A teoria da responsabilidade por risco tem seu fundamento na socialização dos lucros pois aquele que lucra com atividade deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela advinda” (ibidem: 38).

A Constituição Federal de 1988 também trouxe uma importante inovação em seu texto legal ao reconhecer, no § 3º do art. 225, a responsabilidade penal e administrativa das pessoas jurídicas<sup>20</sup>: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

A possibilidade das pessoas jurídicas serem penalmente responsáveis por crimes ambientais foi disciplinada pela Lei nº 9.605/98, que institui a Lei de Crimes Ambientais.

Este princípio também encontra respaldo jurídico no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Leme Machado (1993:16) afirma que:

“O Direito tradicional da responsabilidade civil tem ficado emparedado na fase em que os danos já foram causados. Esse direito com a construção doutrinária de excelentes juristas, pode ter servido no passado. Contudo para a conservação do ambiente e do homem que dele faz parte precisamos do direito da responsabilidade preventiva, que focaliza situações que antecedem o dano. Não se fará justiça em pretender-se somente indenizar as vítimas.

---

<sup>20</sup> Este dispositivo constitucional veio a ser regulamentado recentemente através da Lei 9.605 de 12/02/1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao meio ambiente, determina a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade infratora, que serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente.”



como se o dinheiro pudesse reconstruir os malefícios que pesam sobre as crianças atingidas pela radiação da instalação nuclear de Chernobyl. Os direitos nacionais necessitam sair do quadro estreito do “agir e, depois, tentar corrigir a tempo” através de um novo direito da responsabilidade.”

Quando estão em jogo direitos não patrimoniais como o meio ambiente, a tutela sancionatória torna-se complementar, pois podem ser tutelados de forma adequada através de pecúnia uma vez que o meio ambiente está relacionado essencialmente com o ser e não com o ter. Desta forma, a tutela preventiva é imprescindível para a efetividade na garantia do direito ao meio ambiente, nos moldes assegurados pela Constituição que consagram os novos direitos do homem numa sociedade mais justa.

#### **1.4.7 Princípio do Respeito à Identidade, Cultura e Interesses das Comunidades Tradicionais e Grupos Formadores da Sociedade**

Este princípio está inserido no item 22<sup>21</sup> da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e no art. 216<sup>22</sup> da Constituição Federal.

Proteção ao meio-ambiente, comporta para o Direito não apenas o meio natural, como também o meio artificial (ou urbano) e o meio cultural.

A Constituição Federal de 1988 protege o patrimônio cultural não somente do meio físico mas as formas de expressão e modos de criar, fazer e viver das denominadas

<sup>21</sup> Princípio 22: “As populações indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm papel fundamental na gestão do meio ambiente e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses dessas populações e comunidades, bem como habilitá-las a participar efetivamente da promoção do desenvolvimento sustentável” (Pereira Gomes, 1998: 77).

<sup>22</sup> Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão; II os modos de criar, fazer e viver; III as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV- as obras, os objetos, documentos edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais; V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Moraes, 2.001).

“comunidades tradicionais” (grupos formadores da sociedade e participantes do processo civilizatório nacional-indígenas, caiçaras, caboclos, etc.).

Estas comunidades tradicionais possuem o seu *modus vivendi* diretamente ligados à natureza, com o desenvolvimento de formas de obtenção dos meios de sobrevivência através de técnicas de pesca artesanal, técnicas de caça, artesanato, extrativismo, conhecimento de alimentos, de ervas e da medicina natural. Toda esta herança cultural é transmitida e desenvolvida durante as gerações, com toda uma lógica e funcionamento próprios. Um processo cultural que leva muitos anos para ser construído pode ser rapidamente desestruturado através do processo de aculturação.

Milton Santos (1992), com precisão, diagnostica que:

“O aumento da densidade de capital tem forte poder de contágio arrastando no mesmo movimento as áreas vizinhas e as atividades complementares. Isso conduz, às vezes, muito rapidamente, a uma consequência importante, isto é, à tendência à “desculturização” da área, na medida em que a substituição das pessoas, alteração dos equilíbrios sociais de poder, a introdução de novas formas de fazer geram desequilíbrios dos quais resultam, de um lado, a migração de lideranças locais tradicionais e a quebra de hábitos e tradições, e de outro lado, a mudança de formas de relacionamento produzidas lentamente durante longo tempo que se vêem, de chofre, substituídas por novas formas de relações, cuja raiz é estranha e cuja adaptação ao lugar tem um fundamento puramente mercantil”.

#### **1.4.8 Princípio da Notificação e Informação**

O inciso XXXIV do artigo 5º da CF institui o direito do cidadão de receber informações e certidões, o que na questão ambiental, diante da vultuosa competência estatal, para a questão ambiental, demonstra relevância estratégica. O referido artigo determina *in verbis*: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo

da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. O direito de acesso às informações decorre do Princípio da Publicidade ou da transparência, previsto no *caput* do artigo 37<sup>23</sup> da CF, que rege toda a atuação da administração pública.

Este princípio encontra-se implícito nos artigos 10, 18 e 19 da Declaração do Rio de Janeiro. O Direito à informação ambiental consta no artigo 6º, § 3º, da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81).

O artigo 8º da lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, garante que “para instruir inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias.”

A Agenda 21, em seu capítulo quarenta, que trata da informação para a tomada de decisões, introduz que :

“No desenvolvimento sustentável, cada pessoa é usuário e provedor de informação, considerada em sentido amplo, o que inclui dados, informações e experiências e conhecimentos adequadamente apresentados. A necessidade de informação surge em todos os níveis, desde o da tomada de decisões superiores, nos planos nacional e internacional, ao comunitário e individual. As duas áreas de programas seguintes necessitam ser implementadas para assegurar que as decisões se baseiem cada vez mais em informação consistente: a) Redução das diferenças em matéria de dados; b) Melhoria da disponibilidade da informação.”

Graff (1998:13) muito bem coloca que a falta de acesso a informações ambientais traz como consequências a impossibilidade do exercício do direito ao meio

---

<sup>23</sup> “Art. 37. A administração pública direta, indireta, ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também: (...)” (Moraes, 2.001).

ambiente ecologicamente equilibrado e de opção sobre o mundo em que se pretende viver e legar às futuras gerações. O direito à informação, sendo um direito público subjetivo, compreende tanto o dever legal do Poder Público de manter seus arquivos e bancos de dados disponíveis e organizados e de fornecer as informações solicitadas, quanto o direito de todos na sua obtenção.

Este princípio pode ser utilização como uma verdadeira alavanca para o movimento ambiental, pois o cidadão consciente do seu direito à informação pode exigir da administração pública documentos que podem subsidiar desde uma denúncia até uma ação popular ou uma ação civil pública, uma vez que a administração pública possui competência para conceder o licenciamento ambiental.

Este princípio também obriga empresas e administração pública a manter a população informada com relação a riscos potenciais e acidentes que causem danos ambientais e coloquem em risco a saúde da população.

Os danos ambientais são de natureza transfronteiriça, ou seja não obedecem a fronteiras uma vez que substâncias tóxicas são veiculadas na natureza, principalmente através das águas e do ar. É neste sentido que o Princípio da Notificação ganha vulto, pois quando a poluição causada por um município, estado ou país atinge outro, a notificação torna-se um instrumento imprescindível nas efetivação de políticas de correção e prevenção de danos ambientais. Neste sentido, a declaração da Rio 92 expressa que: “os estados devem notificar imediatamente outros estados de quaisquer desastres naturais ou outras emergências que possam gerar efeitos nocivos súbitos sobre o meio ambiente destes últimos. Todos os esforços devem se empreendidos pela comunidade internacional para auxiliar os estados afetados” (Princípio 18).

Os estados devem prover oportunamente, a Estados que possam ser afetados, notificação prévia e informações relevantes sobre atividades potencialmente causadoras

de considerável impacto transfronteiriço negativo sobre o meio ambiente, e devem consultar-se com estes tão logo quanto possível e de boa fé.

Os países desenvolvidos também possuem melhores condições e estrutura para desenvolver pesquisas e tecnologias ambientais, e têm a obrigação de cooperar com os países em desenvolvimento, transferindo recursos e tecnologia para que estes possam efetivar suas políticas de proteção ambiental.

## CAPÍTULO 2

### A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

A Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433/97, incorporou a maior parte dos princípios descritos no capítulo anterior, constituindo um instrumento contemporâneo e em sintonia com as atuais políticas e diretrizes internacionais referentes ao meio ambiente e especificamente aos Recursos Hídricos.

O grande desafio se constitui no momento de implementação desta Política, que deve estar em consonância, *lato sensu*, com os Princípios Fundamentais do Direito Ambiental, e *stricto sensu*, com os fundamentos que regem a Política Nacional de Recursos Hídricos, os quais serão analisados no próximo ponto.

Podemos identificar como os pilares base da Política Nacional de Recursos Hídricos, o domínio público sobre a água, a consideração do valor econômico da água, a prioridade do uso para a dessedentação de pessoas e animais, o uso múltiplo das águas, a bacia hidrográfica como unidade de gestão, a gestão descentralizada e participativa.

Neste capítulo serão examinados cada um destes fundamentos e, em seguida, verificadas as diretrizes, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Recursos

Hídricos, identificadas as instituições que compõem o Sistema Nacional de Recursos Hídricos e as respectivas competências, ao tempo em que será apresentada uma análise crítica da, recente, implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos.

## **2.1 Os fundamentos da Política Nacional dos Recursos Hídricos**

### **2.1.1 A água é um bem de domínio público**

A Constituição Federal de 1988, trouxe, entre outras, profundas alterações na questão de domínio sobre as águas, que foi ratificada pela Lei nº 9.433/97. Já não existe mais nenhuma modalidade particular de propriedade das águas, que passaram todas ao domínio público, sendo o uso privado permitido somente através de outorga.

Uma vez assumida a propriedade de um recurso, de fato como no caso das águas, o Poder Público tem a sua disposição uma série de instrumentos para gerenciá-lo. Dois instrumentos fundamentais são a outorga e a cobrança pelo uso (Lanna, 2000: 88).

Sendo a água de domínio público, a sua gestão deve estar de acordo com o princípio da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente, em relação aos interesses privados, sujeitando, desta forma, todos os atos administrativos relacionados com a gestão de recursos hídricos aos Princípios da Administração Pública.

### 2.1.2 A água é recurso natural limitado, dotado de valor econômico

A disponibilidade de água é limitada tanto em termos de qualidade como de quantidade, principalmente a doce, que é o mais vulnerável dos recursos naturais. Trata-se de um bem ambiental renovável, mas finito. Uma vez exposta à contaminação por material radioativo ou metais pesados como mercúrio ou chumbo, a água fica comprometida na sua renovabilidade. A água que hoje usufruímos é a mesma de milhões de anos atrás, pois ela apenas muda o seu estado (líquido, gasoso e sólido), em um ciclo permanente que passou a ser seriamente alterado pelo homem.

A natureza emprega uma grande demanda de energia e de tempo para a transformação de um recurso (energia solar, movimentos atmosféricos, ciclo de elementos, etc.) assim como para a assimilação de resíduos. Estes processos precisam ser considerados no consumo deste bem, muito embora exista uma certa dificuldade na avaliação energética para a contabilidade ambiental.<sup>24</sup>

O princípio do poluidor/pagador leva os usuários a considerar os custos e o impacto que a poluição e os usos acarretam para os meios aquáticos (Caubet, 1994: 75).

Neste sentido o Professor Paulo Affonso Leme Machado chama atenção para o papel das autoridades na efetivação do Princípio do Poluidor Pagador:

“As autoridades nacionais devem esforçar-se para promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, considerando o critério de que aquele que contamina deve em princípio, assumir o custo da contaminação com a devida consideração ao interesse público e sem distorcer o comércio ou os investimentos internacionais” (Leme Machado, 1995:110).

---

<sup>24</sup> Cf. Benakouche, Rabah & Santa Cruz, René. *Avaliação Monetária do Meio Ambiente*. Makron Books : São Paulo, 1994.



O mesmo autor afirma, ainda, que esse princípio afasta a hipocrisia de se afirmar que as taxas e multas impostas ao poluidor estariam dando a ele o direito de poluir. No Brasil, quem polui faz todo o povo pagar pela poluição. É preciso ainda observar que a autorização de qualquer organismo oficial não elimina o dever de pagar o custo de despoluição e/ou do uso do recurso hídrico.

O financiamento compartilhado é básico para o sucesso da proposta porque a cobrança pela utilização dos recursos hídricos gera recursos e induz o usuário a um comportamento mais responsável em relação ao valor da água. "Além de justos, os Princípios de Poluidor/Pagador e de Usuário/Pagador aumentam o estímulo para o desenvolvimento de metodologias adequadas e de novas tecnologias em busca de qualidade total" (SRH/MMA *apud* Caubet, 2000:173).

O uso de instrumentos econômicos de gerenciamento ambiental e das águas, conjugado com instrumentos normativos, deve ser uma das vias para o aprimoramento de ambas as atividades gerenciais.

### **2.1.3 Em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais**

A água está diretamente ligada ao fenômeno da vida no nosso planeta<sup>25</sup>, como precisamente aponta Derani (1998:96): o fenômeno da vida é o resultado evidenciado de todos os fundamentos que se encontram, de todas as relações que o causaram. Esta verdade não comporta exceção.

---

<sup>25</sup> Pesquisas mostram que água apareceu bastante cedo na Terra, pouco depois da formação do planeta, o que sugere que as condições propícias para a vida no universo se desenvolveram mais rápida e facilmente do que se pensava até agora. Três fatores necessários para a vida parecem de fato reunidos: a energia, a matéria, orgânica (proveniente de meteoritos e de mudanças atmosféricas) e, por último, a água ([www.terra.com.br/mundo](http://www.terra.com.br/mundo), dia 18/01/2001).

A Agenda 21 propõe um fornecimento de 40 litros de água por dia, por pessoa. A Declaração de Paris, firmada na Conferência Internacional sobre Águas e Desenvolvimento Sustentável, realizada em Paris de 21 a 29 de março de 1998 (Passos de Freitas, 2000: 249) informa que um quarto da população mundial não possui acesso à água e preconiza que os recursos hídricos são essenciais para a satisfação das necessidades humanas, tanto as básicas como aquelas vinculadas à saúde, à produção de energia, alimentos, assim como à preservação dos ecossistemas e do desenvolvimento econômico em todas as suas faces: social, política, etc.

Este princípio é de fundamental importância pois funciona como um verdadeiro balizador das decisões a serem tomadas quanto a usos prioritários de recursos hídricos. Os conflitos já existem e devem se agravar, e este preceito, quando realmente observado, pode proteger a sociedade civil, principalmente as populações mais pobres e as minorias, de decisões que interessam a grupos que detêm maior força política e econômica.

#### **2.1.4 A gestão de recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas**

A água é utilizada pelo homem para as mais diversas funções. No uso doméstico, agrícola, na indústria, pesca, na geração de energia, no turismo, no sistema viário e na própria comercialização deste produto, muitos empregos são gerados.

Trata-se de um fundamento que tem como perspectiva um consenso entre os diversos grupos sociais, impondo-se uma adequação dos diversos usos relevantes. Vale ressaltar que os usos devem estar respaldados pelo desenvolvimento sustentável.

A competência para coordenar a gestão das reservas hídricas não deve ser atribuída aos usuários e/ou a seus consumidores. Essa responsabilidade deve ser

confiada a um colegiado supra setorial para a mediação de interesses divergentes e às vezes conflitantes. A meta é buscar o equilíbrio entre os interesses ligados à proteção de águas, com os voltados para o seu aproveitamento econômico e social, considerando como prioridade o uso para abastecimento público (SRH/MMA *apud* Caubet, 2000: 173).

### **2.1.5 A bacia hidrográfica é a unidade territorial de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos**

A definição da bacia hidrográfica como escala espacial prioritária de intervenção para a conservação, proteção e gestão descentralizada, transforma a cooperação estado/município, caracterizada nessa interface regional, no centro ativo da política de recursos hídricos.

A gestão de Recursos Hídricos, tendo as bacias hidrográficas como unidades de gestão, permite e estimula a participação democrática das populações urbanas e das comunidades rurais, no processo das decisões que as afetam, fortalecendo as bases organizacionais comunitárias, a integração dos órgãos públicos e a participação dos diversos segmentos da sociedade civil organizada.

Nelson Teixeira Alves Filho, em texto intitulado: “Programa de Microbacia Hidrográfica” dirigida à Lista de Discussão da Comissão de Gestão de Recursos Hídricos da Associação Brasileira de Recursos Hídricos-ABRH (ABRH-Gestão@egroups.com), no dia 30 de agosto de 2000, pelo professor Eduardo L. Lanna, ressalta que no meio rural o uso da microbacia como unidade de planejamento permite a avaliação pelos técnicos, pela comunidade e pela sociedade como um todo, dos

resultados alcançados e permite também o entendimento da limitação natural dos recursos existentes.

Nelson Teixeira, no mesmo documento, ressalta ainda que o agricultor entende o conceito de águas vertentes, visualiza causas e efeitos e é propenso a adotar medidas conservacionistas desde que seja apoiado na busca de soluções para o problema crônico da pobreza rural.

De acordo com a Carta de Fortaleza, firmada durante o 1º Congresso Mundial Integrado de Águas Subterrâneas, realizado de 31 de julho a 04 de agosto de 2000 (ABRH-Gestão@egroups.com), a Bacia Hidrográfica deve ser estudada como um organismo cuja saúde depende de todas as suas partes, em particular das condições de uso e ocupação do meio, numa visão sistêmica e considerando que é possível produzir mais alimentos, mais conforto, produtividade e eficiência econômica com a utilização de cada vez menos água.

#### **2.1.6 A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades**

A Agenda 21 (Agenda 21, 1992) assevera que a ampla participação pública na tomada de decisão é fundamental para o desenvolvimento sustentável. Indivíduos, grupos e organizações precisam tomar parte na avaliação do impacto ambiental de decisões que possam afetar suas comunidades e devem ter amplo acesso a todas as informações relevantes sobre o assunto.

As organizações não-governamentais desempenham um papel vital na participação democrática para o desenvolvimento sustentável. Governos devem fortalecer mecanismos que envolvam as organizações não-governamentais nas tomadas de decisões.

As autoridades locais desempenham um papel crucial neste novo modelo de gestão de recursos hídricos. De acordo com a Agenda 21, elas supervisionam o planejamento, mantêm infra-estrutura, estabelecem regulamentos ambientais, ajudam na implementação de políticas nacionais e são fundamentais para a mobilização do público no apoio do desenvolvimento sustentável.

A Declaração de Paris, no que tange ao aproveitamento, à gestão, ao uso e à proteção da água, sinaliza:

“Promover maior colaboração entre os setores público e privado, viabilizando boas práticas, para facilitar o financiamento à longo prazo;

Basear essas atividades num processo participativo de tomada de decisões, aberto aos usuários (consumidores) especialmente às mulheres, nas pessoas que vivem na extrema pobreza, assim como aos desfavorecidos de modo geral.”

Aguiar (1994:93) ressalta que:

“a luta ambiental, além de um direito dos cidadãos, é um dever constitucional. Os movimentos sociais organizados, que expressam os problemas e valores das comunidades, são instrumentos hábeis para fazer valer direitos, ampliar seu entendimento e aplicação e criar novos direitos. O exercício da cidadania ampliada, a busca sistemática da participação eficaz e a organização social, política e jurídica, certamente são as três vias de fortalecimento dos movimentos sociais” (Aguiar 1994:93).

## **2.2. Os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos**

### **2.2.1 Assegurar às atuais e futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos**

Este objetivo respalda o Princípio do Desenvolvimento Sustentado. Tanto a disponibilidade quanto a qualidade da água determinarão o futuro da humanidade. A reversão de um quadro alarmante para as próximas décadas, dependerá de um esforço muito grande da humanidade, uma mudança radical no atual estilo de vida e nos critérios que determinam as tomadas de decisão na atualidade, ainda muito norteadas pelo interesse econômico, colocando em risco o ambiente e os direitos fundamentais.

A Agenda 21 preconiza que devem ser garantidos suprimentos adequados de água de boa qualidade para a toda a população do mundo, preservando ao mesmo tempo os ecossistemas. As atividades humanas precisam se adaptar aos limites da capacidade da natureza de absorver seu impacto.

A humanidade é capaz de tornar o desenvolvimento sustentável, de garantir que ele atenda as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras atenderem também as suas. O desenvolvimento sustentável não é um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação do investimento, os rumos, o desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras. Sabemos que este não é um processo fácil, sem tropeços. Escolhas difíceis terão de ser feitas. Assim em última análise, o desenvolvimento sustentável depende do empenho político (CNUMAD,1987).

### **2.2.2 A utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável**

A água constitui um recurso precioso, dotado de importância vital e social para todas as espécies de vida do planeta; portanto, qualquer forma de sua utilização deve ser a mais racional possível, obedecendo a sérios critérios de necessidade, disponibilidade e qualidade, sem nunca perder de vista um enfoque que respeite as características regionais de seu uso, que ultrapasse o interesse local para que não se comprometa sua utilização à jusante dos pontos de captação ou localização de empreendimentos. A utilização dos recursos hídricos na atualidade não pode de forma alguma colocar em risco o uso que as futuras gerações possam fazer deste recurso.

Ladislau Dowbor examina a importância da dimensão local no gerenciamento da água e a relação indissociável que existe entre qualidade ambiental e qualidade de vida.

Vejamos:

"A água é um recurso social, e o seu uso racional no município deve ser planejado: devem ser estudadas as diversas fontes, confrontadas com os diversos usos. Lembremos que uma boa utilização de água potável constitui muitas vezes a forma mais rápida e mais barata de eliminar as principais doenças, e que o ordenamento racional do uso da água pode dinamizar fortemente tanto a agricultura como a indústria. A falta de controle do uso da água, por outro lado, provoca em geral problemas ambientais dificilmente reversíveis, e resulta em situações dramáticas no que diz respeito à qualidade de vida". (Dowbor, 1994:26).

A qualidade do meio ambiente constitui estrutura fundamental para qualquer dimensão da existência, seja ela em nível individual, familiar, comunitário, local, nacional ou global. Não podemos falar em saúde, desenvolvimento econômico e social,

sem que exista qualidade de vida. A qualidade ambiental sustenta a qualidade de vida e a qualidade de vida sustenta o desenvolvimento social e econômico.

### **2.2.3 Prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais**

Este inciso encontra respaldo no Princípio da Prevenção. A proteção dos ecossistemas será imprescindível para a manutenção e reabilitação do ciclo hidrológico natural visando uma gestão sustentável dos recursos de água doce. O uso indevido de agrotóxicos, o desmatamento das margens dos cursos d'água e a exploração mineral inadequada estão degradando a qualidade dos recursos hídricos.

Por quanto tempo poderemos continuar fingindo com segurança que meio ambiente não é economia, não é saúde, não é requisito para o desenvolvimento, não é lazer? Será realista considerarmos-nos administradores de uma entidade chamada meio ambiente, alheia a nós, uma alternativa à economia, um valor caro demais para ser protegido em épocas de dificuldades econômicas? Quando nos organizamos a partir desta premissa, estamos trazendo consequências perigosas para nossa economia, nossa saúde e nosso crescimento industrial. Só agora começamos a perceber que é preciso encontrar uma alternativa para a nossa tendência a onerar as gerações futuras em razão da nossa crença errônea de que é possível escolher entre economia e o meio ambiente. A longo prazo, essa escolha revela-se uma ilusão e tem consequências terríveis para a humanidade (CNUMAD,1987).

De acordo com a Declaração de Paris, a carência, as inundações e as secas são as responsáveis pelas inadequadas formas de tratamento de dejetos, pela poluição e contaminação. A insuficiência de infra-estruturas obriga a se plantear desafios ameaçadores ao desenvolvimento econômico e social, à saúde humana, à segurança



alimentar mundial, ao meio ambiente e à humanidade.

Um município pode alcançar uma economia vultuosa assegurando água de boa qualidade para abastecimento, deixando livres planícies de inundações, com áreas verdes, evitando a reconstrução de infra-estrutura urbana, que acaba sendo destruída em decorrência de uma ocupação inadequada de áreas vulneráveis após cada enchente.

### **2.3 As Diretrizes Gerais de Ação para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos**

#### **2.3.1 A gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade**

As atividades devem manter o estoque de recursos naturais para as atuais e futuras gerações, a gestão deve compatibilizar as metas de planejamento definindo a quantidade de água disponível para cada uso específico (abastecimento, assimilação de rejeitos, energia, transporte, lazer, etc.) e a qualidade destas águas para o respectivo uso. Aliando tecnologia e racionalidade, se busca minimizar os desperdícios.

#### **2.3.2 A adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do país**

A gestão dos recursos hídricos deve considerar a complexidade e a diversidade dos ambientes e de interesses que compreendem e diferem as bacias hidrográficas nas diversas regiões do país, sem perder de vista dimensões de tempo e espaço que cada

atividade pode significar tanto dentro como fora da bacia, uma vez que determinada atividade pode acarretar benefícios e impactos locais ou distantes, no presente ou no futuro.

Cedraz (2000:111) ressalta em abrangente visão que desde as lagoas do Rio Grande do Sul, as grandes Cataratas do Paraná e Santa Catarina, passando pelos grandes rios paulistas, pelo Pantanal Matogrossense, pelo Rio São Francisco e pelos rios intermitentes na região semi-árida do Nordeste até desembocar na vastidão amazônica, o território brasileiro oferece um mosaico hídrico diferenciado, amplo e complexo. Acrescenta-se a isso a extensa costa brasileira, com suas baías, suas áreas cobertas por manguezais, pontilhada de ambientes estuarinos e ilhas, além, evidentemente, das províncias hidrogeológicas e das suas águas subterrâneas. Lobato (2000:1) explica que o território brasileiro pode ser visto como a sobreposição de diversos mosaicos, recortado em figuras maiores, no caso de nossa atenção voltar-se às macro-bacias, assim como o é para efeitos de nossa divisão federativa. Podemos pensar em vários planos, inclusive de recortes miúdos, caso sejam desenhadas as sub-bacias componentes do sistema hidrográfico. A escala das macro bacias torna-se mais adequada para demandas hídricas do setor elétrico. A solução de problemas de poluição, entretanto, parece ser mais adequada na escala das sub-bacias, já que condições naturais de escoamento implicam que, em geral, a autodepuração se encarregue de não transmitir cargas a distâncias menores do que 100 km.

### **2.3.3 A integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental**

Além da preocupação ambiental específica com a água, os mais modernos modelos de gestão ambiental têm na bacia hidrográfica a unidade fundamental de gestão. A legislação ambiental brasileira vem valorizando a noção de bacia hidrográfica.

Ela é a unidade básica do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais.

A qualidade e a quantidade de água funcionam como indicadores ambientais do grau de conservação dos ecossistemas, pois mediante a sua análise é possível verificar lançamentos orgânicos, poluição doméstica e industrial, erosão do solo e até mesmo poluição atmosférica.

O professor Christian Caubet, com seu pontual senso crítico, aponta a relação direta entre desmatamento e enchentes, o que constitui um reflexo da falta de gestão ambiental. Vejamos:

“O outro lado da floresta é a água. Parece óbvio e simples, entretanto pouca gente enxerga a coisa desta maneira. Não vê a relação entre a árvore e a água. Isso faz com que os quinhentos depois, a água esteja em condições idênticas às da floresta: péssimas condições. Lógico: se você tirou a proteção da água, tirou a água do lugar. Por sua vez, a água, uma vez fora de si (fora do lugar), vai arrastando tudo no seu caminho. Isso pelo menos a gente enxerga, porque acontece quase todo dia. Mas não é só (...)” (Caubet, em mensagem dirigida à Lista de Discussão da ABRH, o dia 11 de maio de 2000. ABRH-Gestão@egroups.com).

A Agenda 21 indica que devem ser, obrigatoriamente, realizadas avaliações de impacto ambiental de grandes projetos de desenvolvimento que possam afetar os suprimentos de água. Pesticidas e fertilizantes à base de nitrato devem ser usados racionalmente; água servida tratada deve ser usada na agricultura, indústria, cultura aquática e em outros setores.

A questão da interdisciplinaridade suscitou intenso debate na Lista de Discussão da ABRH (ABRH-Gestão@egroups.com). Tal polêmica girou em torno da “eventual fusão de verdes e azuis” e remetia-se à gestão de recursos hídricos feita de maneira conjunta entre setores de meio ambiente, planejamento e aqueles específicos do setor

hídrico, como saneamento e energia, enfim uma composição inter-institucional das estruturas governamentais para a gestão de recursos hídricos. Da polêmica destacamos algumas opiniões, como a de Stela Goldstein, do governo paulista, divulgada na Lista de Discussão da ABRH, no dia 28 de agosto de 2000:

“vale a pena ir ainda mais adiante nessa discussão sobre os verdes e os azuis nas estruturas governamentais. Realmente, como já coloquei em outra mensagem, isso não é o mais relevante e as mudanças culturais de que necessitamos para a gestão são inadiáveis qualquer que seja o desenho, ou o arranjo institucional, que se adote” (ABRH-Gestão@egroups.com).

Na mesma linha manifesta-se Bernhard Griesinger da OAS (Organization of American States): “Creio que localização institucional de recursos hídricos em uma ou outra secretaria/ ministério é muito mais uma questão política. Importante é assegurar que independentemente de sua localização, os programas e projetos possam ser executados” (ABRH-Gestão@egroups.com).

Na opinião de Solange Teles da Silva, doutoranda em Direito Ambiental na Universidade de Paris I:

“uma mega estrutura não consegue lidar com problemas ambientais de maneira eficiente. (...) uma articulação inter-institucional pode tentar resolver a globalidade destas questões. (...) sou contra a terminologias como verdes, azuis, marrons e climáticos (...) os recursos hídricos se inserem num contexto global de meio ambiente. Portanto, justifica-se a existência de um órgão específico sobre água!!! Mas não considero oportuno que este órgão esteja vinculado a um setor: irrigação, saneamento,...caso contrário, por que é que a secretaria dos recursos hídricos – SRH a nível federal não permaneceu vinculada ao MME??? (tenho certeza que muitos teriam adorado... - e o setor elétrico continuaria a ser privilegiado) (ABRH-Gestão@egroups.com).

Na opinião de Enéas Machado, do governo do Paraná:

“Bastante oportuna a provocação do Barth sobre o tema de eventuais fusões entre verdes e azuis. Sem qualquer laivo de corporativismo, tenho certeza que tais temas devem ficar em entidades separadas, sob o Chapéu de uma mesma Secretaria como é o caso do Paraná, São Paulo, Rio e Minas, entre outros. O tema recursos hídricos por si só já é bastante abrangente e agora, com 9.433, ANA etc., está ficando cada vez mais complexo. Ficaria inviabilizado dentro de uma mesma organização que gerencia toda a questão ambiental. Entidades unas tendem a perder seu foco, a não saber “qual o seu negócio.” Ora olham para os recursos hídricos, ora para fauna e a flora, um pouquinho prá poluição industrial, um pouco prá não sei mais o que, e que acabam não se concentrando em nada(...)” (ABRH-Gestão@egroups.com).

César Augusto Pompeo, do Departamento de Drenagem, da Universidade Federal de Santa Catarina manifesta que:

“(...) não acredito que uma mega-estrutura possa responder por questões que, muito embora se desenvolvam em conjunto, precisam ser pensadas isoladamente(o termo isoladamente tem aqui o significado de: consideradas em sua plenitude, não de forma periférica). (...)As secretarias municipais, os órgãos do governo estadual e a estrutura federal se aproximam, às vezes e no máximo, nas denominações mas possuem estruturas funcionais indecifráveis. Outra questão é o entendimento, a visão, o conceito com que se estabelece e é tratado um “problema” no seio de um órgão setorial. Quando o órgão está ligado ao setor da agricultura, por exemplo, predomina a visão agrônômica da produção agrícola. Mas como poderia se estabelecer a comunicação e o fluxo de informações entre as instituições. Que tipo de interesses aproximam os setores decisório, operacional, controle e fiscalização entre instituições com diferentes objetos de trabalho?” (ABRH-Gestão@egroups.com).

Wilson Cabral de Sousa Jr., numa visão mais sistêmica, informa que:

“pra quem trabalha com imagens de satélite (visão sinótica). a denominação “verdes, azuis e marrons” apresenta similaridades com o processo de classificação, no qual se atribui cores aos diversos alvos (água, terra, vegetação...) em geral com as cores que nossos olhos percebem estes alvos.

Porém, o grande dilema da classificação de imagens não reside na separação de alvos de grandes contraste (como seria separar água de terra e vegetação) e sim na sutileza da miscigenação (vegetação que “parece” água, área urbana que “parece solo” etc.. Retomando a analogia, existe uma sobreposição, inerente e necessária nas atribuições de órgãos de meio ambiente (florestais, de planejamento ambiental) e recursos hídricos. A inserção destas instituições dentro de uma Secretaria do Meio Ambiente me parece o caminho mais adequado do ponto de vista sistêmico (tudo isto em última análise é meio ambiente). (...)” (ABRH-Gestão@egroups.com).

A multidisciplinaridade no processo de gestão ambiental já é ponto pacífico e mais do que consagrado pelos ambientalistas de todos os setores e encontra-se legalmente respaldada como um dos fundamentos da Lei nº 9433/97.

Os arranjos institucionais devem respeitar os princípios do Estado Democrático de Direito, os fundamentos da Lei nº 9433/97, e devem estar em consonância com o sistema legal vigente.

Caubet (1994:67) afirma que os arranjos institucionais constituem-se em elemento significativo da gestão coordenada de recursos hídricos. Considerando-se a grande variedade de usos potenciais da água e, por outro lado, o número importante de usuários, nem é preciso insistir sobre o enorme potencial de conflitos existente.

Os arranjos institucionais são os meios com os quais a mudança na cultura, com relação aos recursos hídricos, deve ser conquistada.

#### **2.3.4 A articulação da gestão de recursos hídricos com os setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional**

De acordo com a SRH/MMA (*apud* Caubet, 2000:172), este fundamento caracteriza a democratização dos processos decisório e político institucional e cria um

ambiente favorável às decisões negociadas. Aumenta a participação dos estados, municípios e diferentes categorias de usuários nos órgãos colegiados encarregados da gestão de recursos hídricos, ampliando o controle social como fator de maior transparência na tomada de decisão e de eficácia na aplicação dos recursos disponíveis.

De acordo com a Declaração de Paris, é indispensável incentivar o conhecimento e compreensão dos recursos hídricos em todos os níveis, a fim de melhorar seu aproveitamento, gestão e proteção, promovendo sua utilização mais eficaz, equitativa e sustentável.

É altamente prioritário o fortalecimento institucional, particularmente em nível local, melhorando a capacitação e informação dos profissionais e dos consumidores.

### **2.3.5 A articulação da gestão de recursos hídricos com o uso do solo**

Os planos de ocupação e uso do solo devem estar integrados com os planos diretores dos municípios e de gestão de recursos hídricos, uma vez que o urbanismo mantém íntima relação com o meio ambiente e as formas de ocupação afetarão diretamente a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos disponíveis.

O saneamento está diretamente ligado aos recursos hídricos, sobretudo à qualidade da água, pois é nos corpos hídricos que são diluídos os rejeitos, tratados ou não. Existe uma forte relação com o meio ambiente, controle da poluição e saúde pública, além das políticas urbanas, posto que a necessidade do tratamento das águas servidas reporta-se aos locais onde existe aglomeração de populações (Santos, 2000:183).

De acordo com a Agenda 21, na virada do Século XX, quase metade da humanidade estará vivendo em cidades, a maioria em áreas litorâneas. A formulação de estratégias de assentamentos humanos, bem como a orientação do processo de

urbanização, desafogando os grandes centros, erguendo cidades menores e com crescimento ordenado segundo critérios básicos de planejamento ambiental, são fundamentais.

Atualmente, existe uma forte disputa entre os municípios e os estados pela titularidade do setor de saneamento. O projeto que o Presidente Fernando Henrique tem em mãos e que será enviado ao Congresso, em fevereiro, prevê a titularidade das águas por Bacia, o que estadualizaria o Sistema. Tal projeto vem sendo atacado por membros do próprio Partido do Presidente, o PSDB. O secretário geral do partido, Márcio Fortes (RJ) e o Deputado Adolfo Marinho (PSDB-CE), autor de um projeto sobre saneamento, anterior ao do Palácio do Planalto, exigem que o saneamento fique nas mãos dos municípios, sob a alegação de que, pelo sistema estadual, a tendência seria entregar a empresas públicas e não privadas a concessão para os serviços de saneamento, porque exigiria investimentos gigantescos, que só as estatais teriam condições de bancar. Com o sistema municipal, ao contrário, empresas pequenas poderiam concorrer à licitação sem necessidade de grande aporte de dinheiro. Dizem ainda que sendo entregue a titularidade ao município, acaba a guerra entre empresas públicas e privadas, porque para a outorga valerão regras específicas. Por exemplo: vence a concorrência aquela empresa que apresentar a proposta mais atraente do ponto de vista de investimentos e de valor de tarifas para o consumidor, não importando se será ou não cobrado ágio da concessionária. O Poder Executivo rebate, por entender que seu texto estabelece o mesmo critério (Gazeta Mercantil, 04/01/2000 *in* ABRH-Gestão@egroups.com).



### 2.3.6 A integração da gestão de bacias hidrográficas com os sistemas estuarinos e zonas costeiras

Aproximadamente 60% da população do mundo vive dentro de uma faixa de 60km de largura ao longo das orlas marítimas. A pesca, a navegação, o comércio, e o turismo, frequentemente, criam problemas que ameaçam o desenvolvimento sustentável.

A explosão demográfica humana vem liberando em suas atividades o derramamento de dejetos e substâncias tóxicas no meio ambiente, poluindo principalmente os recursos hídricos mundiais, a ponto de torná-los sem vida. “Os ecossistemas costeiros como os mangues, zonas pantanosas, arrecifes de coral e estuários estão grandemente prejudicados pela poluição das águas marinhas” (Santos, 2.000: 183).

A Zona Costeira, de acordo com o parágrafo único, do artigo 2 da Lei nº 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, é “o espaço geográfico de integração do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre”, sendo considerada Patrimônio Nacional pela lei máxima de nosso país, a Constituição Federal de 1988<sup>26</sup>, por ser uma das maiores riquezas ambientais e econômicas do Brasil. A área compreendida na Zona Costeira está, assim, protegida no ordenamento legal, por sua fragilidade e importância, possuindo características ambientais especiais e abrigando grande parte dos recursos e dos habitantes do planeta.

A CIRM (Comissão Interministerial para Recursos do Mar), delimita a Zona Costeira à faixa marítima de 12 milhas marítimas instituída pela Convenção de Direitos

---

<sup>26</sup> Art. 225: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (...) § 4º A Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato Grossense e a **Zona Costeira** são patrimônio nacional, e a sua

do Mar, elaborada pela Organização das Nações Unidas, e à faixa terrestre continental que sofre a influência direta dos fenômenos de interação entre o mar, a terra e o ar.

O artigo 3º da Lei nº 7.661/88 (Ventura, 1992: 104) dá prioridade à conservação e à proteção dos sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, reconhecendo, desta forma, a importância dos ecossistemas costeiros para a garantia de reprodução e manutenção da biodiversidade costeira e marinha. Apesar desta proteção legal, a Zona Costeira vem sofrendo constante descaracterização de seus ambientes naturais e de sua identidade cultural, em virtude de conflitos de uso resultantes, em sua maioria, pela falta de conhecimento e informações de ordem ambiental, tanto por parte do Poder Público como da sociedade civil.

Santa Catarina não possui um política efetiva de gerenciamento costeiro, apesar de possuir um litoral composto por belas paisagens, recortado por baías e enseadas, abrigadas junto a montanhas, o que resulta na diversidade de cores e tons entre a água, areia e vegetação, numa diversidade de ecossistemas que incluem mangues, dunas, restingas, Mata Atlântica de planície e de encosta, compondo um dos trechos da Zona Costeira Brasileira mais belos e procurados por turistas do mundo inteiro. As riquezas ambiental, paisagística, cultural e arqueológica que compõem a Zona Costeira Catarinense vêm sendo rapidamente dilapidadas.

### **2.3.7 A União articular-se-á com os estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum**

A gestão integrada de águas supõe a intervenção da União, dos estados e dos Municípios. Devido a sua especificidade, a proposta da Nova Política Nacional de

---

utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (...)" (MORAES, 2.001).

Recursos Hídricos prevê a organização da administração sob a forma de um sistema integrado, denominado Sistema Nacional de Recursos Hídricos. Os recursos hídricos que ultrapassem os limites territoriais de um estado terão sua gestão, ou especificamente sua outorga, concedida pela União.

Mesmo que a recomendação do texto legal seja a da União, os conflitos com relação ao domínio certamente surgirão, principalmente com relação aos aquíferos, que podem ter centenas de metros de espessura e milhares de quilômetros quadrados de extensão e cuja realimentação processa-se tal como a das águas superficiais, pelo recebimento das águas das chuvas, neves e geadas. É o caso do aquífero Guarani, que se estende pelo Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul, recebe águas da superfície nestes territórios e, principalmente, interessa economicamente a todos estes estados.

No domínio da União estão os lagos, rios e quaisquer correntes de águas em terrenos de seu domínio ou que banhem mais de um estado, sirvam de limites com outros países, se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais e os potenciais de energia hidráulica (art. 20, III e VIII). No § 1º deste artigo é assegurada nos termos da lei aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

Para Cid Tomanik Pompeu, a retirada do domínio estadual das águas em depósitos decorrentes de obras da União, além de ser vaga, por não esclarecer quem deteria tal domínio, estabelece desnecessária fragmentação do domínio hídrico estadual, uma vez que os titulares de tais reservatórios já dispunham do uso especial dessas águas, outorgado pela União em caso de produção de energia elétrica e pelo estado nos demais.

Ressalta-se, quanto ao domínio das águas, que, ainda se considerando pública a sua titularidade, e não difusa – conforme se sustentou acima – trata-se de um bem de uso comum do povo, que é inalienável. A outorga da água, portanto, relaciona-se como direito de uso, somente (Bento Graff, 2000: 56). A relação jurídica que envolve a questão água, embora esteja relacionada com o meio ambiente, possui um aspecto em que a água torna-se importante enquanto um produto, matéria-prima. Neste caso, a matéria-prima “água” é um bem público, que deve ser administrado pelo Estado, e de acordo com sua classificação a sua gestão será de domínio dos estados ou da União.

De acordo com a ANA (Agência Nacional de Águas), as legislações estaduais e a distrital, em geral, estão incluindo como organismos integrantes dos seus Sistemas Estaduais e Distrital de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o Conselho Estadual/Distrital, os Comitês de Bacia e o órgão público gestor estadual ou distrital. Alguns estados, como Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, que aprovaram ou alteraram suas políticas estaduais posteriormente à Lei nº 9.433/97, adotaram arcabouço institucional para a gestão dos recursos hídricos similar ao previsto na Lei nº 9.433/97. Minas Gerais, por exemplo, incluiu dois órgãos públicos, a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o Instituto Mineiro de Águas, cabendo a este último a função de órgão gestor estadual. O estado do Paraná adotou parâmetros distintos para as agências de água, inclusive com a possibilidade de organizações, como o consórcio de municípios, exercerem essa função. Outros estados com leis anteriores à Lei nº 9433/97, como São Paulo, Sergipe, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul, também previram a possibilidade de criação de agência de bacia ou de região hidrográfica (RS). Os estados do Mato Grosso, Pernambuco, Ceará, Bahia e Paraíba não prevêm a Agência de Bacia em sua estrutura de gestão. O estado do Ceará, embora não prevendo esta Agência na lei 11.962/92 sobre a Política e o Sistema

estadual de gestão, criou posteriormente a COGERH, que desempenha funções similares a um agência estadual de gestão dos recursos hídricos. Na lei da Bahia, os comitês de usuários são referenciados pelo incentivo do Poder público-órgão gestor a sua organização ([www.mma.gov.br](http://www.mma.gov.br)).

Os estados têm adotado estruturas administrativas diversificadas para seus órgãos gestores estaduais de recursos hídricos, embora predominem as Secretarias Estaduais com temas conjuntos relativos a recursos hídricos, meio ambiente, ciência e tecnologia. Destacam-se também os Institutos, a exemplo do IGAN em Minas Gerais, e Departamentos, a exemplo do Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE de São Paulo ([www.mma.gov.br](http://www.mma.gov.br)).

A gestão das águas realizada no âmbito dos estados está mais próxima da realidade local. Os usuários e consumidores, empresas, cidadãos e políticos locais podem participar e atuar melhor, dentro dos moldes propostos pela Lei nº 9.433/97.

## **2.4 Os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos**

### **2.4.1 Os planos de recursos hídricos**

O plano de recursos hídricos possui uma complexidade de verdadeira teia, um sistema que envolve informações e necessidades que exigem um planejamento estratégico que envolva desde o nível educacional até aspectos técnicos como instrumentos capazes de ativar a economia na captação e distribuição destes recursos.

Segundo Antônio Ribeiro Silveira dos Santos, em análise à questão do usuário-pagador, um planejamento adequado dos recursos hídricos pressupõe:

“a observância das peculiaridades regionais e de ocupação do solo; manter o equipamento em bom estado para evitar o desperdício; aproveitar racionalmente os recursos hídricos, incentivar o reciclo e o reuso da água; fomentar intercâmbios internacionais em vista da existência de bacias hidrográficas que se estendem por outros países; celebrar parcerias entre municípios e estados no gerenciamento das águas; incentivar a participação da sociedade; distribuir a água levando em consideração as necessidades sociais e as possibilidades econômicas, fiscalizar energicamente em vista da existência de poluidores poderosos econômica e politicamente, promover a educação ambiental com ênfase na poluição deste recurso. Fornecer material didático sobre o tema acessível a todos os níveis escolares e estudar, rever e propor mudanças na legislação penal para efetivas sanções ao poluidor” (Ribeiro dos Santos, 2000:185).

A Declaração de Paris (Passos de Freitas, 2000: 249) preconiza que cada país deve fomentar a integração de todos os aspectos do aproveitamento, a gestão e a proteção dos recursos hídricos mediante a elaboração de planos destinados a satisfazer as necessidades essenciais, para promover a distribuição eficiente e equitativa dos recursos hídricos, a proteção dos ecossistemas e a preservação do ciclo hidrológico. Com essa finalidade, é necessário elaborar uma ampla variedade de opções criativas e avaliar as vantagens e riscos, assim como coordenar permanentemente o aproveitamento, gestão e proteção das bacias e vertentes (minas d'água).

A Lei nº 9.433/97 (Passos de Freitas, 2000:217) define os Planos de Recursos Hídricos como planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos. Com relação à escala de tempo, em consonância com o artigo 7º deste diploma legal, os planos são de longo prazo, com horizonte compatível com o período de implantação de seus programas e projetos.

Ainda conforme Passos de Freitas (ibidem: 217), A Lei nº 9.433/97 determina como conteúdo mínimo para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos os seguintes aspectos e etapas :

- “I- diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II- análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III- balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV- metas de racionalização do uso, aumento da quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- V – medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI- prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- VII- diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- VIII- propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso com vistas à proteção dos recursos hídricos.”

Na atualidade, torna-se indispensável que as estratégias de planejamento para a gestão dos recursos naturais tenham peso no planejamento dos governos (municipal, estadual ou federal), incorporando-se à questão do meio ambiente/hídrica no planos globais de governo e associando o meio ambiente às metas sociais e econômicas e de infra-estrutura.

No âmbito do Direto as competências devem estar bem definidas em cada nível e segmento da gestão de recursos hídricos. Torna-se imprescindível a criação de mecanismos de participação e fiscalização por parte da sociedade civil durante o processo de criação e execução dos planos de gestão das águas.

## **2.4.2 O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água**

O uso múltiplo das águas vem sendo tratado há um tempo razoável. O Código das Águas, de 1934, contemplava a questão. A Resolução n.º 20/86 do CONAMA divide as águas em doces, salinas e salobras e prevê nove classes de águas. Foram definidas cinco classes em relação às águas doces. As condições e parâmetros referentes à classe 2 são aquelas que melhor refletem as características da maior parte dos rios brasileiros e encontram-se melhor adequadas às exigências do tratamento convencional, além de ampliar a utilização dos recursos hídricos para outros fins nobres. Na classe 2 as águas são destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional; à proteção das comunidades aquáticas; à recreação de contato primário; à irrigação de hortaliças e plantas frutíferas; e à criação natural e/ou intensiva de espécies destinadas à alimentação humana. Nem sempre se consegue harmonizar esses usos com facilidade. Inclua-se aí também o uso das águas para fins hidrelétricos. Nesse caso, a construção de reservatórios, inegavelmente, faz com que a fauna aquática sofra profundas alterações, notadamente na migração dos peixes (Leme Machado, 1995: 63).

De acordo com o artigo 9º da Lei nº 9.433/97 (Passos de Freitas, 200:217) o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes da água visa assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas e diminuir os custos de combate a sua poluição, mediante ações preventivas permanentes.

O artigo 10, da Lei nº 9.433/97 (ibidem: 217), determina que as classes de corpos d'água serão estabelecidas pela legislação ambiental. O artigo 44 do mesmo diploma legal determina competência à ANA (Agência Nacional de Águas) para propor ao Comitê de Bacia o enquadramento dos corpos d'água para posterior encaminhamento ao



respectivo Conselho Nacional ou Conselho Estadual de Recursos Hídricos, de acordo com o seu domínio, podendo suscitar um possível conflito de competência entre o órgão ambiental e o de recursos hídricos.

A Resolução nº 12 do CNRH, de 19 de julho de 2000, estabelece procedimentos para o enquadramento de corpos d'água em classes, segundo os usos preponderantes, de forma a subsidiar a implementação deste instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, definindo o enquadramento como o estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado e/ou mantido em um dado segmento do corpo de água ao longo do tempo.

O enquadramento dos corpos d'água em classes de uso é importante para se estabelecer objetivos de qualidade e garantir aos usuários a quantidade necessária ao atendimento de seus usos. Baseia-se em três fases: o enquadramento, a avaliação da condição e a efetivação do uso. Trata-se de um instrumento para subsidiar tanto a gestão de recursos hídricos como a gestão ambiental. Com a Lei nº 9.433/97, o enquadramento, até então instrumento de gestão ambiental, passa a ser um elemento importante da gestão de recursos hídricos, pois tem que ser tratado tanto pela área de recursos hídricos como pela área ambiental e, portanto, pelos órgãos ambientais e de gestão de recursos hídricos. Quando instaladas as Agências de Bacias, a proposta passa a ser de sua responsabilidade, para apresentação aos Comitês de Bacia. Aprovada ou escolhida por este a alternativa, cabe aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e ao CNRH referendar a proposta para que o Enquadramento seja o ato jurídico-administrativo, de acordo com Flávio Terra Barth, em mensagem dirigida à Lista de Discussão da Comissão de Gestão de Recursos Hídricos da Associação Brasileira de Recursos Hídricos-ABRH (ABRH-Gestão@egroups.com).

A questão do enquadramento, ao invés de suscitar conflitos de competência, poderá significar um canal para a articulação entre o Conselho Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, uma vez que a gestão ambiental e de recursos hídricos deverá ser compatibilizada.

O enquadramento é um instrumento de gestão ambiental, importante para o planejamento ambiental, interferindo no tipo de desenvolvimento sócio econômico da região, devendo, portanto, ser discutido com a sociedade e integrado a outros instrumentos de planejamento, como os de ordenamento territorial e o de gerenciamento costeiro, buscando a participação e o comprometimento de toda a sociedade na definição do cenário desejado e integrando o sistema de recursos hídricos com o de meio ambiente.

### **2.4.3 A outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos**

O domínio das águas, mesmo considerado público na sua titularidade, trata-se de um bem de uso comum do povo, que é inalienável. A outorga da água está dimensionada somente ao direito de uso. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

De acordo com o artigo 11 da Lei nº 9.433/97, o regime de outorga de direitos de uso de recursos os hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

O mesmo diploma legal define ainda que estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos: derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo d'água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo; extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo; lançamento em corpo

de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; e aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

No artigo 14 da lei acima citada, consta: não necessitam de outorga o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural; as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; e as acumulações de volumes de água, também consideradas insignificantes.

Esta lei define ainda que a outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos e que toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos planos de recursos hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos estados ou do Distrito Federal. O Poder Executivo Federal poderá delegar aos estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos e da Amazônia Legal – e não às Assembléias Legislativas - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso (art. 1º, inciso XI, do Decreto nº 2.612, de 03.06.98, que regulamentou o Conselho Nacional de Recursos Hídricos).

A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias: não

cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga; ausência de uso por três anos consecutivos; necessidade premente de água para atender a situações de calamidade inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas; necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental; necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas; e necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo d'água, conforme prescreve o artigo 15 da Lei nº 9.433/97.

Toda outorga e direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável (art.16).

No dia 03.07 de 2000 foi publicada, no Diário Oficial da União, a Instrução Normativa n.º 4, de 21 de junho de 2000 ([www.senado.com.br](http://www.senado.com.br)), que aprova procedimentos administrativos para a emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União e visa estabelecer os procedimentos para a emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos, bem como a renovação, alteração, transferência, desistência, suspensão e revogação de outorga, em corpos d'água sob o domínio da União, e o cadastramento dos usos que independem de outorga.

Flávio Terra Barth, em mensagem dirigida à Lista de Discussão da Comissão de Gestão de Recursos Hídricos da Associação Brasileira de Recursos Hídricos-ABRH ([ABRH-Gestão@egroups.com](mailto:ABRH-Gestão@egroups.com)), no dia 21 de agosto de 2000, informa que :

“ 1) O Banco do Brasil está exigindo de irrigantes paulistas a outorga de uso de água para liberar financiamentos (isto já acontece em outros estados, mas a sua chegada em São Paulo talvez seja uma orientação de âmbito nacional). Com isso espera-se um afluxo de 15.000 interessados, nos próximos meses e as Secretarias de Recursos Hídricos e da Agricultura estão fazendo um convênio para que as Casas da Agricultura orientem os interessados quanto aos procedimentos;

- 2) A falta de outorga está sendo considerada uma irregularidade pelo Ministério Público que obriga os irregulares a assinar um Termo de Ajuste de Conduta onde a sua obtenção é uma das exigências;
- 3) A falta de outorga está sendo considerada uma não conformidade por empresas de auditoria ambiental que impede a concessão do certificado previsto na ISO 14.000;
- 4) Em investigação de denúncias de irregularidades ambientais a Polícia Civil (através de qualquer Delegacia, pois não há mais especializadas em meio ambiente) em São Paulo está averiguando a regularidade da outorga das empresas investigadas. No caso poderá ser aplicada a Lei de Crimes Ambientais;
- 5) A outorga de uso de águas subterrâneas de áreas urbanas em São Paulo está suscitando a cobrança pelo lançamento de esgotos na rede pública, com emissão de conta pela empresa concessionária;"

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos aprovou no dia 15 de dezembro de 2000, em sua V Reunião Ordinária, as diretrizes para a outorga de uso dos recursos hídricos ([www.mma.gov.br](http://www.mma.gov.br)).

#### **2.4.4 Da cobrança do uso de recursos hídricos**

Deve ser usada uma combinação de incentivos econômicos e medidas legais para promover mecanismos de preços e contabilidade que devem incorporar os custos ambientais.

O Princípio do Usuário Pagador “já existe na Alemanha desde o início deste Século, na França desde 1964, e atualmente constitui um dos requisitos de admissão no Mercado Comum Europeu” (Barth, 1994, *apud* Ribeiro dos Santos, 2000: 185).

A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva: reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; incentivar a racionalização do uso da água; e obter recursos para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga. A fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros: as derivações de captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação; os lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação; e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados: no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos planos de Recursos Hídricos; e no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O valor que pagamos atualmente a cada mês para a companhia de saneamento refere-se ao tratamento e distribuição da água e à coleta de esgoto, e não ao líquido água.

A cobrança pelos recursos hídricos vem sendo retardada em razão da falta de regulamentação da matéria. É evidente que o tema é polêmico e acarreta sérias consequências econômicas. Imagine-se, a título de exemplo, uma indústria que venha utilizando há anos as águas de um rio e que seja obrigada, agora, a pagar pelo uso. É óbvio que isso representará um custo maior e exigirá da empresa um realinhamento de suas contas. Tal fato levou o Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo a reivindicar, em congresso realizado em 27 e 28.09.99, na capital paulista, a cobrança em todas unidades da federação, sob pena de elevarem-se os custos dos produtos dos estados que fizeram a exigência. Por outro lado, a economia também cria novos mercados em razão dessa alteração de comportamento. As mudanças vão desde a

elaboração de torneiras e caixas de descarga que sejam mais econômicas até a própria privatização dos serviços. Há grupos estrangeiros interessados em explorar serviços de tratamento de água e esgoto. Notícia veiculada pela imprensa dá conta que a Azurix, companhia global, adquiriu a AMX Acqua Management, e que considera o Brasil um dos maiores mercados de privatização para a água e esgotos, com uma expectativa de investimento de cerca de US\$25 bilhões ao longo dos próximos 15 anos. O fenômeno é internacional. Em Honduras, segundo noticia a imprensa, dezoito empresas locais e estrangeiras, entre estas grupos franceses, italianos, espanhóis e americanos, se qualificam para disputar 49% das ações da DIMA, empresa hondurenha de água (Passos de Freitas, 2000: 22).

Na cidade do Rio de Janeiro, a empresa particular que vença concorrência pública poderá explorar por 25 anos o fornecimento de água, comprometendo-se a combater a poluição. Caberá ao estado e ao município fiscalizarem a ação concessionária e receber, ao longo do período, 10% do valor das contas (ibidem: 23).

Da quantidade de água doce disponível na Terra, somente 1,2% apresenta-se sob a forma de rios e lagos; os 98,8% restantes constituem águas subterrâneas. Aproximadamente metade dos depósitos de águas subterrâneas não pode ser utilizada, porque está localizada a mais de 800 metros de profundidade.

Na Arábia Saudita, Dinamarca e Malta, as águas subterrâneas constituem o único recurso hídrico disponível, conforme relatórios do Banco Mundial. Na Áustria, Alemanha, Bélgica, França, Hungria, Itália, Marrocos, Holanda, Rússia e Suíça, mais de 70% da demanda de água são atendidos por mananciais subterrâneos.

A Lei nº 9.433/97 (Passos de Freitas, 2000) dispôs sobre a utilização de recursos hídricos subterrâneos. Conforme o seu art. 49, constitui infração iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos

hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes, e perfurar poços para a extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização. As leis estaduais de recursos hídricos já editadas contêm capítulos específicos que contemplam o uso e o gerenciamento das águas subterrâneas.

Em resolução aprovada na V Reunião Ordinária, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em 15 de dezembro de 2000, estabeleceu diretrizes para o disciplinamento da gestão integrada de águas subterrâneas determinando que: no caso de aquíferos subjacentes a duas ou mais bacias hidrográficas, o SINGREH (Sistema Nacional de Gestão de Recursos Hídricos) e os Sistemas de Gerenciamento de Recursos Hídricos dos estados ou do Distrito Federal deverão promover a uniformização de diretrizes e critérios para coleta dos dados e elaboração dos estudos hidrogeológicos necessários à identificação e caracterização da bacia hidrogeológica. Os Comitês de Bacia Hidrográfica envolvidos deverão buscar o intercâmbio e a sistematização dos dados gerados para a perfeita caracterização da bacia hidrogeológica (artigo 4º)

No caso dos aquíferos transfronteiriços ou subjacentes a duas ou mais Unidades da Federação, o SINGREH promoverá a integração dos diversos órgãos dos governos federal, estaduais e do Distrito Federal, que têm competências intervenientes no gerenciamento de águas subterrâneas.

Os conflitos existentes serão resolvidos em primeira instância entre os Conselhos de Recursos Hídricos dos estados e do Distrito Federal e, em última instância, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.433/97.

Nos aquíferos transfronteiriços a aplicação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos dar-se-á em conformidade com as disposições constantes nos



acordos celebrados entre a União e os países vizinhos. No dia 04 de janeiro de 2001, o prof. Flávio Barth, através da Lista de Discussão da ABRH (ABRH-Gestão@egroups.com), veiculou notícia sobre a cobrança a ser efetivada em todo o território nacional. Tal notícia provém da agência Estado, com o seguinte teor:

“A Agência Nacional de Águas (ANA) vai autorizar a cobrança pelo uso da água dos rios federais, mesmo naqueles Estados em que as assembleias legislativas e os governos não tenham aprovado leis para este fim. O diretor-presidente da ANA, Jerson Kelman, advertiu que a medida deverá atingir São Paulo, onde os deputados estaduais ainda não aprovaram a legislação sobre o tema.

No estado onde não houver lei estadual que permita a cobrança, disse Kelman, “a agência vai implementar a gestão de recursos hídricos que se fizer necessária, inclusive com a cobrança”. O Diretor Presidente da ANA disse que “de preferência” a cobrança será feita pelo próprio estado, nos casos em que tiver legislação sobre isto. “Nos Estados que não tiverem leis que permitam agir a ANA não vai ficar esperando”. Alertou Kelman. “Vai cumprir o que for necessário”.

A cobrança de taxa pelo uso da água vai atingir todos os usuários do País. Vão pagar diretamente a taxa as grandes indústrias, empresas de saneamento e companhias de eletricidade. Os consumidores residenciais e finais serão atingidos na ponta quando as empresas repassarem os custos, pelos cálculos dos técnicos da ANA, todos pagarão em média uma tarifa 1% mais cara pelo uso da água. Atualmente, os consumidores residenciais pagam somente os custos de tratamento e distribuição.

Quem vai definir o preço da água e a forma de cobrança, são os comitês de bacias hidrográficas, que já estão sendo criados em todo o Brasil.

A ANA quer cobrar pelo uso da água ainda no primeiro semestre deste ano. O princípio da cobrança deve ser o de “poluidor-pagador”, ou seja, as maiores taxas recairão sobre quem mais polui o rio e quem mais utiliza água. A cobrança é sobre a captação de água e o lançamento de resíduos poluentes.”

Se os valores arrecadados através da cobrança, forem realmente aplicados para a melhoria da qualidade ambiental da bacia e conseqüente qualidade da água, a taxa

poderá ser considerada como um verdadeiro investimento, uma vez que proporcionará uma melhoria na qualidade ambiental e conseqüente qualidade de vida na bacia hidrográfica, o que acaba por ter um reflexo no nível sócio-econômico. Os comitês e a sociedade civil organizada têm o papel fundamental na fiscalização da aplicação dos recursos, para que não ocorra o mesmo efeito da CPMF (Contribuição Provisória Sobre Movimentações Financeiras), que foi criada para financiar a saúde e teve o seu objetivo desvirtuado.

#### **2.4.5 Do sistema de informações sobre recursos hídricos**

O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos constitui um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e, conforme o artigo 25 da Lei nº 9.433/97 é um sistema de coleta, tratamento armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações de Recursos Hídricos: descentralização da obtenção e produção de dados e informações; coordenação unificada do sistema; e acesso a dados e informações garantido a toda a sociedade, (artigo 26).

São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos: reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil; atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional; e fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos (art. 27).

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos resolveu através da Resolução nº 13, de 25 de setembro de 2000 (mma.gov.br) - que estabelece diretrizes para a implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos-SNIRH -

que a ANA (Agência Nacional de Águas) coordenará os órgãos e entidades federais cujas atribuições ou competências estejam relacionadas com a gestão de recursos hídricos, mediante acordos e convênios, visando promover a gestão integrada das águas e em especial a produção, consolidação, organização e disponibilização à sociedade das informações e ações referentes:

- a) à rede hidrométrica nacional e às atividades de hidrologia relacionadas como o aproveitamento de recursos hídricos;
- b) aos sistemas de avaliação e outorga dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, em todo o território nacional;
- c) aos sistemas de avaliação e concessão de águas minerais;
- d) aos sistemas de coleta de dados da Rede Nacional de Meteorologia;
- e) aos sistemas de informações dos setores usuários;
- f) ao sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- g) ao sistema de informações sobre gerenciamento costeiro;
- h) aos sistemas de informação sobre saúde; e
- i) a projetos e pesquisas relacionados com recursos hídricos e outros sistemas de informações relacionados à gestão de recursos hídricos.

De acordo com Marcos Aurélio Vasconcelos de Freitas, Diretor da ABRH, integrante do quadro da ANEEL (Associação Nacional de Energia Elétrica) e recém nomeado diretor da ANA (Agência Nacional de Águas), em mensagem enviada à Bernhard Griensinger - Senior Water Resources Specialist da Organization of American States/OAS, Unit for Sustainable Development and Environment/USDE, com sede em Whashington, DC -, mensagem esta divulgada na Lista de Discussão da ABRH (ABRH-Gestão@egroups.com), no dia 28 de agosto de 2000, "as negociações com o IBGE já estão avançadas e após a conclusão da digitalização de 1:1.000.00 da

hidrografia Brasileira (IBGE, ANEEL, CPRM e agora ANA) até o fim do ano, o Censo adotará as divisões de bacia para parte de seus levantamentos”. Esta mensagem é resposta de uma outra, enviada por Bernhard Griensiger, no mesmo dia, chamando a atenção para a realização de um trabalho junto às prefeituras

“com indicadores econômicos, de que vale a pena (economicamente) promover o gerenciamento de recursos hídricos,(...) se pode iniciar um processo político de baixo para cima.(...) estes temas são tratados como sendo de segunda categoria de importância, pois na realidade não mobilizam dinheiro, ou pelo menos não é dinheiro grande. (...). Um outro passo (...) é discutir com o IBGE a possibilidade de trabalhar os indicadores por bacias hidrográficas. Cheguei a comentar isto com o Paulo Romano e ele ficou de fazer um contato no IBGE, mas creio que a saída dele da SRH (Secretaria de Recursos Hídricos), foi logo em seguida, não dando tempo para esta ação. Este tema inclusive já foi objeto de considerações com pessoas de outros países latino-americanos aqui na OEA (...).”

A mensagem anterior reflete o interesse e a atenção dos países desenvolvidos sobre o recurso água, abundante e mal administrado no país. Os países ricos usam entidades como a OEA, ONU, etc, justamente para revestir de legitimidade a intervenção que realizam em países mais pobres. É claro que o objetivo de articular instituições estatais estratégicas, como o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia Estatística), CPRM (Companhia Pesquisadora dos recursos Minerais), ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) e ANA (Agência Nacional de Águas), não possui fundos meramente altruístas nem pretende auxiliar um país tão desorganizado e inexperiente quanto o nosso a trabalhar melhor os seus dados na gerência dos recursos naturais. O objetivo desta articulação junto a órgãos tão estratégicos só pode ser o de justamente ter acesso a estas informações e influência junto aos administradores públicos.

## 2.5 A divisão de competências no Sistema Nacional de Recursos Hídricos

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos é formado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos; pelos Conselhos de Recursos Hídricos dos estados e do Distrito Federal; pelos Comitês de Bacia Hidrográfica; pelos órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais, cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; e pelas Agências de Água.

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos constitui órgão de cúpula colegiado, consultivo e deliberativo, com poderes decisórios e normativos, ou seja, têm decisão sobre conflitos suscitados em instâncias inferiores entre usuários ou conflitos de competência entre órgãos do Sistema Nacional de Recursos Hídricos. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são órgãos colegiados multissetoriais, tendo a função principal de decidir os conflitos entre usuários, aprovar as propostas de planos da bacia apresentadas pelas Agências de Água e propor preços e formas de cobrança pelo uso da água. As Agências de Água têm a função executiva de fazer a cobrança e o repasse de verbas para as bacias hidrográficas dos recursos financeiros a serem aplicados conforme decisão dos Comitês de Bacia.

### 2.5.1 A participação da sociedade civil no Sistema Nacional de Gestão de Recursos Hídricos

A participação da sociedade civil vem sendo uma verdadeira bandeira de legitimação da nova Política Nacional de Recursos Hídricos, num muito anunciado, mas pouco aplicado, processo de decisão descentralizada<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> CAUBET (1994:69) distingue com precisa propriedade **descentralização** de **desconcentração** de poder. Vejamos: “**Descentralizar** é transferir o exercício do poder de decisão à uma entidade, um órgão, uma comunidade, etc..., que passa a exercê-lo, sob sua própria responsabilidade. A Constituição Federal de 1988, descentralizou o poder, fazendo com que diversas competências, anteriormente da União,

A participação da sociedade civil encontra-se legalmente instituída pela Lei nº 9.433/97 (Passos de Freitas, 200:217) e ocorre através da composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. (artigo 34, inciso IV) e dos Comitês de Bacia Hidrográfica (artigo 39, V) e dos conselhos estaduais de recursos Hídricos.

Conforme demonstra o parágrafo único, artigo 34 da Lei nº 9.433/97 (ibidem: 217), o Poder Executivo Federal mantém um caráter ainda centralizador, ao determinar que “o número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos”, ou seja, a representação do Poder Executivo Federal no CNRH pode chegar ao limite de maioria simples.

Nos Comitês de Bacia Hidrográfica a centralização reflete-se através do artigo 39, §1º, in verbis: “O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para a sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês,

---

passassem a ser exercidas pelos Estados/ ou que competências dos Estados passassem a ser dos Municípios. A descentralização implica em uma redistribuição mais democrática do Poder, pois resulta em uma participação de pessoas (físicas e jurídicas) que não podiam, pronunciar-se até então, sobre o assunto que foi descentralizado. As pessoas participam, pois passam a decidir. **Desconcentrar** o poder, ao contrário, é fingir um processo de descentralização, com o resultado de conservar, nas mesmas mãos, o exercício do poder final de decisão. Quando o chefe do Poder Executivo determina que uma competência própria passará a ser exercida por uma pessoa que ocupa um cargo de confiança, ele não descentraliza o exercício do poder, pois continua controlando absolutamente, as decisões tomadas em função da competência aparentemente redistribuída. O mesmo fenômeno ocorre, obviamente, quando o titular do poder de decisão passa a exercer seu poder em lugar diferente do habitual. Transfere-se, geralmente com alguns assessores, para uma cidade que não é a da capital e toma decisões, durante algum tempo, fora do lugar – sede do exercício normal do poder. Em nenhum desses dois casos existe hipótese de descentralização, pois o exercício do poder de decisão continua nas mesmas mãos, mesmo que ele pareça (pelo menos no caso de delegação de competência) ser atribuído a outro titular. Tanto o novo titular pode ser revogado **ad nutum** a qualquer momento e sob qualquer pretexto), como pode ser revogada a própria delegação de competência, pelo titular original. A grande diferença entre descentralização e desconcentração, portanto, é o fato de a primeira promover uma redistribuição efetiva e irreversível do poder de decisão, no sentido de ampliar a participação. A descentralização, pois é uma modalidade democrática e democratizante de divisão de poder. Enquanto que a desconcentração é apenas uma modalidade de gestão administrativa, que preserva o poder de decisão da autoridade que a decide. Se essa autoridade afirmar que descentralizou, quando apenas desconcentrou, estará cometendo um equívoco técnico, ou agindo com motivação puramente demagógica. O que se verifica, em todo o caso, no que diz respeito à definição de instituições de gestão de recursos hídricos em Santa Catarina, é a insistência na desconcentração do Poder Executivo.”

limitada a representação dos poderes executivos da União, estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.”

Caubet (2000: 177) chama a atenção para a precária participação da sociedade civil na composição do CNRH, ao afirmar que:

“das 29 vagas do CNRH, 15 foram abocanhadas pelo Poder Executivo Federal, que participa através de representantes de 14 ministérios e da SAE- Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República-. O Ministério das Minas Energia designa dois membros, um dos quais é da ANEEL- Agência Nacional de Energia Elétrica-. As concessionárias de Energia Elétrica também têm representação própria, em qualidade de usuários, como indicado a seguir. O Setor Elétrico possui nestas condições, uma participação...igual à força do lobby que representa em âmbito nacional. Outras cinco pessoas são representantes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos. Seis representam os setores de usuários, a sociedade civil está representada por três membros: 1) dos comitês, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas ; 2) de organizações técnicas de ensino e pesquisa, com mais de 5 anos de existência legal (atualmente, o titular é da ABRH: Associação Brasileira de Recursos Hídricos) e 3) de organizações não-governamentais atuantes na área de recursos hídricos, com mais de 5 anos de existência legal (atualmente: o titular é da ABES – Associação Brasileira de Engenharia Sanitária- e o Suplente, autor deste texto, é de uma ONG de proteção de direitos difusos, a Fundação Água Viva, de Florianópolis). Na opinião das ONG's e com base nos critérios amplamente adotados para definir o que é público, privado e representativo da Sociedade Civil Organizada, nem os consórcios e outras entidades de bacias, idealizados ou fomentados pelos órgãos públicos, nem as universidades e outras instituições de pesquisa mantidas pelos órgãos públicos, podem ser considerados elementos representativos da sociedade civil. Emanam de órgãos governamentais. Dos 29 membros do CNRH. 28 não representam a sociedade civil. Nessas condições, a noção de “participação” já carece de sentido. Em vez de participar no órgão nacional que impulsiona o processo, a sociedade civil está institucional e cientemente excluída”.

A Lei nº 9.790/99, que regulamenta as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, em seu art. 2º, determina que não são passíveis de qualificação como organização da sociedade civil de interesse público, entre outras, os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria de profissionais.

A ABRH participa da composição do CNRH como uma instituição da sociedade civil com interesse público, no entanto constitui um entidade de classe, que representa na verdade os profissionais que trabalham com recursos hídricos no Brasil.

“ABRH e ABES representam interesses corporativistas, os dos profissionais da água, ou alguns deles (...) daí a dizer que esses profissionais representam a sociedade civil existe um abismo conceitual e operacional.” Uma vez que de acordo com a Lei das Organizações Cívis com Interesse Público, essa lei exclui expressamente entidades profissionais da lista de entidades de interesse público. É importante que a ABRH e a ABES participassem, ex-qualidade no Conselho. “Talvez a ABRH pudesse admitir que a sociedade civil tem de ser representada de forma efetiva, em sua própria qualidade, e não apenas como suplente da ABES” (Caubet, 2000: 176).

De acordo com o seu estatuto, a ABRH constitui uma sociedade civil, sem fins lucrativos, e possui a finalidade de congregar pessoas físicas e jurídicas ligadas ao planejamento de recursos hídricos no Brasil, da qual podem se associar *engenheiros, profissionais de nível universitário de formação técnica correlata, e outros profissionais de comprovada atuação no setor*, todos efetivamente ligados às finalidades da Associação; pessoas que hajam prestado relevantes serviços no campo de atuação da ABRH; entidades ligadas às atividades da Associação; aqueles que compareceram à 1ª Assembléia Geral Ordinária da Associação; e entidades públicas ou privadas que cooperem de forma especial com as atividades da Associação.



Verifica-se através das informações constantes do estatuto da ABRH que esta entidade, embora sendo uma sociedade civil, não é de *interesse público*, e as regras instituídas para a admissão de seus sócios denotam ser esta uma entidade de classe, representante dos profissionais ligados ao setor de recursos hídricos, especialmente os engenheiros.

A Resolução nº14/2000, do CNRH (mma.gov.br), define o processo de indicação dos representantes dos Conselhos Estaduais, dos Usuários e das Organizações Cívicas de Recursos Hídricos. O artigo 3º determina que os usuários escolherão seus representantes para cada um dos seis grupos de segmentos abaixo relacionados:

- I- irrigantes;
- II- instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- III- concessionárias e autorizadas de geração hidroelétrica;
- IV- hidroviário;
- V- industrial; e
- VI- pescadores e usuários de recursos hídricos com finalidade de lazer ou turismo.

Conforme o artigo 4º, as Organizações Cívicas de Recursos Hídricos escolherão seus representantes para cada um dos três grupos de segmentos abaixo relacionados:

- I- comitês, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
- II- organizações técnicas e de ensino e pesquisa, com interesses e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal; e

- III- organizações não governamentais com objetivos, interesses e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal.

A Resolução de nº 14 do CNRH contraria o disposto na Lei nº 9.790/99, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ao classificar organizações técnicas e de ensino e pesquisa como instituições da sociedade civil com interesse público. Embora a participação deste tipo de instituição seja fundamental nos processos de gestão de recursos hídricos, esta deveria ser uma categoria à parte, sem confundir-se com o *terceiro setor*, representado pela sociedade civil.

A Resolução n.º 5/2000 do CNRH (mma.gov.br) estabelece diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica. Tal resolução, em seu artigo 8º, determina que a porcentagem de votos de representantes do Poder Executivo federal, estadual e municipal deverá ser de 40%, a mesma de representantes dos usuários, restando à sociedade civil um percentual de 20%.

Para uma visão mais adequada à realidade dos poderes decisórios na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, devemos realizar uma distinção entre os usuários e os consumidores domésticos, por representarem setores distintos da sociedade.

A própria Resolução nº 5 (mma.gov.br) autoriza, seu artigo 9º, a participação nos Comitês da Bacia, de entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia, que poderão ser qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, legalmente constituídas com no mínimo dez entidades, podendo este número ser reduzido, à critério do Conselho, em razão das características locais e das justificativas elaboradas por pelo menos três entidades civis.

Esta Resolução, em seu artigo 14, divide em seis categorias o setor dos usuários: abastecimento urbano, inclusive a diluição de efluentes urbanos; indústria, captação e diluição de efluentes industriais; irrigação e uso agropecuário; hidroeletricidade; hidroviário; pesca, turismo, lazer e outros usos não consuntivos; sendo que cada usuário da água será classificado em um dos setores relacionados. A representação dos usuários nos comitês será estabelecida em processo de negociação entre estes agentes.

Caubet (1994:76) afirma que, na França, “O Comitê de Bacia é um autêntico ‘Parlamento Regional da Água’. Reúne representantes dos usuários, das associações e das coletividades locais, nele majoritários” (grifo nosso).

Pode-se afirmar que o espaço reservado à participação da sociedade civil no Sistema Nacional de Recursos Hídricos encontra-se prejudicado tanto no seu aspecto qualitativo como quantitativo, uma vez que segmentos que, definitivamente não representam a sociedade civil vêm ocupando o já tão limitado, e por que não dizer insignificante, espaço reservado ao terceiro setor.

### **2.5.2 Do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos**

A composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos encontra-se indicada no artigo 34 da Lei nº 9.433/97 (Passos de Freitas, 2000:217), que determina que o CNRH será composto por: representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos; representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos; representantes dos usuários dos recursos hídricos; e representantes das organizações civis de recursos hídricos, sendo que o número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho

Nacional de Recursos Hídricos. Tal composição denota a tendência centralizadora do Poder Executivo Federal junto ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Compete a este Conselho: promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores de usuários; arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos; deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos estados em que serão implantados; deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos; analisar propostas de alteração da legislação pertinente a Recursos Hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos; estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos; aprovar propostas de instituição de comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos; acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar providências para o cumprimento de suas metas; e estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

### **2.5.3 Os Comitês de Bacia Hidrográfica**

O artigo 37 da Lei nº 9.433/97 (Passos de Freitas, 200:217) estabelece que os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação a totalidade de uma bacia hidrográfica; sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal à bacia, ou de tributário desse tributário; ou grupo de sub-bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

No artigo 38 da Lei nº 9.433/97 (ibidem: 217) estão instituídas as competências dos Comitês de Bacias Hidrográficas, que no âmbito de sua atuação deverão promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes; arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos; aprovar o Plano de Recursos Hídricos de Bacia; acompanhar a execução do Plano de Recursos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos; estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados; e estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Vale ressaltar que, conforme o estabelecido no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9433/97 (ibidem: 217), as decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica estarão sujeitas a recurso junto ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com a sua esfera de competência.

Quanto a composição dos Comitês de Bacia, de acordo com o artigo 39 da Lei nº 9.433/97 (ibidem: 217), estes deverão ser formados por representantes da União, dos estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação; e das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

O número de representantes de cada setor e os critérios para a sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, estados, Distrito Federal e municípios à metade do total de membros.

Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiraços e transfronteiraços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas, devem ser incluídos representantes:

- I- da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União; e
- II- das comunidades indígenas residentes na bacia.

Os comitês de bacia serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre os seus membros.

#### **2.5.4 As Agências de Águas**

As agências de água têm a função de secretaria executiva de um ou mais comitês de Bacia Hidrográfica, com a mesma área de atuação. Sua criação é autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacias Hidrográficas (art.41 e 42).

A criação de uma agência está condicionada à prévia existência de respectivo(s) Comitê(s) de Bacia Hidrográfica e à viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação manter o balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área; manter o cadastro de usuários de recursos hídricos; efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; analisar e emitir pareceres sobre projetos e obras a serem financiados com recursos gerados da cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração destes

recursos; acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação; gerir o sistema de informações sobre recursos hídricos em sua área de atuação; celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências; elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do Comitê de Bacia Hidrográfica; promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação; elaborar o Plano de Recursos Hídricos para a apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica; propor ao(s) Comitê(s) de Bacia Hidrográfica o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes; determinar os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos; efetuar e monitorar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e monitorar o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Caubet(1994:76) informa que, no Sistema Francês:

“As agências de Água aplicam o princípio do ‘poluidor-pagador’. Seus recursos provêm de taxas cobradas dos usuários em proporção às quantias de água captadas ou consumidas, dos poluentes derramados ou do impacto sobre o meio natural. As taxas são determinadas por cada agência em função das prioridades específicas da bacia, depois do parecer do Comitê de Bacia. São redistribuídas sob a forma de ajuda aos municípios, aos industriais e aos agricultores, destinadas à realização das obras necessárias para a preservação do recursos e para a proteção dos meios aquáticos no âmbito de seu programa.

O VI Programa (1992-1996) das Agências de Água visa a atender às normas europeias e aos compromissos bilaterais, e alcançar os objetivos nacionais:

- acelerar a despoluição das águas domésticas, a coleta e o tratamento das águas pluviais:

- intensificar a redução dos rejeitos industriais; levar em consideração a poluição agrícola ;
- garantir a segurança e a salubridade do abastecimento de água potável;
- levar cabo a manutenção e a reabilitação dos meios aquáticos.”

Em consulta realizada pela ABRH junto a seus membros, foi apresentada uma lista de prioridades para Ações e Intervenções Prioritárias da ANA. Membros do grupo de discussão da ABRH (ABRH-Gestão@egroups.com) davam o seu voto via internet. No dia 2/9/2000, esta votação apresentava os seguintes resultados:

<b>LISTA DE PRIORIDADES</b>	<b>VOTOS</b>	<b>PERCENTUAL</b>
Desenvolvimento Institucional	30	24,59
Organização e Desenvolvimento de Órgãos Gestores	0	0
Implantação de Comitês e Agências de Bacias	17	13,93
Desenvolvimento de Tecnologia e Capacitação de Recursos Humanos	6	4,92
Programa de Educação Ambiental e Comunicação Social	7	5,74
Planejamento e Gestão	23	2,46
Elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos	7	5,74
Elaboração da Agenda Azul – Proposta do Capítulo 18 da Agenda 21	3	2,46
Fomento à Elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas	7	5,74
Gestão das Águas no meio urbano: drenagem, erosão, qualidade das águas	6	4,92
Bases Técnicas para o Gerenciamento	48	39,34



<b>LISTA DE PRIORIDADES</b>	<b>VOTOS</b>	<b>PERCENTUAL</b>
Modernização e Ampliação da Rede Hidrológica Nacional	9	7,38
Inventário das Águas Subterrâneas no Brasil	5	4,10
Implantação dos Sistemas de Outorga e Cobrança	17	13,93
Implantação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos	17	13,93
Obras e Serviços	21	17,21
Controle da Poluição mediante tratamento de esgotos urbanos	7	5,74
Programa de Prevenção dos Efeitos e Convivência com as Secas	7	5,74
Programa Nacional de Controle e Prevenção de Inundações	2	1,64
Suprimento de Água Potável para a Poluição de Baixa Renda	5	4,10
Suprimento de Água Potável para a População de Baixa Renda	122	100

Observa-se que da lista constam somente os aspectos técnicos que interessam a profissionais ligados a ABRH, engenheiros sanitaristas e hidráulicos. Definitivamente, a entidade que mais influencia a questão dos recursos hídricos no país não está preocupada com a questão ambiental. Apesar da Agenda 21 e da educação ambiental ter sido relacionada como item de opção para os participantes da lista, é sensível o perfil tecnocrata da enquete, onde faz falta a questão da conservação e recuperação ambiental.

## **2.6 A Política de Recursos Hídricos em Santa Catarina**

Com o advento da Lei nº 9.433/97, que institui a Nova Política Nacional de Recursos Hídricos e que contempla a tendência mundial de promover a gestão dos

recursos hídricos de forma descentralizada e participativa, o governo de Santa Catarina, lançou em 1997, um Diagnóstico Geral das Bacias Hidrográficas do estado de Santa Catarina, onde reconhece que: "a água como um bem econômico é um recurso finito e vulnerável, essencial para a sustentação da vida e requer uma gestão efetiva através de ações integradas e participativas que protejam os ecossistemas naturais e ao mesmo tempo propiciem o desenvolvimento social e econômico, com a proteção dos recursos naturais" (Santa Catarina, 1997:5).

A Legislação estadual referente a recursos hídricos permite a implementação dos modernos conceitos de gestão integrada de recursos hídricos, mas o arranjo institucional não acompanha a legislação e requer um aperfeiçoamento e a definição clara dos papéis de cada instituição interveniente no processo de gestão da água (ibidem: 5).

Em Santa Catarina, a Estrutura Institucional de Recursos Hídricos é formada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SDM, órgão responsável pelas questões que envolvem os recursos hídricos do estado, pelo órgão de orientação superior, que é o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, pela FATMA (Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente), que constitui o órgão fiscalizador e normativo sobre o meio ambiente, e, ainda, pelos Comitês de Bacias Hidrográficas e as Agências de Água.

A Estrutura Político Legal é formada pela Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei nº 9.748/94) (Santa Catarina, 1998), que institui o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos, e pelos planos de bacias hidrográficas.

A Constituição do estado de Santa Catarina (ibidem) trata da questão dos recursos hídricos em seu artigo 8º, que dá competência ao estado para a exploração, direta ou mediante concessão ou permissão, dos recursos hídricos de seu domínio. Em

seu artigo 12, indica como bens do estado as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União. O artigo 144 da Constituição Estadual, que trata sobre a política de desenvolvimento rural, determina que tal política deverá ocorrer de forma participativa, levando em conta a preservação e a recuperação ambientais no meio rural, sendo a bacia hidrográfica a unidade básica de planejamento, do uso, conservação e recuperação dos recursos hídricos.

A Portaria nº0024/79 (ibidem), editada pelo Secretário Chefe do Planejamento e Coordenação, enquadra os cursos d'água do estado de Santa Catarina, relacionando tais cursos em classes 1, 2, e 3.

O Decreto nº 14.250/81 (ibidem), referente à proteção e à melhoria da qualidade ambiental do estado de Santa Catarina, em seu capítulo II, seção I, trata da proteção das águas. Em seu artigo 5º, as águas interiores situadas no território do estado, segundo os usos preponderantes, são classificadas em:

- Classe 1 - águas destinadas ao abastecimento doméstico sem tratamento prévio ou com simples desinfecção;
- Classe 2 - águas destinadas ao abastecimento doméstico, após o tratamento convencional, à irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas e à recreação de contato primário (natação, esqui-aquático e mergulho);
- Classe 3 - águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, à preservação de peixes em geral e de outros elementos da fauna e da flora e à dessedentação de animais;
- Classe 4 - águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento avançado, ou à navegação, à harmonia paisagística e ao abastecimento industrial, à irrigação e a usos menos exigentes.

Em seu artigo 8º, o Decreto nº 14.250 (ibidem) proíbe o lançamento direto de resíduos sólidos e de vinhoto nas águas. O artigo 9º determina que as indústrias com risco potencial de contaminar o meio ambiente devem manter uma distância de 200 metros dos cursos d'água. No artigo 10 exige que toda a empresa, onde não houver tratamento de esgoto, deverá tratar seu esgoto sanitário.

A Subseção III, do citado decreto, estabelece padrões de qualidade de água. No artigo 11 proíbe o lançamento de efluentes, nas águas de classe 1, mesmo quando tratados. Os artigos 11 a 18 estabelecem padrões de qualidade para as demais classes, indicando limites de tolerância para substâncias ou condições para a utilização das águas nas diversas classes de uso.

A Subseção IV, estabelece os padrões de emissão de efluentes líquidos, que somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente nos corpos d'água interiores e estuários, desde que obedeçam aos padrões determinados ao longo do artigo 19 do mesmo Decreto.

A Lei nº 6.739/85 (ibidem) criou o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, como órgão de deliberação coletiva, vinculado ao Gabinete de Planejamento e Coordenação Geral, e determinou que a sua composição seria formada pelo Secretário de Estado – Chefe do Gabinete de Planejamento e Coordenação Geral (seu presidente), pelos Secretários de Estado da Agricultura e Abastecimento, da Indústria e do Comércio, dos Transportes e Obras na Justiça (seu Vice presidente), pelo Secretário Extraordinário para a reconstrução, pelo Superintendente da Fundação de Amparo e Tecnologia e ao Meio Ambiente (FATMA) e pelos Presidentes das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.(CELESC), da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), e de cada um dos Comitês de Bacias Hidrográficas, além de um

representante de cada um dos órgãos federais com competência específica na área de aproveitamento e controle de recursos hídricos.

A Lei nº 9.022/93 (ibidem), de 06 de maio de 1993, institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com o objetivo de implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos e a formulação, atualização, e aplicação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, congregando a sociedade civil, órgãos e entidades estaduais e municipais intervenientes no planejamento e no gerenciamento dos recursos hídricos.

A Lei nº 9.748/94 (ibidem), de 30 de novembro de 1994, dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, como instrumento de utilização racional da água compatibilizada com a preservação do meio ambiente. Nesta lei são determinados os fundamentos, os objetivos, as diretrizes e instituídos instrumentos de gestão como a outorga e a cobrança, tipos de infração, penalidades, planejamento, comitês, consórcios intermunicipais, além do fundo estadual dos recursos hídricos.

A Resolução nº 003 (ibidem), de 23 de junho de 1997, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos aprova normas gerais para composição, organização, competência e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

O Decreto Estadual nº 2.648 (ibidem), de 16 de fevereiro de 1998, regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, que tem como finalidade apoiar estudos, implementação e manutenção de projetos de aproveitamento e gestão dos recursos hídricos do estado, numa ótica de desenvolvimento sustentável (artigo 2º).

Em Santa Catarina já foram criados vários Comitês de Gerenciamento de Bacias Hidrográficas. O Comitê do Cubatão foi criado através do Decreto nº 3.943, de 22 de setembro de 1993; o Comitê do Itajaí foi criado através do Decreto nº 2.109, de 05 de agosto de 1997; o Comitê do Rio Tubarão e Complexo Lagunar foi criado através do

Decreto n.º 2.285, de 14 de outubro de 1997; e o Comitê do Rio Camboriú foi criado pelo Decreto n.º 2.444, de 01 de dezembro de 1997. A Resolução n.º 002, de 23 de junho de 1997, aprovou a criação dos Comitês de Gerenciamento das Bacias Hidrográficas dos rios Tubarão, Araranguá, Itapocu, Cubatão do Norte e Rio do Peixe (Santa Catarina, 1998).

Outras iniciativas para a gestão de recursos hídricos e do meio ambiente, no estado de Santa Catarina, são os consórcios intermunicipais, como o Consórcio Quiriri, formado por São Bento do Sul, Rio Negrinho e Campo Alegre, para a gestão da Bacia Hidrográfica do Alto Rio Negro Catarinense, em 28 de setembro de 1997, com a adesão do Município de Corupá, em 1999. Outra iniciativa de gestão de recursos hídricos vem do Programa Iberê, da Região da Bacia do Rio Uruguai, formada pelos municípios de Chapecó, Guatambu, Planalto Alegre, Águas de Chapecó, São Carlos, Cordilheira Alta e Caxambu, desde 1998.

O Ministério Público Estadual, através da Coordenadoria do Meio Ambiente, também vem desenvolvendo, desde o ano 2000, um interessante programa de intervenção na questão dos recursos hídricos, denominado “Água Limpa”, que pretende, através de Termo de Ajuste de Conduta com agricultores e em parceria com a FATMA, EPAGRI (Empresa de Tecnologia e Pesquisa Agropecuária), Polícia Ambiental, APREMAVI (Associação de Preservação do Meio Ambiente do Vale do Itajaí) e FAVI (Fundação Água Viva), promover a recuperação dos recursos hídricos, através do controle da criação de suínos e recuperação da mata ciliar<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup> O acesso a tais informações foi possível através da participação desta que vos escreve em algumas reuniões, durante o segundo semestre de 2000, através da Fundação Água Viva.

### CAPÍTULO 3

#### ESTUDO DE CASO

Para uma análise da aplicação da legislação ambiental específica para recursos hídricos no caso concreto, procedeu-se ao estudo da porção da Bacia do Rio Irani, drenada pelos cursos d'água denominados Lajeado Lambedor e Lajeado Primeiro de Março. O Rio Irani deságua no Rio Uruguai, que por sua vez se constitui num dos principais rios da Bacia do Prata, importante leito de águas que abrange territórios do Brasil, Argentina e Uruguai.

O professor Christian Caubet, em análise sobre o processo de relações internacionais decorrentes da construção da usina hidroelétrica de Itaipu informa:

“Como dois outros grandes territórios da Bacia do Prata, o Rio Uruguai tem a sua nascente em território brasileiro, Mede perto de 1.600 km de comprimento e corre de Leste para Oeste por 480 Km antes de começar a demarcar 609 Km de fronteira entre o Brasil e a Argentina. Toma então a direção norte-leste/sul-oeste até sua confluência com o Quaraí, rio fronteiro entre o Brasil e o Uruguai. Ao sul desse afluente o rio separa a Argentina do Uruguai, ao longo dos 490 km que o levam até o Rio da Prata, onde mistura suas águas as do Rio Paraná. O Rio Uruguai só é navegável nos 351 Km que separam sua foz das cidade argentina de Concórdia e da cidade uruguaia de Salto. A montante, o acidente físico de Salto Chico interrompe a navegação. A Bacia do Rio Uruguai tem seus 365.000 km<sup>2</sup> repartidos entre a Argentina (60.000 km<sup>2</sup>), o Brasil (189.000km<sup>2</sup>) e o Uruguai (117.000km<sup>2</sup>) (Caubet,

1991:23)".

A rede hidrográfica do estado é constituída por dois sistemas independentes de drenagem: o sistema integrado de vertente do interior, comandado pela Bacia Paraná-Uruguai, e o sistema da vertente Atlântica, formado por um conjunto de bacias isoladas. O grande divisor de águas dos dois sistemas é representado pela Serra Geral e, mais ao Norte, pela Serra do Mar. As águas das bacias do Uruguai e do Iguaçu são, dessa forma, drenadas para o interior do continente, tendo como destino final o grande complexo hidrológico do Rio do Prata (Santa Catarina, 1997).

O Sistema de drenagem da vertente do interior ocupa uma área aproximada de 60.123 km<sup>2</sup>, equivalente a 63% do território catarinense, destacando-se a Bacia do Rio Uruguai, com 49.573km<sup>2</sup> e uma extensão de 2.300km da cabeceira principal à foz no Rio Peperi-Guaçu, formada pelos rios das Antas, Chapecó, Irani, Jacutinga, do Peixe, Canoas e Pelotas (Ibidem: 20).

A escolha da área deu-se em razão da facilidade de localização tanto das nascentes como dos pontos de foz destes dois cursos d'água. Tal decisão justifica-se, principalmente, em razão das recentes tomadas de decisão relativas a dois empreendimentos instalados no ano de 1999 e 2.000, na área de estudo. Primeiramente, trataremos as características da área de estudo como um todo e posteriormente analisaremos, particularmente, o histórico dos dois empreendimentos citados, através dos procedimentos judiciais que ambos suscitaram (**anexos 2 e 4**).

A área em questão possui um uso eminentemente rural, abrigando a reserva indígena do Toldo Chimbanguê e as comunidades rurais de Sede Trentin, São Roque e Linha São Rafael. Além disso são desenvolvidas na região atividades de turismo, lazer, recreação e religiosas, em razão das cascatas e de uma famosa gruta de Nossa Senhora



de Lourdes, que ali existem. Além da população local, a população urbana de Chapecó desenvolve atividades de lazer em cascatas e vôos de parapente, ambas atividades proporcionadas pela característica geomorfológica local, de grande declividade, num vale que é marcadamente acidentado em toda sua extensão, desde as nascentes, no topo, e por todo o curso traçado pelos Lajeados Lambedor e Primeiro de Março, até o desemboque destes no Rio Irani, que por sua vez desemboca no Rio Uruguai, divisa com o Rio Grande do Sul, na Bacia do Prata.

O município de Chapecó, constitui a quarta economia do estado de Santa Catarina e é pólo socioeconômico e cultural na região oeste, sendo a agroindústria um dos setores mais fortes da sua economia. O primeiro ciclo econômico da região foi a exploração da exuberante mata nativa, principalmente da Araucária, tendo este ciclo sido esgotado pela exploração desenfreada dos recursos. Na década de setenta surgiram as primeiras agroindústrias de aves e suínos na região, que se tornou exportadora deste produto para o mundo inteiro, criando uma enorme demanda de empregos e serviços e gerando um grande fortalecimento da economia local.

A área de estudo acompanhou os ciclos econômicos da região. Após o ciclo econômico da exploração de madeira, na década de setenta teve início o ciclo das agroindústrias que, embora decadente, ainda prevalece no local, uma vez que as famílias que ali vivem criam aves, suínos, gado para leite e corte e peixes em açudes e os fornecem às indústrias da região. Tais atividades causam a poluição dos cursos d'água locais, apesar dos produtores não despejarem os dejetos animais diretamente nos cursos d'água, fazendo uso de esterqueiras. A área de estudo também abriga a reserva Indígena Caingangue, denominada Toldo Chimbanguê.

Através das saídas de campos realizadas na área, do sobrevôo realizado e do levantamento de fotos aéreas do banco de dados da SEPLAN (Secretaria de

Planejamento do Estado), percebe-se que a ocupação da área ocorreu ao longo das décadas sem que a legislação ambiental fosse respeitada, uma vez que houve desmatamento em muitos trechos das margens de rios, de topos de morros e ao redor de nascentes, embora em alguns pontos a mata ciliar ainda encontre-se preservada.

### **3.1 A questão da instalação do Aterro Sanitário do Município de Chapecó**

A primeira questão a ser analisada decorre da decisão, por parte da Prefeitura Municipal de Chapecó, de instalar o Aterro Sanitário do Município num dos topos do Vale do Rio Irani, local das nascentes dos Lajeados Lambedor e Primeiro de Março, sendo que tais mananciais de água constituem a única fonte de abastecimento para a população local.

A construção de um Aterro Sanitário no município de Chapecó, passou a ser uma necessidade urgente para os interesses econômicos locais, uma vez que o lixo produzido pela população, há vinte anos estava sendo despejado num lixão na encosta do Lajeado Passo dos Índios, em área de preservação permanente, próxima às principais agroindústrias da cidade e ao aeroporto municipal, constituindo o “cartão postal” à quem chegasse em Chapecó por via aérea (**vide fotos no anexo 3**).

A construção do Aterro Sanitário do município de Chapecó está localizada em topo de morro que, por força Código Florestal, Lei nº4.771/65 (Ventura, 1992:10), classifica-se como de área de preservação permanente.

As comunidades indígenas e rurais, habitantes da área à jusante (rio abaixo) do aterro, dependem dos mananciais localizados no interior e no entorno do mesmo, pois se servem destes para o consumo próprio, criação de plantas e animais, ou seja, para viver e desenvolver suas atividades.

A questão agrava-se pelo fato de existirem estudos e experiências que comprovam não ser viável qualquer escavação ou poço artesiano na região, conforme se depreende de certidão técnica expedida pela CIDASC (Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura).

O município de Chapecó, mediante decreto, em 31 de outubro de 1997, desapropriou imóvel, na localidade denominada Sede Trentin, objetivando construir o Aterro Sanitário do Município.

Em 18 de novembro de 1997, foi obtida Licença Ambiental Prévia junto à FATMA. No dia 26 de janeiro de 1998, o município de Chapecó requereu a Licença Ambiental de Instalação, obtendo parecer favorável.

Uma vez que a área destinada ao Aterro encontra-se próxima à reserva Indígena Toldo Chimbanguê, interveio o Ministério Público Federal, instaurando o Procedimento Administrativo n.º 003/98/CHAP e requerendo o parecer de uma bióloga, de um engenheiro químico, de um engenheiro sanitário e de uma empresa de consultoria ambiental, para que realizassem análise do projeto e da área e apresentassem parecer.

Segundo se depreende de laudo realizado pela Bióloga do Ministério Público Federal, Cláudia R. dos Santos:

“observou-se a existência de um banhado, que de acordo com o projeto do aterro, localiza-se no centro da área do aterro.(...)”

Este banhado caracteriza-se por ser uma nascente utilizada como fonte de captação de água para um abatedouro de carne e comunidades da região.

Neste Topo de morro, onde a prefeitura pretende implantar o aterro sanitário, foram observadas muitas nascentes de água que apresentam uma grande importância para a comunidade, agricultores, índios e agroindústrias, que captam esta água para o seu abastecimento, sendo considerada única fonte de abastecimento.

Todas as vertentes encontradas no topo do morro contribuem para a formação dos rios Lambedor e Irani.

(...) a área de uma pequena cachoeira, com a Gruta de Nossa Senhora de Lourdes, nascente do Rio Lambedor. Esta Gruta localiza-se a apenas 300 metros abaixo da área pretendida para o aterro sanitário. Conforme informação dos agricultores, em época de chuvas fortes esta extravasa atingindo a estrada.

As inúmeras áreas de nascentes localizadas no entorno e dentro do aterro, somando ao aumento da pluviosidade, correm o risco de serem atingidas pelo líquido liberado pelo aterro (chorume) contaminando toda a água utilizada pela comunidade, agricultores, agroindústrias e Reserva Indígena.

Em um ponto mais a frente, observou-se mais uma cachoeira localizada no Rio Lambedor, utilizada para o turismo local. Próximo a esta área, futuramente serão ampliadas, as terras indígenas. Esta área dista em apenas 800 metros da área pretendida para o aterro sanitário, sofrendo influência direta dos recursos hídricos localizados na área do aterro.

O Rio Lambedor, cujo uma de suas nascentes, localiza-se na área do futuro aterro sanitário, corta a reserva indígena do Toldo Chimbanguê e se une ao Rio Irani mais à frente. Um outro ponto importante, é que está previsto no projeto do aterro sanitário, o lançamento de água tratada em uma vertente que vêm da área de banhado, que mais a frente se une ao Rio Lambedor. Se o chorume não estiver perfeitamente tratado, comprometerá os rios da região (...)." (Ministério Público Federal, Procedimento Administrativo n.º 003/98/CHAP).

Com relação ao tratamento dos líquidos percolados provenientes do aterro, tanto o projeto como as licenças apresentam apenas um tratamento de natureza biológica. Porém, de acordo com o laudo exarado pelo Engenheiro Químico Ricardo de Abreu Colares:

"o projeto para o tratamento dos líquidos percolados, gerados pelo aterro sanitário, apresenta um processo biológico de tratamento. não havendo qualquer tratamento bacteriológico para a desinfecção do chorume tratado, pois, os efluentes após passarem pelo sistema de tratamento serão lançados no lajeado que deságua o Rio Irani. Esta destinação final dos efluentes gerados pelo tratamento também deverá ser revista, pois, o Rio Irani, pertence à Classe II (Portaria Estadual nº024/79), é utilizado à jusante, para o abastecimento da comunidade indígena."(grifo nosso).

Informações estas diversas das que foram emitidas pelo município de Chapecó ao requisitar a LAI (Licença Ambiental de Instalação), quando afirma *in verbis*: “verificou-se a existência de uma pequena nascente fora da área de disposição de resíduos”.

Face aos pareceres apresentados, o Ministério Público Federal cientificou a FATMA da necessidade de EIA/RIMA e convocou audiência da qual participaram o MPF, representantes da Comunidade de Sede Trentin, a FUNAI, a FATMA, a Prefeitura, ficando por todos acordada a suspensão da Licença Ambiental, a efetivação do EIA/RIMA, bem como uma análise do mesmo por equipe multidisciplinar.

Ressalta-se que a referida audiência constituiu a única ocasião em que a comunidade foi convocada a participar de uma decisão, tanto neste caso do aterro sanitário como no dos tanques de resíduos da empresa Sadia.

A Prefeitura Municipal de Chapecó contratou uma empresa de consultoria ambiental para a realização de EIA/RIMA. O estudo foi favorável à realização da obra.

A audiência Pública foi realizada no dia 08.07.1999.

O município de Chapecó, no dia 11 de agosto de 1999, impetrou Mandado de Segurança, na Justiça Estadual, requerendo que fosse concedida segurança face à suspensão das obras de implantação do Aterro Sanitário do Município pela FATMA, argumentando que todos os requisitos exigidos pelo órgão ambiental foram cumpridos pela municipalidade. A Liminar foi deferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó, determinando o prosseguimento da execução das obras do Aterro Sanitário, sob o argumento de que, como havia sido feito o EIA/RIMA e a audiência pública, a condição para ser concedida a LAI (Licença Ambiental de Instalação) ocorrera.

A referida liminar foi concedida no final do dia 12 de agosto de 1999, sendo que no dia seguinte, 13 de agosto, o MPF (Ministério Público Federal) ingressou com Ação

Civil Pública na Justiça Federal com relação à questão. Como o pedido de liminar daquela ACP se chocaria com a liminar já concedida pelo Judiciário Estadual, o Juiz Federal daquele feito postergou sua análise para depois da solução do conflito, na esfera estadual.

O MPF ingressou com manifestação nos autos mandamentais, em trâmite na Justiça Estadual, arguindo o interesse indígena e requerendo o declínio de competência do Juízo Estadual. A Justiça Estadual não declinou da competência.

O MPF agravou a decisão junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que concedeu o efeito suspensivo ao recurso de mandado de segurança, em 23 de setembro de 1999.

A 1ª Vara Cível de Chapecó declarou o impetrante município de Chapecó como carecedor de ação, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito.

Com a extinção do processo na Justiça Estadual, a Ação Civil Pública passou a transcorrer junto à Justiça Federal. A FUNAI (Fundação Nacional do Índio) ingressou na Ação como litisconsorte facultativo.

O Ministério Público Federal e a FUNAI passaram a atacar, no processo, o EIA/RIMA realizado pelo Município, apresentando análises do EIA/RIMA emitidas pela Bióloga do Ministério Público Federal e pela FUNAI, apontando que tal estudo não avaliou o impacto da obra sobre a reserva indígena, tampouco sobre a comunidade rural que ali vive e muito menos sobre os recursos hídricos dos quais se servem tais comunidades.

A defesa judicial apresentada pelo município de Chapecó fulcrou seus argumentos, buscando legitimar a construção do Aterro Sanitário de Chapecó, em razão do grave problema do “lixão”, e da importância que tal empreendimento representa para a economia local, arguindo ainda que o laudo da bióloga do Ministério Público Federal

estava equivocado, afirmando que no local nunca houve nascentes ou topos de morros. Verifica-se através dos mapas, fotos aéreas e saídas de campos (em anexo) que existem nascentes à jusante em distância bastante próxima ao empreendimento do aterro sanitário e que o local constitui topo de morro.

O Juiz Federal responsável conduziu o deslinde da ação, com a promoção de duas audiências conciliatórias. A primeira, no dia 20 de outubro de 1999, reuniu a FATMA, o MPF, o MPE, a FUNAI, e o município de Chapecó, quando ficou acordado que as instituições supra trariam aos autos as informações que necessitariam receber da Prefeitura de Chapecó para elaborar parecer a respeito do aterro sanitário.

A FUNAI não se manifestou em tempo hábil, o município respondeu aos quesitos apresentados pela FATMA e passou a cumprir uma série de exigências condicionantes da liberação da licença de instalação e operação, tais como impermeabilização do fundo do aterro e o monitoramento dos níveis de contaminação. De acordo com Prefeitura Municipal existem vários pontos de monitoramento das águas subterrâneas, onde é feita a coleta mensal de material para ver se há contaminação do solo. Esta análise é feita na EPAGRI. O aterro é acompanhado de drenos que levam o líquido produzido para os tanques e já foi instalada a primeira tubulação por onde vazará o gás produzido pelo lixo. De acordo com os técnicos responsáveis pelo empreendimento, depois de passar por todas as fases de tratamento, a água sairá praticamente cristalina e o destino será o Rio Irani, por uma tubulação de 4,5 km.

Aos quinze dias do mês de dezembro de 1999, transcorreu a segunda audiência de conciliação, perante a Justiça Federal, reunindo a FATMA, o município, o Procurador da República, e a FUNAI, ficando acordado entre as partes que a FATMA concederia licença de instalação para o aterro, devendo o Município cumprir as exigências determinadas pelo órgão estadual, informando o controle tecnológico

empregado, ensaios realizados e resultados obtidos, sendo que estes resultados deverão ser analisados por comissão formada por técnicos indicados pelas instituições presentes, mais duas lideranças indígenas indicadas pela FUNAI. Observa-se que a participação das lideranças indígenas e de sua Fundação está em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos, que em seu artigo 39, § 3º, incisos I e II, determina que haja a participação de representantes das comunidades indígenas e da FUNAI nos Comitês de Bacia. No entanto tal comitê não é integrado por nenhum membro da comunidade rural atingida.

A Prefeitura do Município de Chapecó foi cumprindo as exigências estabelecidas pela FATMA e pela Justiça Federal, vindo a inaugurar o Aterro Sanitário de Chapecó em julho de 2000.

A Organização Não Governamental ADEMA (Associação de Defesa do Meio Ambiente) de Chapecó já detectou rompimentos na lona impermeabilizante do aterro e consequente vazamento de chorume (**anexo 4**). A notícia foi veiculada pelos jornais locais. Do periódico “Sul Brasil” do dia 28 de julho de 2000, destacamos a informação de que pelo menos 30 mil litros de chorume – líquido percolado – podem ter vazado no Aterro Sanitário de Chapecó, inaugurado há pouco mais de um mês e com previsão de vida útil para 20 anos. A lona impermeabilizante do maior tanque de tratamento rasgou em quatro partes, porque teria ficado suspensa quando o terreno cedeu. A lona não suportou o peso e acabou rasgando. Essa lona já estava comprometida porque havia rasgado quando um talude do aterro cedeu em função de fortes chuvas. Existe a possibilidade de infiltração do chorume no solo, o que pode comprometer fontes de água próximas e prejudicar o abastecimento dos colonos em Sede Trentin e outras localidades. Em denúncia dirigida ao Ministério Público, a ADEMA afirma que:



“a municipalidade está procedendo às pressas, o concerto que, por soldas com maçarico, à visão dos técnicos da área, não atingirá o intento desejado. O correto será o embargo da obra para que os técnicos possam avaliar o estrago ocorrido e proceder à recuperação adequada, uma vez que simples soldas às lonas não atingirão os objetivos de segurança desejados, além do mais, sabe-se que a questão é de extrema complexidade, pois pode ter falhas do próprio aterro, que forçou a cedência do terreno causando rachaduras” (Jornal Sul Brasil, 28 de julho de 2000).

O jornal “Diário do Iguaçu” do dia 27 de julho de 2000 divulgou a notícia de

que:

“o Presidente da ADEMA (Associação de Defesa do Meio Ambiente) após ter sido impedido de entrar no Aterro Sanitário de Chapecó, buscou o apoio do vereador Dilson Luiz do PMDB. Ontem pela manhã os dois seguiram para o local sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo. “Como vereador, representante da comunidade tenho o direito de entrar em todos os locais de responsabilidade municipal”, justificou o vereador, quando junto com Ortiz, chega junto aos tanques de chorume. Logo depois de Dilson e Ortiz, quem chegou ao local foi o engenheiro Mário Pegoraro, da Engepasa, empresa responsável pela coleta de lixo no Município. Sobre os “remendos” que estavam sendo feitos na lona de um dos tanques reservatórios, o engenheiro disse tratar-se de prática de rotina, para a “prevenção”. O secretário Flávio Gusatti, informado em seguida, foi ao aterro, junto com o chefe do gabinete da prefeitura, Mauro Postal. Tão logo encontraram-se os ânimos ficaram acirrados. Primeiramente o Secretário Gusatti reclamou da “invasão”, afirmando que “ninguém entra na casa de ninguém, em ser convidado ou previamente anunciado”. Por sua vez o vereador Dilson Luiz apelou para os princípios democráticos, dizendo que “nunca fui barrado em qualquer local público. O que nos causa estranheza é que haja tanto sigilo em torno do aterro sanitário de Chapecó”. A discussão não parou por aí. O Presidente da ADEMA reclamou do fato de a comunidade de Sede Trentin, “que também é barrada e não pode entrar e fiscalizar o serviço. Foi então que o chefe de gabinete resolveu manifestar-se indo em direção ao Presidente da ADEMA, dizendo-lhe palavras ofensivas.”

A Prefeitura de Chapecó mantém forte segurança, com homens armados vigiando o acesso ao aterro sanitário, para impedir a entrada de pessoas. Ao coibir que representantes do legislativo local, entidades ambientalistas e representantes da Comunidade de Sede Trentin, fiscalizem as condições de operação do Aterro Sanitário, a Prefeitura do município de Chapecó fere frontalmente os princípios do Estado Democrático de Direito, especialmente o art. 225 da CF que impõe a todos, poder público e coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente.

Após as denúncias veiculadas pela imprensa, a Prefeitura de Chapecó convocou uma coletiva alegando que a lona, que teria rasgado em quatro pontos, não sofreu qualquer dano, a não ser aqueles provocados pelos técnicos, em função da manutenção e das primeiras vistorias que estão sendo realizadas. A lona da primeira lagoa que recebe a carga de chorume e água, como as demais, precisa passar por vistoria para saber como vem se comportando. Na vistoria foi percebido que em alguns pontos ela não havia se acomodado no solo como é necessário e foi preciso cortá-la e depois proceder ao remendo para que ficasse da forma como é exigida pelos técnicos. “ A variação da temperatura cuja mínima chegou a 4° C, pode influenciar na retração ou tensão da lona e próprio fabricante exige revisão” (Jornal Sul Brasil, 29,30 de julho de 2000).

O município de Chapecó, mesmo depois de ter dito que os cortes na lona foram feitos por seus técnicos, numa tentativa de intimidação e constrangimento ajuizou, no dia 31 de julho, notificação judicial contra o presidente da ADEMA, José Carlos Ortiz, para que o mesmo não se dirigisse mais ao Aterro Sanitário de Chapecó, sob pena de responsabilização pelos cortes feitos na lona e consequentes vazamentos ocorridos. Seria suspeito de sabotagem, terrorismo, por qualquer acidente futuro no Aterro Sanitário, uma vez que o mesmo fora visto no local.

Em setembro de 2000, o Prefeito do município de Chapecó recebeu da FEEC (Federação das Entidades Ecológicas de Santa Catarina) o Prêmio Porco 2000, em decorrência do Aterro Sanitário do Município. Numa Segunda tentativa de constranger o exercício de cidadania de entidades ambientalistas, o município de Chapecó também notificou a FEEC para que esta entidade proceda à retratação pública, retificando o merecimento do Prêmio Porco 2000.

Em matéria intitulada: “Uma Bomba Relógio no Aterro Sanitário”, a Edição nº2, de dezembro de 2000, do Jornal Informativo Ecológico, de Chapecó, denuncia que :

“ Quando foi projetado o Aterro Sanitário de Chapecó tinha uma vida útil estimada em 25 anos. Os especialistas chegaram nesse número cruzando dados como tonelagem de lixo produzido no Município - estudos apontavam uma produção diária de 70 toneladas – e área física do aterro 8,2 hectares, mais 45,04 hectares reservados para reflorestamento.

Passados seis meses do início de seu funcionamento – a inauguração aconteceu em 08 de junho deste ano, qual foi a surpresa dos técnicos da prefeitura? Ao invés das 70 toneladas/dia, o aterro sanitário estava recebendo entre 85 e 90 toneladas no mesmo período. Ou seja, em média, 25% a mais (...) uma bomba relógio está armada no aterro.

Das aproximadamente 90 toneladas de lixo despejadas diariamente no aterro sanitário local, pelo menos 60% não deveria estar ali, caso tivesse um sistema de coleta seletiva organizado (...).

Essas 50 e poucas toneladas de lixo errante são compostas de materiais cujo destino é bem mais nobre que um lixão. São restos de frutas e alimentos, plástico, metais e papéis. Os dois primeiros poderiam ser utilizados na produção de adubo orgânico, enquanto os demais, na reciclagem (e posterior aproveitamento industrial).

E por que não podem se aproveitados como tal, mesmo já despejados no aterro? “Porque, uma vez misturados em sua origem, não podem mais ser reciclados. Devem, necessariamente, ser enterrados como lixo”, responde Eliseu Gardini, da Secretaria de Planejamento Urbano da Prefeitura de Chapecó, e uma usina de catação não resolveria o problema? “Não”, volta a responder Gardini. “O ideal mesmo é a coleta seletiva. Além do mais, uma

usina de catação expõe os funcionários a riscos de contaminação, e por isso elas não estão sendo recomendadas pelos especialistas e pelas autoridades.”

Sendo a coleta seletiva a mais indicada, a Prefeitura chapecoense está devendo mais eficiência e celeridade para pô-la em funcionamento”. ” (Jornal Informativo Ecológico, de Chapecó, Edição nº2, dezembro de 2000).

No presente caso ocorre uma antinomia, marcada pelo conflito entre as regras administrativas/processuais contra princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

O cumprimento de exigências como o EIA/RIMA e o licenciamento ambiental, *in casu*, distorceu a função a que realmente se prestam, ou seja atenderem aos Princípios da Informação da População e, principalmente da Prevenção do Dano, servindo tão somente para cumprir etapas burocráticas, desobstruindo o procedimento judicial, conduzindo a decisão para uma solução que apostou na eficiência tecnológica, colocando em risco o meio ambiente natural e cultural das comunidades que ali vivem, não atendendo à vários princípios já consagrados pelo direito Ambiental, como o Princípio da Prevenção, uma vez que os danos ambientais são de impossível ou difícil reparação.

O caso em tela reflete o jogo de forças entre interesses econômicos e sociais que desponta na realidade dinâmica da nossa sociedade capitalista, uma “sociedade de risco”, que ainda não assumiu, na prática, uma conduta de mudança das decisões no sentido de reverter a inegável “crise ambiental” pela qual atravessamos.

Nota-se que o embate decisório ocorreu entre fortes interesses econômicos e o interesse de uma minoria. Tal interesse econômico, pela viabilidade do projeto, revela-se nos seguintes trechos, extraídos dos autos da Ação Civil Pública de nº 99.6002119-0, movida pelo Ministério Público Federal contra o município de Chapecó. Do ato

processual de informação por parte da Procuradoria Jurídica do Município, depreende-se: “aquele lixão a céu aberto, além de trazer doenças à população, está próximo das grandes indústrias alimentícias da região, que poderão verem-se com o seu mercado internacional reduzido haja vista as exigências internacionais no tocante ao meio ambiente”.

Do discurso proferido pelo Prefeito do município de Chapecó por ocasião da Audiência Pública, anexado aos autos da referida Ação Civil Pública, pelo MPF destacamos:

“ (...) nós não podemos mais fugir deste problema porque hoje o mercado comum europeu, e nós somos uma cidade, uma região produtora de alimentos, nós não podemos mais deixar de ter uma solução definitiva do lixo doméstico do município de Chapecó e isto significa dividendos de exportação, (...). Se nós não resolvermos este problema, amanhã ou depois nós teremos dificuldade de colocar o nosso frango, o nosso suíno, a nossa produção de alimentos do nosso oeste catarinense no mercado internacional e aí nós não queremos ser responsabilizados e, muito menos eu como prefeito municipal e chefe do poder executivo do município de não buscar esta solução custe o que custar, custe o que custar, nós vamos buscar as soluções independente, inclusive, de todas as ações jurídicas porque estamos preparados na nossa procuradoria jurídica para combater e combater ponto por ponto, porque nós cumprimos até agora todos os preceitos legais para que o município de Chapecó possa efetivamente dar a solução do aterro sanitário (grifo nosso).

Vale recordar, no caso, a análise do brilhante constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho:

“As exigências de justiça ambiental reconduzem-se fundamentalmente à proibição de discriminação ambiental. Por injustiça ou iniquidade ambiental entende-se qualquer decisão, seleção, prática administrativa ou atividade material referente à tutela do meio ambiente ou transformação do território que onere, em termos discriminatório, indivíduos, grupos ou comunidades,

designadamente os pertencentes à minoria populacional em virtude de raça, situação econômica ou localização geográfica.” (Morato Leite, 2.000:25).

Uma série de indícios consignados no EIA/RIMA e na defesa judicial, indicam que a escolha da área para a instalação do Aterro Sanitário de Chapecó, assim como a decisão judicial, priorizaram interesses de natureza econômica sobrepujando os direitos humanos e ambientais reconhecidos pela Comunidade Internacional e consagrados pela nossa Constituição.

Muito embora a proteção ao meio ambiente e aos direitos humanos, principalmente das minorias, inscritos em documentos firmados por Estados de todo o Planeta Terra, ainda não tenham peso suficiente nas tomadas de decisão das esferas administrativas e judiciais, tais princípios possuem importância central, dentre os quais destacamos o Princípio I da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), in verbis: “Os seres Humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (Pereira Gomes, 1998:77)

Conforme preceitua o Princípio 15 da mesma Declaração :

“ De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação” (Pereira Gomes, 1998:81).

Em consonância com o artigo 22 da mesma declaração:

“As populações indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm papel fundamental na gestão do meio ambiente e no

desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses dessas populações e comunidades, bem como habilitá-las a participar efetivamente da promoção do desenvolvimento sustentável” (Pereira Gomes, 1998:81).

Não restam dúvidas de que as comunidades indígena e rural que ali vivem sofrerão a quebra de seus hábitos e tradições, construídas durante um largo espaço de tempo, no que pode ser chamado de uma tragédia ambiental anunciada.

Os Princípios Fundamentais garantidos pela Lei nº 9.433/97 (Passos de Freitas, 2000:217) foram feridos, como o que garante que a prioridade de uso da água é a dessedentação de pessoas e animais (art.1º, II). Diante de tal decisão, encontra-se em risco o princípio que determina o uso múltiplo das águas (art.1º, IV), pois uma vez que as águas desta microbacias sejam contaminadas em suas nascentes pelo Aterro do município de Chapecó, os demais usos - dessedentação de pessoas, abastecimento das comunidades rural e indígena, de animais (suínos, aves e bovinos) e do recurso água, ao longo dos dois cursos d’água, até os desemboques no Rio Irani - ficarão comprometidos.

Dentre as alternativas decisórias possíveis para a solução deste caso, deveria o magistrado que presidiu a ação, mesmo que diante de um caso que pode ser classificado como “caso difícil”<sup>29</sup>, ter optado pelo desfecho que garantisse os direitos fundamentais daquela pequena parcela da população, representantes das comunidades indígena e rural, que sempre foram tão marginalizadas na história política do nosso país.

---

<sup>29</sup> O presente caso ganha os contornos de “caso difícil”, por ocorrer uma antinomia, marcada pelo conflito entre as regras administrativas/processuais contra princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito. Na visão de Rodriguez (apud Oliveira Jr., mimeo, sd.): um caso é difícil quando os fatos e as normas relevantes permitem, pelo menos a primeira vista, mais de uma solução. O tipo mais frequente de caso difícil é aquele no qual a norma aplicável é de textura aberta, ou contém expressões linguísticas vagas (...). Mas a essa dificuldade pode-se agregar outras quatro mais: 1) quando dois ou mais princípios colidam; 2) quando não existe nenhuma norma aplicável, ou então lacuna; 3) quando mesmo que exista a norma e seja clara é injusta; 4) quando mesmo que exista um precedente judicial, a luz de um novo caso, se considere necessário modificar.

Temos aqui o tipo de caso difícil onde os fatos e as normas relevantes, ao menos à primeira vista, permitem mais de uma solução. O caso em questão ganha os contornos de “caso difícil por ocorrer uma antinomia, marcada pelo conflito entre regras administrativas e processuais contra princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

Apostou-se na eficiência tecnológica do projeto, não observando entre outros o princípio da prevenção, consagrado pelo direito ambiental, uma vez que os danos ambientais são de impossível ou difícil reparação.

Nós estamos tratando aqui de direitos e garantias fundamentais; o direito ao meio ambiente está intimamente ligado ao direito à vida, à saúde. A Constituição de 1988, que é de cunho essencialmente humanista, consagrou a proteção ao meio ambiente, elevando-o à categoria de direito fundamental.

Mesmo que tenha o magistrado enfrentado o dilema apontado por Oliveira Jr. (1996:15), vale o comentário de Vidor, que, com precisão, diz que: na questão ambiental são imprescindíveis tanto a política quanto a ciência. Existe hoje, um distanciamento entre a ciência apreendida e a experiência vivida. E o que o professor quer dizer é que várias ciências, inclusive a do direito, em relação a determinadas matérias, como por exemplo a defesa do meio ambiente, enfrentam-se com o dilema de ter de incentivar o desenvolvimento industrial de ponta e ao mesmo tempo preservar o meio ambiente, sem possuir critérios exatos e precisos para a determinação do uso da força. Muito provavelmente em decorrência da força do poder econômico, em muitos casos a defesa do meio ambiente resta articulada de modo idealizante ou irreal face à realidade.

Houve um acordo judicial, que teve as suas bases reforçadas pela incompetência administrativa e pela força burocrática das regras processuais, uma vez que não foi



juntada a documentação adequada em tempo hábil pela FUNAI. Mais uma vez o meio ambiente e o interesse das minorias restou relegado em visível desvantagem.

### **3.2 A questão da instalação dos tanques de contenção de resíduos da Indústria de Alimentos Sadia/S.A**

O outro conflito marcante na área, ocorreu nas proximidades da foz do Lajeado Lambedor no Rio Irani, gerando demanda judicial em decorrência de um conflito entre a Indústria Sadia Alimentos e a comunidade de Linha São Rafael. Em meados do mês de maio de 1999 a empresa Sadia decidiu instalar na localidade de Linha São Rafael (**ver mapas no anexo 1**) três tanques para suposto depósito de contenção de resíduos industriais, numa área de intensa declividade, à montante de nascentes com importância fundamental para a dessedentação de pessoas e animais. A região possui um uso eminentemente rural, com o plantio de espécies como milho, soja, feijão, trigo, etc, e criação de animais, principalmente gado. O empreendimento foi instalado próximo ao Lajeado Lambedor que constitui um dos cursos d'água que dão título a este trabalho.

A população, percebendo o risco de contaminação de suas nascentes em face da evidente ameaça que tais tanques representavam, além dos problemas de saúde que o mau cheiro causava, principalmente às crianças, começou a se mobilizar, solicitando a avaliação dos açudes por parte de engenheiro agrônomo da Prefeitura de Chapecó, antes que o vazamento viesse a ocorrer.

Alertados do perigo do dano pelo engenheiro agrônomo, a comunidade recebeu por parte do mesmo orientação para que fizessem circular abaixo-assinado na comunidade solicitando a paralisação das atividades pela empresa e que, através de seus líderes, procurassem o Ministério Público Estadual, que por sua vez oficiou a empresa

Sadia/SA e a FATMA para prestar informações sobre licenciamento ambiental. A empresa Sadia estava operando o empreendimento sem licença ambiental (conforme demonstra o ofício do representante local da FATMA - anexo 3 -, enviado ao MP Estadual). A empresa, após a notificação do MPE, providenciou o licenciamento junto à FATMA, de forma fraudulenta, omitindo informações exigidas com relação à proximidade de comunidades, nascentes e cursos d'água. Atualmente faz parte do senso comum o conhecimento de que o dano ambiental é de difícil ou até mesmo impossível reparação, sendo esta a premissa de sustentáculo de um dos princípios fundamentais do Direito Ambiental, o Princípio da Prevenção. As licenças ambientais constituem mecanismo de instrumentalização deste princípio.

A empresa Sadia usou de má-fé no processo de Licença Ambiental junto à FATMA. Senão vejamos: o depósito de resíduos já estava em pleno funcionamento quando o Ministério Público Estadual, diante da revolta da comunidade local, conforme demonstra o abaixo assinado em anexo, exigiu que a SADIA efetuasse o licenciamento ambiental da atividade junto à FATMA. Para tanto, a Sadia apresentou uma planta (anexo 3) e um ofício, onde foram omitidas informações de relevante importância na questão, faltando com a verdade ao afirmar que: “foram construídas duas lagoas (...) obedecendo aos seguintes critérios: (...) ausência de ribeirão nas proximidades da lagoa; ausência de morador nos limites da propriedade.”

No local existe o Lajeado Lamedor, curso d'água de significativa importância para a região, e existem vários moradores, muito embora a empresa os tenha desconsiderado totalmente, assim como desconsiderou o meio ambiente, quando decidiu depositar seus resíduos no seio daquela comunidade. No intuito de obter tal licença, a empresa ré não poupou inverdades.

A empresa diz que o mau cheiro, em decorrência dos resíduos, seria neutralizado através de cal, calcário e cinzas. A declaração do motorista que realiza o transporte escolar das crianças da região e os depoimentos dos moradores, constantes do inquérito policial (**anexo 4**), demonstram que tais medidas técnicas apresentadas pela empresa não funcionaram e serviram somente para preencher os requisitos formais para a liberação da licença. Qualquer do povo, ao deparar-se com o alto grau de declividade apresentado pelo terreno, percebe o risco que tal empreendimento oferecia, tanto que mesmo antes do rompimento da lagoa de contenção já havia amplo movimento por parte da comunidade local, que, independente das chuvas, temia o que realmente ocorreu. Tal negligência confirma-se tecnicamente através do relatório do Engenheiro da Prefeitura Municipal e do relatório da Polícia Ambiental (**anexo 4**), onde também são questionados problemas relativos à engenharia da obra.

Tal licença foi concedida para a disposição de resíduos industriais, compostos por água e gordura, provenientes do beneficiamento de carne de aves, conforme faz prova a cópia da licença ambiental em anexo. Ocorre que, conforme demonstram o laudo técnico e o relatório da polícia ambiental, os resíduos depositados no local apresentaram um vertiginoso índice de coliformes de origem fecal, indicado pela presença da bactéria *E. Coli*, que caracteriza a presença de fezes de animais de sangue quente.

Vale ressaltar que a empresa transportadora de resíduos é uma conhecida empresa de “limpa-fossa” na região, sendo que tais empresas, recentemente, foram proibidas de despejar esgotos domésticos no Lajeado Passo dos Índios.

O licenciamento ambiental não foi suficiente para conter o dano. As chuvas de inverno, no final do mês de junho e início do mês de julho de 1999, fizeram com que uma das lagoas, com capacidade para 3.000 m<sup>3</sup> (três mil metros cúbicos) rompesse. O

vazamento contaminou duas fontes de água, utilizadas para o consumo humano e para a dessedentação de gado, atingindo ainda os cursos d'água denominados Lajeado Lambedor e Sanga São Rafael, ambos afluentes do Rio Irani, que por sua vez deságua no Rio Uruguai, conforme demonstram o relatório e o croqui elaborados pela Polícia Ambiental (**anexo 4**).

Nesta mesma época, a Sadia estava nos preparativos finais para receber o certificado ISO 14.000<sup>30</sup>.

Os líderes da comunidade local procuraram a Câmara de Vereadores, e um dos vereadores encaminhou os agricultores à Assessoria Jurídica da ADEMA (Associação de Defesa do Meio Ambiente no município de Chapecó), para que esta acompanhasse os líderes em mais um contato com o Ministério Público, que por sua vez solicitou à ADEMA que realizasse denúncia formal, por escrito. Tal denúncia gerou a intervenção do Ministério Público Estadual, através de demanda de natureza coletiva, em nome de interesses difusos, com a Ação Civil Pública, de n.º 018.99.007015-5, para a qual o meritíssimo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Chapecó concedeu liminar, ordenando que as atividades da empresa fossem interrompidas imediatamente.

O Ministério Público Estadual, a FATMA e a empresa SADIA/SA, firmaram acordo, no qual a empresa Sadia poderia utilizar os tanques por mais treze dias, até que ficassem prontos novos açudes na localidade de Linha Cascavel, Chapecó, e que no prazo de 180 dias a empresa comprasse equipamento para o beneficiamento destes

---

<sup>30</sup> A CNUMAD solicitou a "*International Standards Organization* – ISO, organização internacional de normalização, sediada em Genebra na Suíça, que desenvolvesse normas internacionais de Gestão Ambiental, o que resultou numa série de normas denominadas ISO 14.000, elaboradas ao longo da década de noventa. Os Sistemas de Gestão Ambiental ISO 14.000 compreendem basicamente as seguintes etapas: estabelecimento da política ambiental, planejamento, implementação e operação, ações de verificação e correção e revisão gerencial. É um sistema voluntário, porém passível de certificação, o que pode representar vantagem competitiva no mundo dos negócios e na conquista de mercados, principalmente internacionais pelas empresas.

resíduos, devendo ainda despejar alevinos no Lajeado Lambedor, plantar árvores nativas na região do dano e doar um barco inflável com motor para a Polícia Ambiental.

De posse do Termo de Ajuste de Conduta, a empresa Sadia e o MPE dirigiram-se ao local do dano juntamente com os caminhões carregados de resíduo. A comunidade local, vendo o movimento dos caminhões, rapidamente organizou-se e trancou a estrada. Homens, mulheres velhos e crianças realizaram ato de manifestação, com fulcro na liminar do juiz titular da ação e que não havia sido homologada, estando portanto em vigência. A representante do Ministério Público deu voz de prisão a quem continuasse impedindo que os caminhões realizassem o despejo.

Além da falta de resguardo ao Princípio da Prevenção, diante do eminente risco do dano que poderia ter sido evitado, identificou-se neste processo invasão de competência por parte do Ministério Público Estadual, que no mesmo dia do acordo (08/08/99) determinou a liberação da passagem dos caminhões da Sadia carregados de resíduos para voltarem a ser depositados nos açudes, sem que tal acordo estivesse homologado pelo Juiz titular da ação, invadindo a sua competência, com nítido abuso de autoridade. Tal atitude gerou revolta na comunidade, que novamente circulou abaixo-assinado repudiando a conduta do Ministério Público e levando o caso à Câmara de Vereadores, que por sua vez o encaminhou à Corregedoria do Ministério Público Estadual.

No dia 27/08/99, o Termo de ajuste de conduta foi homologado, sendo o caso também extinto nesta data. Neste meio tempo, a empresa já havia cumprido o seu prazo e transferiu tal atividade para a localidade de Linha Cascavel, município de Chapecó.

O processo foi arquivado definitivamente no dia 26 de novembro de 1999.

O dano gerado pela Empresa Sadia, também gerou Ação Indenizatória por Danos Patrimoniais e Morais, em razão de contaminação de nascente que dessedentava

trabalhadores rurais e animais, localizada na propriedade de um membro da comunidade. A perícia da polícia ambiental concluiu que a água foi contaminada a ponto de causar risco até para o consumo animal, o que causou prejuízo de ordem material e moral em função de paralisação de atividades de criação de gado e lavoura.

O requerente sentiu-se moralmente lesado por um soma de fatores que repercutiram para além do campo patrimonial e causam profunda revolta e decepção, uma vez que:

“- Sente-se desrespeitado enquanto ser humano, por ter o seu ar, as suas terras, a sua água contaminados, por ter a sua qualidade de vida e de sua família comprometidas, por ter sido aviltado o seu direito fundamental à saúde e ao meio ambiente equilibrado;

- Sente-se frustrado enquanto trabalhador por ver os seus planos e empreendimentos de trabalho simplesmente desmoronarem, diante da impossibilidade de explorar o potencial econômico de suas terras; o autor viu-se totalmente privado de exercer suas atividades profissionais, de executar seus planos de plantar e de colher, de engordar um rebanho de gado dentro de suas terras.

- Sente-se enganado enquanto cidadão, ao constatar que os requisitos da licença ambiental, para a atividade da requerida, foram preenchidos de forma duvidosa, como uma mera formalidade, não correspondendo à verdade muito menos ao seu principal fim, que é o de atender ao Princípio da Prevenção do Dano Ambiental.

- Sente-se esbulhado na condição de proprietário uma vez que a requerente desrespeitou os limites dos direitos de propriedade e vizinhança, contaminando as suas terras e a única fonte d'água a que dela brotava.

O autor encontra-se com os pés e mãos amarrados, não pode produzir, está impedido de explorar economicamente as suas terras em função de uma contaminação que não se sabe até quando irá perdurar sobre a sua propriedade

Um impacto desta natureza não gera prejuízos somente de natureza econômica, possui toda uma repercussão moral na esfera tanto do indivíduo quanto da sociedade em que ele está inserido, gera frustrações no homem que faz planos para o futuro contando com a força de seu trabalho.

A conduta negligente e ousada da empresa ré ofendem moralmente o requerido, desrespeitando profundamente valores decorrentes de direitos fundamentais como ao direito a saúde, à propriedade, ao meio ambiente e ao trabalho.” (Ação de Indenização por Danos Morais de nº 018.99.011360, 3ª Vara Cível da Comarca de Chapecó).

A Ação de Indenização por Danos Morais de nº 018.99.011360, da 3ª Vara Cível da Comarca de Chapecó, ajuizada por Walmir Kramer, fundamenta-se em diversos instrumentos legais que determinam obrigação de indenizar:

A Lex Fundamentallis em seu artigo 225 determina in verbis:

“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados. (grifo nosso) (Moraes, 2001)

A Constituição Federal de 1988 (Moraes, 2001) previu expressamente a possibilidade de reparação dos danos material e moral, ao dispor, em seu art. 5º, inciso V, que: “é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O artigo 14, §1º, da Lei n.º 6.938/81 (Ventura, 1992) determina que: “sem prejuízo das penas administrativas previstas nos incisos do artigo, o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiro, afetados por sua atividade” (grifo nosso).

O artigo 159 do Código Civil Brasileiro (Negrão,1995) determina que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imperícia, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

O artigo 554 do Código Civil Brasileiro (ibidem) determina que:

“O proprietário, ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam.”.

“São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar para uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente.”

A Lei nº 6.938/81(Ventura,1992) que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, determina :

“Art.2º-A Política Nacional do Meio Ambiente por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...)

II- racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

(...)

V- controle e zoneamento das atividades potencial

Para os fins previstos nestas lei, entende-se por:

I- meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II- degradação de sua qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III- poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:



- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV- poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (grifo nosso).

A Lei nº 1413/75 (ibidem) que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais determina que: “Art. 1º - As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.” (grifo nosso).

A Lei nº 50.877/61 (ibidem), que dispõe sobre o lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas interiores, preceitua:

“Art.1º- Os resíduos, sólidos líquidos e gasosos, domiciliar ou industriais somente poderão ser lançados às águas, in natura ou depois de tratados quando essa operação não implique na poluição das águas receptoras.

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações e ainda comprometer a sua utilização para fins agrícolas, industriais, comerciais, recreativos e, principalmente, a existência normal da fauna aquática”.

A Resolução CONAMA nº003/90 (ibidem) que dispõe sobre a ampliação do monitoramento e controle dos poluentes atmosféricos determina que:

“Art. 1º - São Padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à saúde, à segurança e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Parágrafo único- Entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo e características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

I - Impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II- inconveniente ao bem estar público;

III- danoso aos materiais, à fauna e flora;

IV- prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade”.

A Portaria Intersecretorial n.º 01/92 (Santa Catarina,1998) que aprova a Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental, dispõe que:

34.41.11 - Disposição final de resíduos urbanos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água G Solo: G Geral: G

Porte: VC <= 5 : pequeno

VC >= 50 : grande

Os demais : médio

26.50.00 - Abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G

Porte: AU<= 1 e NE <= 30 : pequeno

AU>= 3 ou NE >= 200 : grande

Os demais: médio.

O renomado professor José Rubens Morato Leite, discorrendo sobre o Dano Moral Ambiental esclarece que:

“A doutrina clássica, no que tange à responsabilidade civil extracontratual, evoluiu, passando dos estreitos limites da teoria da culpa para a teoria do risco, em certos casos como o dano ambiental. (...) através do artigo 14, §1º, da Lei nº6.938/81 foi adotada a teoria do risco da atividade, ou seja, dado respaldo ao regime da responsabilidade civil objetiva pelo danos ambientais, tornando-se irrelevante a questão da conduta do agente, visando configurar o dever de reparar.(grifo nosso).

(...) Tal dispositivo da lei ordinária, concernente à teoria do risco, foi mantido pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, §2º e 3º, que não condiciona a obrigação de recuperar o dano ambiental à apuração de culpa (Morato Leite, 1996:47)

(...) A teoria do risco da atividade, que redundando na responsabilidade objetiva, exige apenas dois pressupostos para o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso e o nexo de causalidade.” (Morato Leite, 1996: 46-47).

De acordo com o mesmo autor: “(...) o artigo 14, §1º, da Lei n.º 6.938/81, prevê duas modalidades de reparação do dano ambiental: a) a reparação do dano ambiental exercível coletivamente; b) a reparação do dano ambiental em face do patrimônio individual do terceiro beneficiário” (ibidem: 48).

Morato Leite esclarece mais:

“Na sede do dano ambiental, a reparação poderá ser efetuada de duas formas, a saber : a) a recuperação do dano, ou seja, a reconstituição do bem lesado; e b) a indenização em dinheiro.

A recuperação do dano seria a fórmula mais adequada ao ressarcimento do evento prejudicial ao meio- ambiente, pois o objetivo primordial em sede de direito ambiental é preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras.

Contudo na prática, a regeneração do dano ambiental é, na maioria das vezes, impossível, só restando, assim, a indenização pecuniária.” (O Dano Moral

Ambiental e sua Reparação in Cidadania Coletiva, CPGD,1996), (grifo nosso) (ibidem: 50).

O Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da Jurisprudência da diversas Cortes de Justiça do país, passou a aceitar integralmente a tese da reparabilidade dos danos não patrimoniais, independentemente dos danos materiais. Assim, após inúmeros julgados, aquela egrégia Corte editou a Súmula de n.º 37, que é do seguinte teor: “são cumuláveis as indenizações por dano patrimonial e moral oriundas do mesmo fato” (ibidem: 53).

A ação indenizatória encontra-se tramitando na 3ª Vara Cível da Comarca de Chapecó, há mais de um ano. A defesa do réu tem seu argumento baseado na “força maior” em decorrência das fortes chuvas, que provocaram o vazamento. Sem que ocorresse audiência de conciliação, o juiz responsável pela ação nomeou perito, sendo este o último movimento do processo até o momento.

No dia 28 de julho do ano 2000, o Jornal Sul Brasil, de Chapecó, noticiou que a Sadia foi punida por provocar a poluição do Lajeado São José, na localidade de Vila Mantelli, município de Chapecó, provocando a mortandade de peixes e contaminando parte do solo e do rio. Foi realizado Termo de Ajuste de Conduta. A empresa vai ter que recompor toda a área degradada e plantar pelo menos 500 mudas de árvores das espécies prejudicadas. Além disso, a Polícia Ambiental ficou com o crédito de 6.000 *folders* que serão utilizados em campanhas de educação ambiental, um *Lap Top* (computador portátil), telefones celulares e hélices para motor de barcos, e a FATMA recebeu um computador e uma impressora.

A realização de Termos de Ajuste de Conduta, por parte do Ministério Público Estadual, para questões ambientais, vem sendo bastante questionada por muitos

estudiosos do Direito Ambiental<sup>31</sup>, principalmente pelo fato de que os interesses difusos são indisponíveis, pois além de serem fundamentais ninguém é deles titular exclusivo.

Verificamos que as decisões analisadas no estudo de caso privilegiam interesses econômicos, em detrimento de direitos fundamentais, das minorias composta por agricultores e indígenas habitantes da área em questão. Verificamos também que o licenciamento ambiental, em ambos os casos serviu apenas para o cumprimento de etapa burocrática formal, mas lamentavelmente sem servir às suas funções originais, confirmando mais uma vez a eficiência do órgão ambiental estadual apenas na cobrança de taxas e multas, mas sua extrema ineficiência na proteção ambiental de forma efetiva e funcional.

As decisões em ambos os casos analisados não contemplaram a participação das comunidades atingidas nos processos decisórios, uma vez que os Termos de Ajuste de Conduta não foram firmados pelas comunidades de Sede Trentin e Linha São Rafael.

---

<sup>31</sup> Cf. Clemes, Sérgio. Apontamentos sobre a possibilidade de transação dos interesses difusos na Lei brasileira, In Oliveira Jr., J. A. & Morato Leite, J. Rubens (Orgs.). **Cidadania Coletiva**. Florianópolis: Paralelo 27, 1996.

Nos dias 30 de setembro, e 1 e 2 de outubro de 2000, foi realizado em Florianópolis (SC), o I Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, ocasião em que a questão do Termo de Ajuste de conduta foi amplamente debatido e duramente criticado, principalmente pelo Des. Francisco de Oliveira Filho.

## CONCLUSÃO

Os recursos hídricos caminham para uma alarmante situação de limitação no Planeta Terra. Os fatores que conduzem decisivamente a essa realidade são a demanda crescente por água, causada principalmente pelo crescimento demográfico, e os padrões irracionais de uso e exploração dos recursos hídricos.

A proteção legal dos recursos naturais no Brasil, ao longo de sua história, vem ocorrendo sob a influência de fortes interesses econômicos. No Brasil Colonial, a regulamentação do corte de Pau-Brasil não foi editada com o escopo de proteger este recurso e sim dar à Coroa Portuguesa exclusividade sobre sua exploração. O Código de Águas foi editado, na década de trinta, com o escopo de alavancar a industrialização no Brasil. A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) decorre, principalmente, de pressões internacionais por parte dos países desenvolvidos a partir da década de setenta, após o despertar da consciência da escassez de recursos naturais.

A Nova Política Nacional de Recursos Hídricos acena para um processo que passa pelo controle através da estatização e regulamentação, pela mercantilização e, sem que a maioria perceba, conduzirá à privatização e internacionalização das tão cobiçadas águas brasileiras.

Indústrias e consumidores que fazem uso das águas passarão a recolher uma

taxa. A Lei nº 9.433/97 (Passos de Freitas, 2000) que instituiu a cobrança, determina que os valores arrecadados devem ser aplicados na melhoria das condições hídricas da própria bacia- recuperação da mata ciliar e tratamento de esgoto, por exemplo. Abrir-se á, portanto, uma nova fonte de financiamento para melhoria ambiental e saneamento básico. Mas o “porém” que já podemos vislumbrar na cobrança do uso pela água é que os valores arrecadados poderão ser apenas mais uma fonte de receita para administrar a dívida pública; neste caso, são grandes as possibilidades desses recursos não serem destinados ao seu fim precípua e o fim nobre a que se destinariam tais verbas fica sem sentido, a exemplo do que ocorreu com o CPMF (Contribuição Provisória Sobre Movimentações Financeiras), que foi criada para a melhoria da saúde pública no Brasil.

Apesar da crescente conscientização dos tomadores de decisões no Brasil, diante da impossibilidade atual de separar as questões relativas ao desenvolvimento econômico das questões relativas a meio ambiente, a realidade evidencia-se de forma a existir um lapso entre o discurso e a prática.

Muitos dos princípios do Direito Ambiental apresentados neste trabalho são contemplados, mas também desrespeitados, pelas leis que implementam a Política Nacional de Recursos Hídricos, pelas decisões tomadas no estudo de caso e jurisprudência.

O direito ao meio ambiente está nas leis, nos discursos oficiais e no “marketing ecológico”, mas ainda está longe de uma real implementação. A legislação ambiental ainda não constitui uma realidade da prática cotidiana das políticas públicas e privadas neste país.

O Poder Público, ao implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos, vem distorcendo as características que justamente conferem maior grau de legitimidade a este instrumento legal.

Faz-se necessária uma reflexão sobre esta realidade, que deve ser trazida à tona e discutida pela sociedade, a qual, invariavelmente, e ao que tudo indica, mais uma vez será a grande refém no antigo e desigual jogo de forças entre os interesses públicos e os privados.

A legislação ambiental brasileira referente a recursos hídricos acompanhou a evolução da legislação ambiental mundial, saindo de um modelo burocrático formal, inaugurado pelo Código das Águas (Decreto nº 24.643/34) e pelo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), passando para um modelo de gestão participativa, introduzido pela Lei nº 9.433/97, que institui a Nova Política Nacional e trouxe mudanças significativas ao atual modelo de gestão de recursos hídricos, pois contempla a formação de comitês de gestão e consórcios intermunicipais de bacias hidrográficas oferecendo espaços para que sociedade civil, participe no processo de gestão, muito embora esta participação não esteja contemplada de forma a, realmente, possibilitar uma intervenção no processo decisório.

O espaço oferecido à sociedade civil nos órgãos colegiados do Sistema Nacional de Recursos Hídricos é o mais limitado dentre todos os segmentos. Além disso, o limitado espaço vêm sendo ocupado por instituições que, definitivamente, não representam a sociedade civil.

A implementação da Nova Política Nacional de Recursos Hídricos vem ocorrendo de forma a não respeitar um dos seus principais fundamentos, que é a descentralização das decisões, uma vez que o Poder Executivo detém o poder decisório, por ocupar a maioria das cadeiras, nos órgãos colegiados do Sistema Nacional de Recursos Hídricos.

Em termos de Legislação Ambiental, o estado Santa Catarina está na vanguarda. O Decreto nº 14.250 de 05 de junho 1981, principal instrumento da política ambiental



do estado, firmado pelo então Governador Jorge Bornhausen, antecipou-se ao marco da Legislação Nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente, que foi editada no dia 31 de agosto de 1981. Outros instrumentos legais, datados a partir do final da década de 70 e ao longo da década de oitenta e noventa, demonstram que o estado possui uma legislação para recursos hídricos que merece uma melhor aplicação por parte do Poder Executivo de Santa Catarina, que por sua vez não demonstra a mesma celeridade e eficiência na implementação da política ambiental estadual, especialmente de recursos hídricos, e vem sendo alvo de críticas por parte de representantes de importantes segmentos da sociedade.

Em Santa Catarina, a sociedade civil vem se destacando através da iniciativa na criação de Comitês de Bacia e Consórcios Intermunicipais para a gestão de recursos hídricos, como os Comitês do Rio Itajaí-Açú, do Rio Camboriú, do Rio Cubatão e os Consórcios Quiriri, e Iberê, no oeste do estado.

Mesmo com a obtenção do certificado ISO 14.000, a política de produção da empresa Sadia, não vem contemplando de forma adequada a questão ambiental, mantendo uma política de “privatização de lucros e socialização dos prejuízos”.

As decisões analisadas no estudo de caso privilegiam interesses econômicos, em detrimento de direitos fundamentais das minorias, compostas por agricultores e indígenas habitantes da área em questão. Verificamos também que o licenciamento ambiental, em ambos os casos, serviu apenas para o cumprimento de etapa burocrática formal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENDA 21 CARTA DA TERRA. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal. Brasília: 1992.

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Direito do meio ambiente e participação popular**. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1994.

ALMEIDA, Josimar Ribeiro de (et all). **Planejamento Ambiental: Caminho para a Participação Popular e Gestão Ambiental para o Nosso Futuro Comum uma Necessidade um Desafio**. Rio de Janeiro: Thez Editora/Biblioteca Estação de Sá, 1989.

AZEVEDO, Luiz Gabriel Todt de Azevedo et al. Nota Técnica sobre a atuação do Banco Mundial no Gerenciamento de recursos hídricos no Brasil. In.: Muñoz, Raúl Hector (Org.). **Interfaces da gestão de recursos hídricos: desafios da lei de águas de 1997**. 2.ed. Brasília: Secretaria de Recursos Hídricos, 2000.

BENAKOUCHE, Rabah & SANTA CRUZ, René. **Avaliação monetária do meio ambiente**. São Paulo: Makron Books, 1994.

BENJAMIM, Antônio Herman. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. In.: **A proteção jurídica das florestas**. São Paulo: IMESP, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nélon Coutinho. Rio de Janeiro : Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. **O despertar da águia, o dia-bólico e sim-bólico na construção da realidade**. 7. ed. Petrópolis : Vozes, 1998.

\_\_\_\_\_. **Saber cuidar - ética do humano - compaixão pela terra**. Petrópolis : Vozes, 1999.

BRASIL. **Código de Águas, Lei nº 24.643 de 10.07.34**. Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em :18/10/2000

\_\_\_\_\_. **Código Florestal, Lei nº4.771/65**. Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: :18/10/2000

\_\_\_\_\_. **Constituição da república federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Centro Gráfico.

\_\_\_\_\_. **Direito administrativo: Tema: Água.** Brasília: Senado Federal. Gabinete do Senador Bernardo Cabral. Secretaria Especial de Editoração e Publicação, 1997.

\_\_\_\_\_. **Legislação estadual dos recursos hídricos.** Brasília : Senado Federal. Secretaria Especial de Editoração e Publicação, v. II, 1997.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.685/2000, que Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.** Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: :18/10/2000

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1413/75 que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.** Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: :18/10/2000

\_\_\_\_\_. **Lei nº 50.877/61, que dispõe sobre o lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas interiores.** Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: :18/10/2000

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6938/81 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente.** Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: :18/10/2000

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.661/88 que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.** Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: :18/10/2000

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública.** Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: :18/10/2000

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078/90, que disciplina o Código de Proteção e defesa do Consumidor.** Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: :18/10/2000

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.** Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: :18/10/2000

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605/98, dos Crimes Ambientais.** Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: :18/10/2000

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.790/99, que regulamenta as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.** Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 18/10/2000

\_\_\_\_\_. **O papel das hidrovias no desenvolvimento sustentável da região amazônica brasileira.** Brasília: Senado Federal, Gabinete do Senador Bernardo Cabral, 1995.

\_\_\_\_\_. **Recursos hídricos e o desenvolvimento sustentável.** Brasília: Senado Federal. Gabinete do Senador Bernardo Cabral. Secretaria Especial de Editoração e Publicação, 1997.

\_\_\_\_\_. **Resolução 001/86, do CONAMA.** Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 18/10/2000

\_\_\_\_\_. **Resolução 009/87, do CONAMA.** Disponível em  
<<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 18/10/2000

\_\_\_\_\_. **Resolução nº003/90, CONAMA que dispõe sobre a ampliação do monitoramento e controle dos poluentes atmosféricos.** Disponível em  
<<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 18/10/2000

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 20/86, do CONAMA.** Disponível em  
<<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 18/10/2000

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 5/2000, do CNRH.** Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>.  
Acesso em: 18/10/2000

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 12, do CNRH de 19 de julho de 2000.** Disponível em  
<<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 18/10/2000

\_\_\_\_\_. **Resolução nº14/2000, do CNRH.** Disponível em:  
<<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 18/10/2000

\_\_\_\_\_. **Tratados Internacionais de Recursos Hídricos.** Brasília: Senado Federal.  
Secretaria Especial de Editoração e publicação. 1998.

BROWN, Lester. (org.) **Qualidade de vida, 1992: Salve o planeta!** World Watch  
Institute. Trad. Newton Roberval Eicheberg e Marco Antônio Ferreira Bueno. São  
Paulo : Globo, 1992.

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de direito e legitimidade: Uma abordagem garantista.** Florianópolis : Fabris, 1999.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida, uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.** São Paulo : Curtis, 1996.

CARRAHER, David W. **Senso crítico – do dia a dia as ciências humanas.** São Paulo : Pioneira, 1999.

CAUBET, Christian Guy & FRANK, Beate. **Manejo ambiental em bacia hidrográfica: o caso do rio Benedito Novo (Projeto Itajaí I). Das reflexões teóricas às necessidades concretas.** Florianópolis : Fundação Água Viva, 1993.

CAUBET, Christian Guy. **As grandes manobras de Itaipu: energia, diplomacia e direito na Bacia do Prata.** São Paulo : Acadêmica, 1989.

\_\_\_\_\_ (Org.). **O tribunal da água casos e descasos.** Florianópolis : Imprensa Universitária da UFSC, 1994.

\_\_\_\_\_. Aspectos institucionais da gestão dos recursos hídricos, no plade e em Santa Catarina. Dinamys. **Revista Técnico Científica**, Blumenau, v. 2, n. 8, Jul/set, Universidade Regional de Blumenau, 1994.

\_\_\_\_\_. A situação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. In.: Morato Leite, José Rubens (Org). **Inovações do direito ambiental**. Florianópolis : Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

CEDRAZ Milton. Gerenciamento de recursos hídricos: um tema em discussão. In.: Muñoz, Raúl Hector (Org.). **Interfaces da gestão de recursos hídricos: desafios da lei de águas de 1997**. 2.ed. Brasília : Secretaria de Recursos Hídricos, 2000.

CLEMES, Sérgio. Apontamentos sobre a possibilidade de transação dos interesses difusos na Lei brasileira. In.: OLIVEIRA Jr., J. A. & Morato Leite, J. Rubens (Org.) **Cidadania coletiva**. Florianópolis: Cidadania Coletiva; Paralelo 27, 1996.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO.  
**Carta de Estocolmo/1972**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 20/10/2000.

\_\_\_\_\_. **Carta da Terra Rio/1992**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 20/10/2000.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Dublin/92**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 20/10/2000.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Paris/1998**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 20/10/2000.



\_\_\_\_\_. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Haia/2000**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 20/10/2000.

DELEAGE, Jean Paul. **A história da ecologia**. Lisboa : Dom Quixote, 1993.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo : Max Limonad, 1997.

\_\_\_\_\_. Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Direito Fundamental e Princípio da Atividade Econômica. In.: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Temas de direito ambiental e urbanístico**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

DOWBOR, Ladislau. **O que é poder local**. Brasília : Brasiliense, 1994. Coleção Primeiros Passos.

DRUMMOND, José Augusto. **A legislação ambiental brasileira de 1934 a 1988**: comentários de um cientista ambiental simpático ao conservacionismo. Campinas : Ambiente & Sociedade. a. II, n. 3 e 4. 2º Semestre de 1999.

FERREIRA, Raquel S. Alves et all. Política de Recursos Hídricos: eficiência de geração do setor elétrico. In.: Muñoz, Raúl Hector (Org.). **Interfaces da Gestão de Recursos Hídricos**: desafios da Lei de Águas de 1997. 2. ed. Brasília : Secretaria de Recursos Hídricos, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo : Saraiva, 2000.

GRAFF, Ana Cláudia Bento. A Tutela dos Estados sobre as Águas. In.: PASSOS, Vladimir de Freitas. **Águas - aspectos jurídicos e ambientais**. Curitiba : Juruá, 2000.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas e meio ambiente**. São Paulo : Ícone, 1993.

HIDALGO, Pedro. **Planejamento ambiental participativo da microbacia hidrográfica rio pequeno** (guia metodológico). Mimeo, s.d.

HOBBSAWN, Eric. **Era dos extremos. O breve século XX**. São Paulo : Companhia da Letras, 1994.

LANNA, Antônio Eduardo Leão. **Gerenciamento de bacia hidrográfica: aspectos conceituais e metodológicos**. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1995.

\_\_\_\_\_. A inserção da gestão das águas na gestão ambiental. In.: Muñoz, Raúl Hector (Org.). **Interfaces da gestão de recursos hídricos: desafios da lei de águas de 1997**. 2. ed. Brasília : Secretaria de Recursos Hídricos, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

\_\_\_\_\_. **Ação civil pública (Ambiente consumidor e patrimônio cultural)**. São Paulo : Ícone, 1993.

\_\_\_\_\_. A Proteção Jurídica das Águas no Brasil. **Revista Ciência**, 1994.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **Temas de direito ecológico**. Brasília : Gráfica e Editora Completa, 1992.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. **Espaços ambientais protegidos e unidades de conservação**. Curitiba : Editora Universitária Champagnat, 1993.

MAZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo. Meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1988.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória: Individual e Coletiva**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MORAES, Alexandre de. O Dano Moral Ambiental e sua Reparação. In.: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades & Morato Leite, José Rubens de (Orgs.). **Cidadania coletiva**. Florianópolis: Cidadania Coletiva, CPGD, Paralelo 27, 1996.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. , 17 ed., 2ª tiragem. São Paulo : Atlas 2001.

MORATO LEITE, José Rubens. **Dano ambiental**: do individual ao extra patrimonial (Tese de Doutorado). Florianópolis : CPGD - Universidade Federal de Santa Catarina, 1999.

\_\_\_\_\_. Estado de Direito e Meio Ambiente: Uma Difícil Tarefa. In.: Morato Leite, José Rubens. (Org.). **Inovações do direito ambiental**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

MULLER, Arnaldo Carlos. **Hidrelétricas, meio ambiente e desenvolvimento**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais. 2v. 301, 1962.

MUÑOZ, Raúl Hector. **Razões para um debate sobre as interfaces da gestão dos recursos Hídricos**. Interfaces da gestão de recursos hídricos: desafios da Lei de Águas de 1997. 2. ed. Brasília : Secretaria de Recursos Hídricos, 2000.

NEGRÃO, Theotonio. **Código Civil e Legislação Civil em Vigor**. 14 ed. São Paulo : Saraiva, 1995.

NOLATO, Mauro de Almeida. **Subjetividade jurídica**: A titularidade de direitos em perspectiva emancipatória. Porto Alegre : Fabris, 1998.

NUNES, Edison. **Poder local, Descentralização e Democratização: um encontro difícil.** In São Paulo em Perspectiva, volume 10/nº3. São Paulo. Fundação SEADE, 1996.

OLIVEIRA JR. José Alcebiades de. **Cidadania coletiva.** Florianópolis: CPGD, 1996.

\_\_\_\_\_. **O novo em política e direito.** Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1997.

OLIVEIRA, Helli Alves. **Da responsabilidade do estado por danos ambientais. s.l. : s.d.**

PASSOS DE FREITAS, VLADIMIR DE FREITAS. **Águas - aspectos jurídicos e ambientais.** Curitiba: Juruá, 2000.

PÁDUA, J. A. (Org.). **Ecologia e Política no Brasil. (CIDADE) Espaço e Tempo,** 1989.

PEIXOTO, João Batista. **O barulho da água. Os municípios e a gestão dos serviços de saneamento.** São Paulo: Água Vida, 1994.

PEREIRA GOMES, Celeste Leite dos Santos. **Responsabilidade e Sanção Penal nos Crimes Contra o Meio Ambiente.** São Paulo : Editora Oliveira Mendes, 1998.

PORTANOVA, Rogério. Qual o Papel do estado no Século XXI? Rumo ao estado de bem estar ambiental. In.: Morato Leite, José Rubens. (Org.). **Inovações do direito ambiental**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

QUADROS DA SILVA, Fernando. Tutela das Águas do Mar. In.: PASSOS DE FREITAS, Vladimir P. **Águas - aspectos jurídicos e ambientais**. Curitiba : Juruá, 2000.

RIBEIRO, José. Propriedade das Águas. In PASSOS DE FREITAS, Vladimir. **Águas - aspectos jurídicos e ambientais**. Curitiba: Juruá, 2000.

RIBEIRO, Paulo Cesar et al. **Meio ambiente nos tribunais. Jurisprudência**. Rio de Janeiro : Esplanada, ADCOAS, 1992.

SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento: Crescer sem Destruir**. 1ed. São Paulo : Vértice, 1986.

SANTA CATARINA, Estado de. **A Constituição do Estado de Santa Catarina**. Legislação sobre recursos hídricos. Florianópolis : Governo do Estado; Tubarão : Editora Universitária da UNISUL, 1998.

\_\_\_\_\_. **Bacias Hidrográficas de Santa Catarina: Diagnóstico Geral**. Florianópolis : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, 1997.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 14.250/81.** Legislação Sobre Recursos Hídricos. Florianópolis :  
Governo do Estado; Tubarão : Editora Universitária da UNISUL, 1998.

\_\_\_\_\_. **A Lei nº 9748/94, de 30 de novembro de 1994, dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.** Legislação Sobre Recursos Hídricos. Florianópolis :  
Governo do Estado; Tubarão : Editora Universitária da UNISUL, 1998.

\_\_\_\_\_. **Decreto Estadual nº 2.648, de 16 de fevereiro de 1998, regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos** Legislação Sobre Recursos Hídricos.  
Florianópolis : Governo do Estado; Tubarão : Editora Universitária da UNISUL, 1998.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.739/85, Criação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.** Legislação Sobre Recursos Hídricos. Florianópolis : Governo do Estado; Tubarão :  
Editora Universitária da UNISUL, 1998.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.022/1993, institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.** Legislação Sobre Recursos Hídricos. Florianópolis : Governo do Estado; Tubarão : Editora Universitária da UNISUL, 1998.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.748/94, institui a Política Estadual de Recursos Hídricos.** Legislação Sobre Recursos Hídricos. Florianópolis : Governo do Estado; Tubarão :  
Editora Universitária da UNISUL, 1998.

\_\_\_\_\_. **Portaria Intersetorial nº 01/92, que aprova a Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental.**

Legislação Sobre Recursos Hídricos. Florianópolis : Governo do Estado; Tubarão : Editora Universitária da UNISUL, 1998.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº0024/79, Legislação Sobre Recursos Hídricos.** Florianópolis :

Governo do Estado; Tubarão : Editora Universitária da UNISUL, 1998.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº003 de 23 de junho de 1997.** Legislação Sobre Recursos

Hídricos. Florianópolis : Governo do Estado; Tubarão : Editora Universitária da UNISUL, 1998.

SANTOS, Milton. **Espaço do cidadão.** São Paulo : Nobel, 1993.

SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. Usuário Pagador na Questão Hídrica. In.:

Morato Leite, José Rubens. (Org.). **Inovações do direito ambiental.** Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

SCHUBART, Herbert O. R. O Zoneamento Ecológico-Econômico e a gestão dos recursos hídricos. In.: Muñoz, Raúl Hector. (Org.). **Interfaces da gestão de recursos hídricos: desafios da Lei de Águas de 1997.** 2. ed. Brasília : Secretaria de Recursos Hídricos, 2000.

SETTI, Arnaldo A. **A necessidade do uso sustentável dos recursos hídricos.** Brasília :

IBAMA, 1994.



SILVEIRA, Antônio. Usuário Pagador na Questão Hídrica. In.: Morato Leite, José Rubens. (Org.). **Inovações do direito ambiental**. Florianópolis : Fundação Arthur Boiteux, 2000.

TAUK, Sâmia Maria. **Análise ambiental**: Uma Visão Multidisciplinar. São Paulo : UNESP/FAPESP, 1991.

VENTURA, Vanderlei José e RAMBELLI, Ana Maria. **Legislação federal sobre meio ambiente**. 2. ed. s.l. : s.n, jan, 1996.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro : Record, 1998.

VIOLA, Eduardo J. et all. **Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania. Desafios para as ciências sociais**. São Paulo : Cortez; Florianópolis : UFSC, 1995.

VIOLA, EDUARDO. O Movimento Ecológico no Brasil (1974-1986) : do ambientalismo a Ecolítica. In Pádua, J. A. (Org.). **Ecologia e Política no Brasil**. Espaço e Tempo, 1989.

### **Periódicos**

Jornal "Diário do Iguaçu" do dia 27 de julho de 2000

Jornal Sul Brasil, 29, 30 de julho de 2000

Jornal Informativo Ecológico, de Chapecó, Edição nº 2, de dezembro de 2000

**ANEXO I**

**PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE ÁGUAS**

## **JURISPRUDÊNCIA SOBRE ÁGUAS**

Para uma verificação mais expressiva sobre a aplicação da lei, buscamos e apresentamos a seguir alguns precedentes dos Tribunais em ações envolvendo danos ambientais e recursos hídricos. Vejamos:

**Meio ambiente - Poluição de água doce decorrente de atividade industrial (art. 15, §1º, II, da Lei n.º 6.938/81, c/c a lei nº7.804/89) - Negativa de autoria – Delito de perigo que atinge o equilíbrio ecológico (art. 225 da CF) - Prova pericial e testemunhal dando conta do alto grau de corrupção causada em córrego, face despejo de dejetos químicos e resíduos tóxicos pela empresa de propriedade do acusado - Padecimento de diversas cabeças de gado pertencente à vizinhança – Conhecimento de que o material era poluente – Configuração do dolo – Crime contra a natureza perfeitamente caracterizado- Condenação mantida – Recurso desprovido.**

*“O tipo ecológico em testilha só é punível a título de dolo, quer pela vontade livre e consciente do agente ou pelo risco de produzir e assumir o resultado (dolo eventual), o qual revela a indiferença do autor em relação ao fato”*

(TJSC, Ac. 98.005732-9, Segunda Câmara Criminal, rel. Desembargador Jorge Mussi).

**Ação Civil Pública. Dano ao Meio Ambiente. Pedido de transferência das instalações de empresa poluidora. Admissibilidade. Possibilidade de decretação como tutela dos interesses que a lei visa proteger. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afastada.**

*“Acarretando o dano a um número indeterminado de vítimas, o mínimo que poderá ocorrer nas ações ambientais será a cessação incontinente da causa danosa, quer através da transferência da atividade para outro local, em que não se manifeste a gravosidade contra o ambiente, ou na impossibilidade, a cessação definitiva da atividade.”* (TJSP, Ag. inst. nº101.004-1, 5ª Câmara. Cível, rel. Des. Jorge Tannus, j. 04.04.88. In *Rev. Tribunais*, V. 634, p. 63).

**Água - Consumo – Registro no hidrômetro – Inocorrência em razão de colocação de aparelho – Responsabilidade do ocupante e dono do prédio – irrelevância que não tenha sido ele o causador do desvio – cobrança procedente – recurso provido.**

*“se junto ao hidrômetro regulador do fornecimento de água é colocado um aparelho denominado by pass, que permite a passagem de quantidade de água sem registro no hidrômetro, o dono do prédio responde pelos prejuízos da concessionária do serviço de águas, independentemente de provar-se não ter sido ele quem colocou, já que ele se beneficiou, deixando de pagar o correto consumo de água”.* (TJSP, Oitava Câmara de Direito Privado, rel.(s) Des.(s) Debatin Cardoso e Aldo Magalhães, j. em 17 de dezembro de 1997. In *Lex*, V.208, p. 16).

**Ação Civil Pública – Objetivo – Impor à Municipalidade tratamento de água destinada ao abastecimento público – Execução dependente de prévio**

**planejamento e de condições econômico-financeiras – Impossibilidade da condenação pelo Judiciário nos termos pretendidos na inicial – Extinção do processo sem julgamento do mérito – recursos providos.**

*“Descabe ao Judiciário condenar a Administração (direta ou indireta) a executar obra pública em detrimento de seu planejamento administrativo e orçamentário.” (TJSP, Quinta Câmara do Estado de São Paulo, Ac. nº252460-1, rel.(s) Des. Cuba dos Santo, j. 22/08/96.)*

**Ação Civil Pública. Dano ao Meio Ambiente. Águas contaminadas. Lançamento de poluentes industriais sem tratamento por empresa. Indenização devida. Comprovação através de perícia. Responsabilidade Objetiva. Indenização devida. Sentença mantida. Recurso improvido. Inteligência do art. 14 da Lei nº 6.938/81.**

*“ A responsabilidade do poluidor, assim definida na Lei nº 6.938/81, art.14, é objetiva. Esta preceituação obriga o poluidor a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, a terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa”. (TJSP, Ac. 172.279.1-7, Quarta Câmara Cível de Férias “D”, rel. Des. Ney Almada, j. 16.97.92.)*

**Ação Civil Pública. Dano ao Meio Ambiente. Depósito de Lixo Industrial e urbano sobre aterro sanitário situado às margens de córrego abastecedor da região. Liminar visando a imediata paralisação da coleta. Indeferimento. Situação que persiste há vários anos. Impossibilidade de a Municipalidade de dar pronto destino à descarga. Necessidade de perquirição das reais condições do local e de possíveis soluções municipais.**

*“Se datada de vários anos a existência de depósito de lixo industrial e urbano sobre aterro sanitário situado às margens de córrego abastecedor da região, temerário dar aquela por finda em liminar pretendida em ação civil pública, proposta para evitar dano ao meio ambiente, sem perquirir efetivamente das reais condições do local e possíveis soluções municipais, uma vez inviável à Municipalidade dar pronto destino à descarga”.* (TJSP, Ac. 112.890-1, 7ª Câm. Civil, rel. Des. Benini Cabral, j. 22.02.89).

**Poluição de água potável. Art. 271 do Código Penal. Despejo de efluentes químicos em córrego que corta diversas propriedades rurais e que é afluente do rio de onde é retirada água para o abastecimento da população. Confissão do réu, corroborada pelos testemunhos das pessoas atingidas. Pareceres técnicos que confirmaram a materialidade. Recurso desprovido.**

*“O conceito de água potável não se restringe às químicas e bacteriologicamente puras, mas também àquelas que servem de algum modo à população, mesmo que tenham de passar por tratamento adequado.”*(TJSC, Primeira Câmara Criminal, Ac. n.º 96.004795-6, j. 29 de outubro de 1996, rel. Des. Genésio Nolli).

**Processual Penal – Habeas corpus – Prisão em flagrante – Crime ambiental – Trancamento do inquérito – Falta de justa causa – Poluição de córrego- Ordem denegada.**

*Havendo justa causa e estando o flagrante formal e materialmente hígido, não se cogita de habeas corpus para o trancamento de inquérito. A autoridade constatou que o paciente vinha jogando dejetos de suínos num riacho, caracterizando flagrância (fls. 38/41) a contaminação continua das respectivas águas, com a conseqüente mortandade de peixes. Foi enquadrado no art.54 da Lei n.º 9605/98 (TJSC, Primeira Câmara Cível. Ac. n.º 99.003755-0, rel. Des. Amaral e Silva, j. 20 de abril de 1999).*

**Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Uso do Solo. Agrotóxicos. Área de Preservação Ambiental. Improvimento.**

*“Desde que demonstrados os pressupostos do “**fumus bonis juris**” e do “**periculum in mora**” providencial é o deferimento de medida liminar impeditiva de atividade agrícola com uso de agrotóxico em área de preservação ambiental destinada a captação de água para o abastecimento da população. Subordinação do interesse privado ao interesse público através de limitação administrativa. Recurso. Improvimento.”* (TJPR, Segunda Câmara Cível, Acórdão 16.219, rel. Des. Altair Patitucci, j. 23.06.99).

**Loteamento. Licença ambiental deferida. Alvará de implantação expedido pela administração municipal. Circunstâncias que geram direito adquirido ao beneficiário e presunção de legalidade. Curso d'água não detectado quando da vistoria técnica. Cancelamento da Licença Ambiental e embargo da obra por ausência de prévio procedimento administrativo. Violação a direito líquido e certo do impetrante. Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa vulnerados. Ordem Concedida. Recurso Provido.**

*“ Autorizada a construção ou licenciado o empreendimento, a anulação, revogação ou cassação depende de prévio procedimento administrativo, por sujeitar, dependendo das circunstâncias, a própria administração a indenizar os prejuízos advindos diante dos investimentos realizados e da limitação imposta”* (TJSC, Segunda Câmara Cível, Ac. n.º 98.010492-0, rel. Des. Juiz Cesar Abreu, j. 24/06/99).

**Agravo de Instrumento. Corte no fornecimento de água. Decisão que o impede, proferida em ação cautelar inominada. Recurso desprovido. É ilegal e**

**abusivo o corte do fornecimento de água com a finalidade de compelir o usuário ao pagamento de tarifa.**

*“O Depósito prévio do valor considerado indevido pelo usuário é dispensável na hipótese da medida cautelar perseguir a discussão do quantum debeat a título de consumo, máxime se prestada caução real”*(TJSC, 3ª Câmara Cível, Ag inst. n.º 8.252, rel. Des. José Macedo, 30/11/93).

**Água – Fornecimento – Corte - Estabelecimento público de ensino - Falta de pagamento das contas mensais - Serviço de imposição não obrigatória remunerada por tarifa - Penalidade que possui amparo legal – Ordem denegada – Sentença confirmada.**

*“O fornecimento de água, em Bauru, não é imposto, de forma obrigatória aos munícipes, mas sim não se compreende que possa existir inadimplência sem sanção. O eventual corte no fornecimento de água pode causar sério gravame ao funcionamento de escolas, mas necessariamente não interrompe seu funcionamento. ”* (TJSP, Sexta Câmara Cível, Ap. Cível n.º 163.347-1, rel. des. Costa Manso, j. 21.05.92)

**Água - Ligação – Tratamento Discriminatório - Mandado de Segurança do particular denegado – Recurso interposto pelo Ministério Público – Ilegitimidade – Interesse público inexistente – SABESP - Ligação de água – Tratamento discriminatório – prova a ser constituída – carência – recurso não conhecido.**

*“O local foi desapropriado e ao que se diz invadido. Destina-se a lagoa de esgoto. o próprio impetrante se diz confrontante e não invasor (seu imóvel estaria ao lado da propriedade da SABESP). A convivência com o ilícito não*



*está no interesse público. A semelhança de situações vizinhas depende mesmo de prova, inclusive de se apurar como as outras ligações foram feitas. A consolidação no local afronta o interesse da coletividade da destinação comum ao bem ou faixa de terreno, cuja desocupação terá de ocorrer. Incentivar a permanência e despejar depois é pior. Recorreu o Ministério Público, mas sem legitimidade para tanto; e assim porque não se fez presente o interesse público, artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil. O interesse que havia e persiste é particular, exclusivo do impetrante, quanto à sua ligação de água e sem igualdade manifesta com outras propriedades próximas. Assim o recurso não é conhecido.” (TJSP, 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, Ac. nº250.385-1, rel. Des. Cauduro Padin, j. 12/11/96).*

### **Direito de vizinhança.**

*Águas. Escoamento de detritos e fezes de animais no prédio inferior. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 563 do CC. (2º TACSP – Ap. c/Rev. 519.619-00/6 – 4ª C. – Rel. Juiz Mariano Siqueira – J. 02.06.1998) (02.758/259).*

### **Reparação de dano. Águas. Refluxo. Represa. Inundação em lavoura.**

*Ação indenizatória por danos causados a plantações existentes em prédio rústico. Inundação da área cultivada provocada pela construção de canal de irrigação de arroz que se sobrepôs ao leito de arroio ou sanga. Duto instalado para dar vazão as águas desse curso natural de água. Insuficiência. Alegação repelida de que a responsabilidade seria do proprietário das terras situadas a jusante do arroio. Por isso que não permitia a limpeza do escoadouro. Sentença de procedência confirmada por seus fundamentos. (TARS – AC 193.200.375 – 6ª Câmara Cível, rel. Juiz Luiz Felipe Azevedo Gomes – J. 10.02.1994).*

### **Direito de Vizinhança – Mau Uso da Propriedade – Águas Insensíveis –**

### **Preceito Cominatório de Multa Diária Atualizado na Sentença – Possibilidade**

*Despejo de águas fétidas no imóvel dos autores. Perícia que comprova ser a origem dessas águas do prédio vizinho, de propriedade dos réus, cujas fossas não representam suficiente escoamento ou vazão necessária – Danos à saúde e à segurança demonstrados. Preceito cominatório de multa diária que, devido à demora na tramitação do feito, tornou-se de valor irrisório. Atualização desse valor pelo Magistrado na sentença de procedência do pedido. Possibilidade ante a presença de interesse na realização das obras não só das partes mas também da coletividade. (TACRJ – AC 10297/93 – (Reg. 24) – Cód. 93.001.10297 – 8ª C, rel. Juiz Jayro Ferreira – J. 24.11.1993) (Ementa 37117).*

### **Direito de Vizinhança – Mau Uso da Propriedade**

*O proprietário não pode manter obras ou desenvolver conduta em seu imóvel de modo a prejudicar a segurança, o sossego e a saúde do vizinho, por que isto constitui mau uso da propriedade. E o que ocorre com o telhado que goteja no prédio limítrofe; com o esgoto que despeja águas servidas; com a abertura de portão com acesso pelo prédio ao lado. O vizinho prejudicado, então, tem a faculdade de exigir a cessação desses incômodos. (TACRJ – AC 305/90 – (Reg. 861) – Cód. 90.001.00305 – 1ª C, rel. Juiz Laerson Mauro – J. 20.03.1990) (Ementário TACRJ 05/91 – Ementa 33039).*

### **Tarifa – Água - Consumo Mínimo Presumido – Legalidade. Embargos**

#### **Infringentes. Apelação Cível. Repetição de Indébito C/C Perdas e Danos.**

*“ Existindo hidrômetro instalado, e funcionando, não se justifica a cobrança de tarifa d’água, pela CEDAE, com base em consumo mínimo. A denominada tarifa mínima, ou estimada, só tem cabimento quando o imóvel for servido por pena d’água. Embargos rejeitados” (STJ. 17ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n.º 209.067-RJ (1999/00027205-6). rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 21 de março de 2000).*

## **Tarifa – Água – Cobrança -Consumo Mínimo Presumido – Legalidade.**

*“É lícita a cobrança da água, em valor correspondente a um consumo mínimo presumido de 20 metros cúbicos mensais e não de acordo com o registrado no hidrômetro. Embargos rejeitados.”(STJ, 1ª Turma, recurso especial nº95920-SC (96/0031406-31), rel. Min. Garcia Vieira, j.06/09/98).*

**Água. Cuidando-se de bem absolutamente essencial, o corte de seu fornecimento, por falta de pagamento, lesa direito líquido e certo do usuário. A cobrança das respectivas tarifas deve ser feita judicialmente.**

*“O fornecimento de água constitui dos mais importantes bens de consumo, incorporando-se às necessidades vitais de todos, devendo a justificativa do seu corte e suspensão ser muito bem comprovada, de modo que não possa gerar dúvidas no julgador, ou de ser feita somente após a discussão através dos meios legais próprios. Acrescenta que deve o impetrado ajuizar ação própria para a cobrança de débito em atraso, sendo o corte de fornecimento tido pelos tribunais como de obrigar o usuário a efetuar o pagamento de faturas em atraso” (TJSC, Quarta Câmara Cível, Ac.nº99.011958-0, rel. Des. João José Schaefer. j. 25.11.99).*

**Águas. Código (Decreto n.º 24.643/34). Rio. Mudança da corrente (álveo abandonado). Indenização prévia (desnecessidade, no caso). Propriedade (pública).**

*De uso comum do povo, o rio é bem público pela força das águas ou da natureza, o álveo abandonado é regido pelo disposto no art. 26 do Cod. de Águas. Mas, no caso de mudança da corrente pública por obra do homem, o leito velho, ou o álveo abandonado pertence ao órgão público (atribui-se “a propriedade do leito velho a entidade que, autorizada por lei, abriu para o rio um leito novo”). Cód. de Águas, art.27. Em tal caso de desvio artificial do leito, a acessão independe do prévio pagamento de eventuais indenizações. Conforme o acórdão estadual, “Não é premissa dessa aquisição que o poder público indenize previamente o proprietário do novo*

*álveo". Recurso Especial pela alínea a (alegação de ofensa aos arts. 26 e 27), de que a 3ª Turma não conheceu. (STJ, Terceira Turma, Rec. Especial (1992/0007812-5), rel. Min. Nilson Naves, j. 15.02.2000).*

O Poder Judiciário do estado de Santa Catarina destaca-se na jurisprudência pesquisada, por uma visão avançada e em consonância com os Princípios Fundamentais do Direito Ambiental. Prova disto é o contraste entre duas decisões, uma emanada pelo TJSC (Tribunal de Justiça de Santa Catarina), em que o Tribunal confirma a sentença do Juiz de Piçarras, determinante que a CASAN (Companhia de Águas e Saneamento) procedesse à cobrança de contas de água atrasadas de um cidadão, através de Execução Judicial, e não através do corte de água, reconhecendo este recurso como indispensável à vida e à dignidade humana. Para um caso semelhante, outra decisão, de natureza bastante retrógrada, emana do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, que decidiu pela permanência do corte de água, de uma escola pública, no Município de Bauru, que atrasou suas contas, decidindo que a água não é indispensável para o funcionamento da escola e que *“não se compreende que possa existir inadimplência sem sanção”*.

## **ANEXO 2**

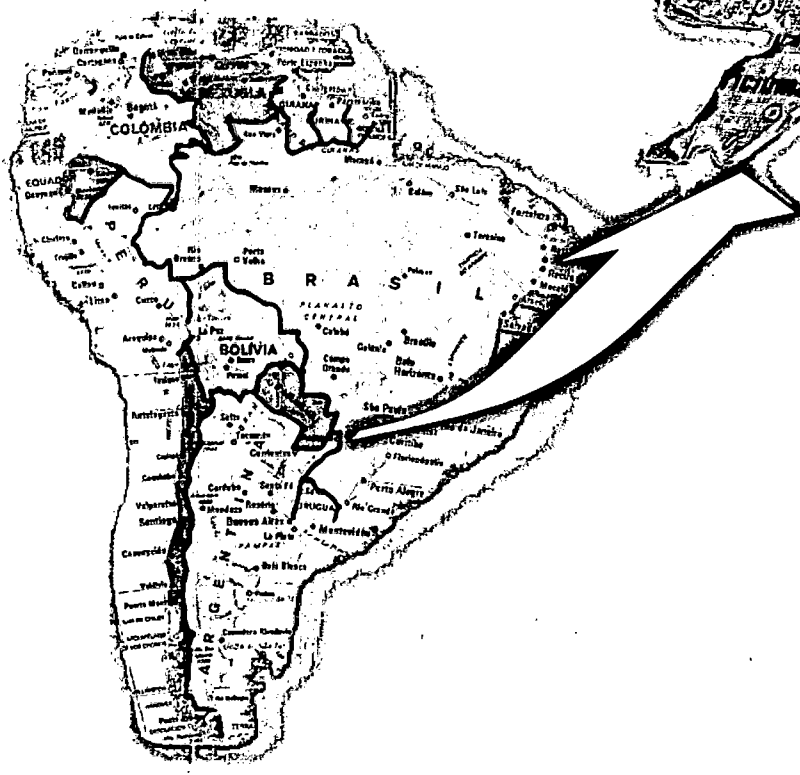
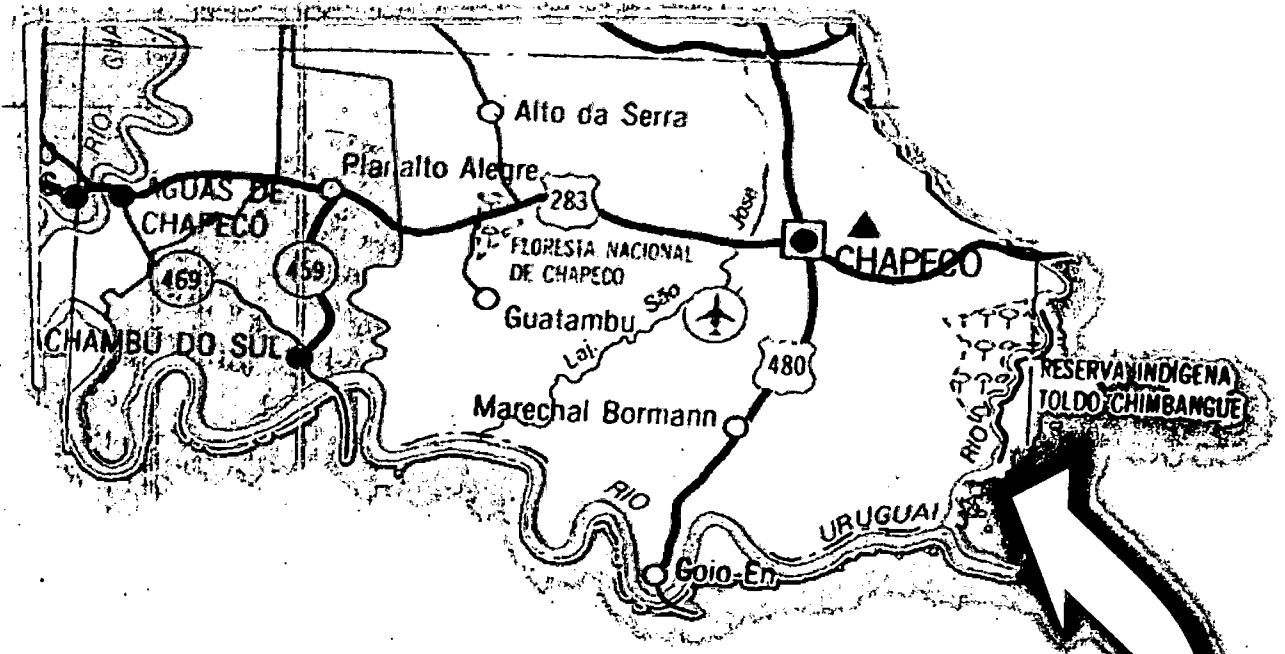
- **LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO**
  - **CARTA IBGE 1:100.000**
  - **CARTA DO IBGE 1:50.000**

### **LEGENDA:**

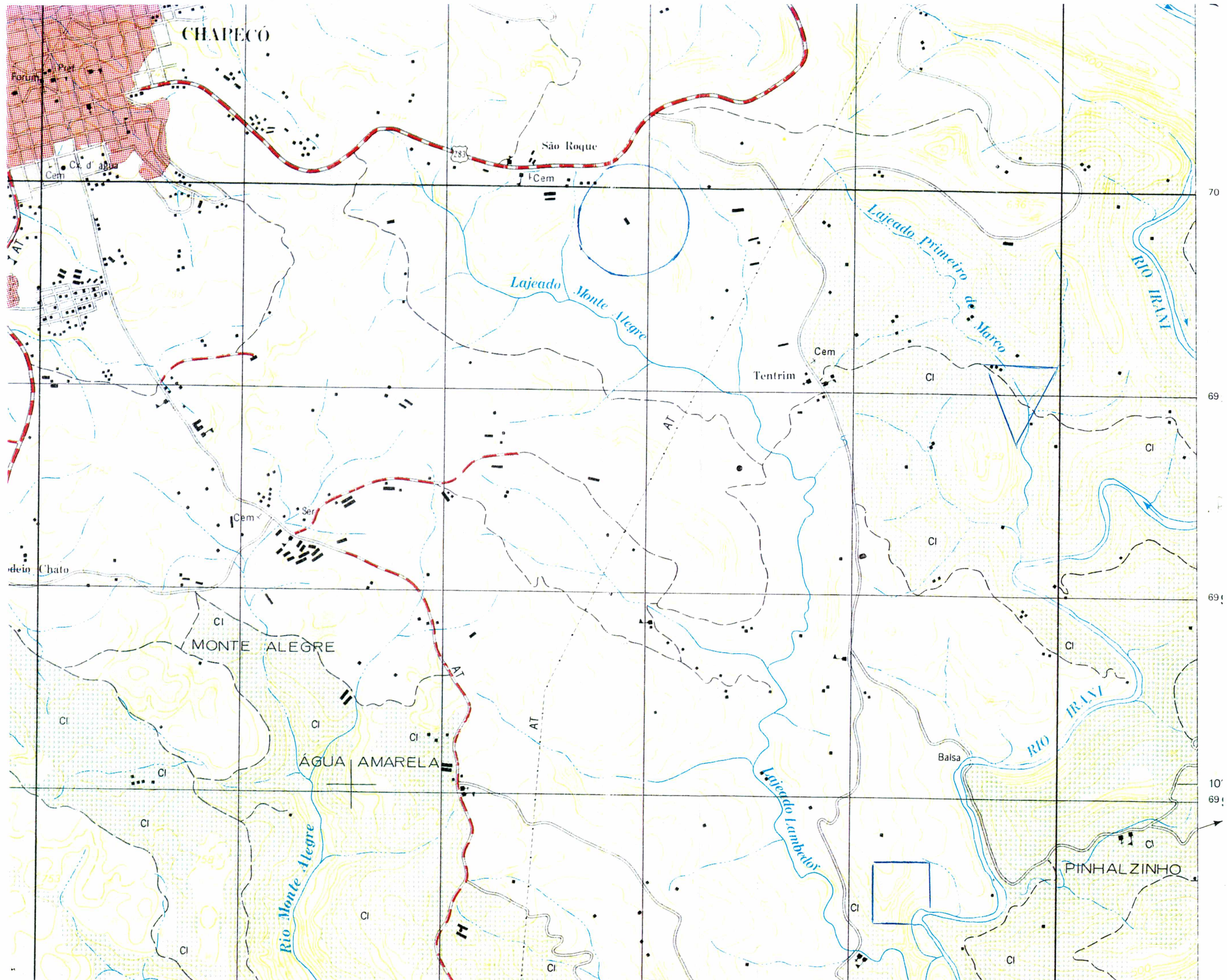
**O- Local do Aterro Sanitário de Chapecó**

**∇- Reserva Indígena do Toldo Chimbanguê**

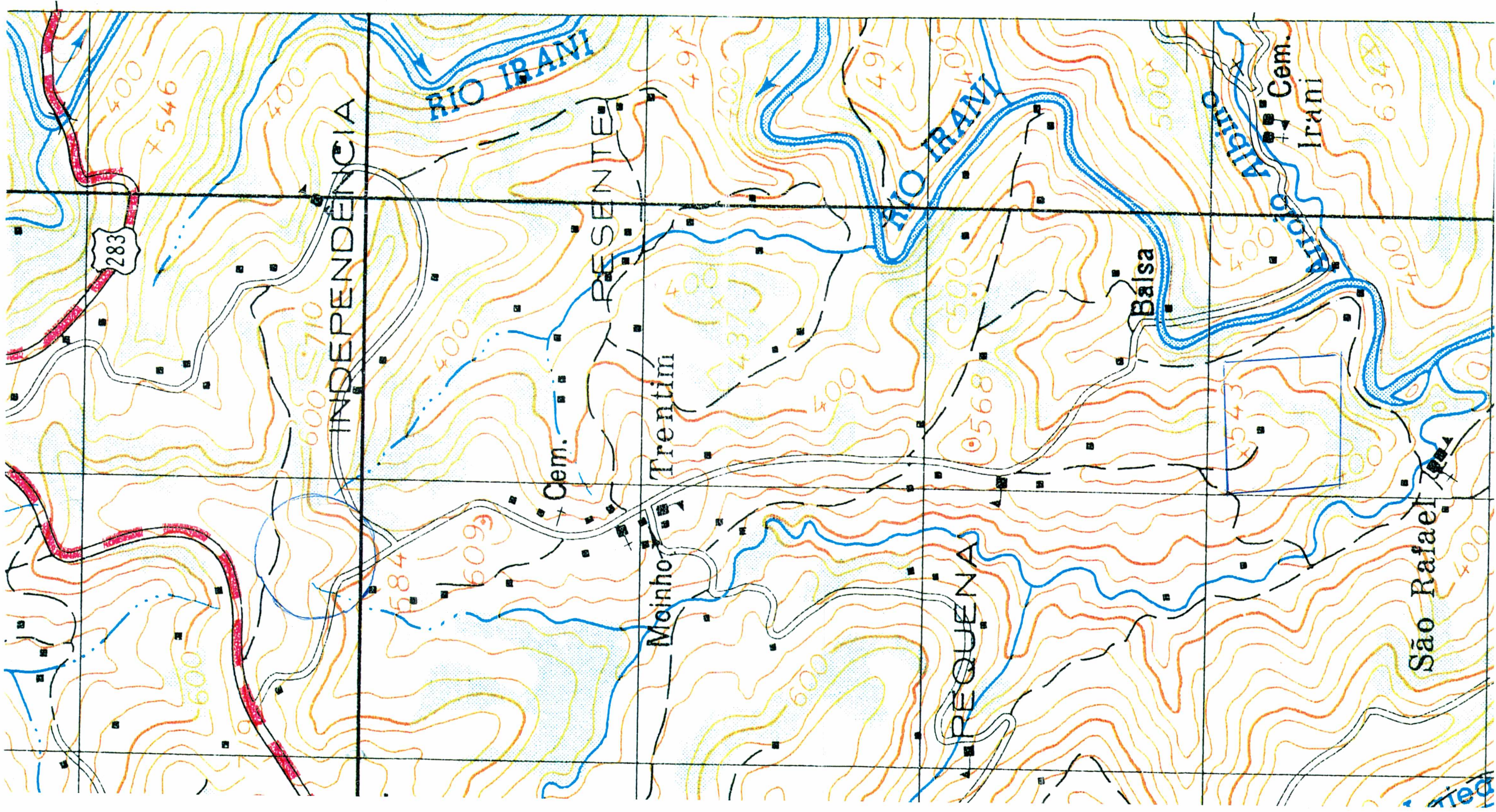
**□- Local do Vazamento da Indústria de Alimentos Sadia/SA**













**ANEXO 3**

**IMAGENS DA ÁREA DE ESTUDO**



Foto 1 - Vista aérea parcial do Aterro Sanitário de Chapecó, à esquerda, na área vegetada estão localizadas diversas nascentes, no local onde atualmente estão os tanques existia um banhado, com uma nascente de água. No alto da foto é possível visualizar uma propriedade rural (Foto de Carlos Franz, 15 de maio de 2000).





Foto 2 - Observa-se o aterro, no topo do morro, e abaixo na área vegetada encontra-se uma das nascentes do Rio Lambedor. A estrada que corta a vegetação é a principal via de acesso à localidade, na curva mais acentuada está localizada a gruta de N. Sra. de Lourdes, de onde verte o Rio Quedas da Paz, que deságua no Lajeado Lambedor. Esta vegetação foi recomposta em 10 de abril de 1990 pelos alunos da Escola Básica de Sede Trentin. Na parte de baixo da foto visualizamos uma propriedade rural (Foto de Carlos Franz, 15 de maio de 2000).





Foto 3 - Vista aérea do aterro sanitário, no topo do Morro. É possível identificar que trata-se de um divisor de águas. A área vegetada caracteriza-se pela presença de várias nascentes. A curva mais acentuada, no meio da área vegetada, formada pela estrada principal da localidade, é o local da Gruta de Nossa Sra. de Lourdes, para onde vertem algumas nascentes formando o Rio Quedas da Paz, início do Lajeado Lambedor (Foto: Carlos Franz, 15 de maio de 2000).





Foto 4 - O aterro Sanitário está localizado no topo do vale do Rio Irani. Observamos na parte de cima das fotos, ao fundo, outro vale, confirmando tratar-se o topo do morro de um divisor de águas. O triângulo vegetado abriga a nascente do Lajeado 1º de Março. A linha vegetada mais abaixo, cortada pela estrada, constitui a mata ciliar deste curso d'água (Foto: Carlos Franz, 15 de maio de 2000).





Foto 5 - Rio Quedas da Paz, Gruta N. Sra. de Lourdes, na beira da estrada principal de Sede Trentin. À montante deste curso d'água foi instalado o Aterro Sanitário de Chapecó. Esta Gruta é um importante referencial religioso da comunidade, de onde saem procissões e onde a população paga promessas. Tais águas, pela até então fama de águas limpas e curativas, também eram tradicional ponto de dessedentação e refresco de viajantes que por ali passavam (Foto: arquivo da família Girardi).



Foto 6 - Banhado, caracterizado pela existência de nascente de água, onde atualmente encontram-se os tanques de decantação do Aterro Sanitário de Chapecó (Foto: arquivo família Girardi, outubro de 1998).





Foto 7 - Um dos Tanques de decantação do aterro sanitário de chapecó, local onde existia nascente que formava banhado (Foto de José Ortiz, julho de 2000).



Foto 8 - Professora da Escola de Sede Trentin (esquerda) e moradora de propriedade próxima aterro (direita) ao lado de placa no local onde foi realizado reflorestamento pela Escola Básica de Sede Trentin em 10 de abril de 1990 (Foto de Juliana Guedes, 07 de setembro de 1999).





Fotos 9 e 10 - Reflorestamento realizado por alunos da Escola Básica de Sede Trentin no dia 10 de abril de 1990 (Fotos arquivo da família Girardi).





Fotos 11 e 12 - Membros da família Girardi em torno de um pinheiro que foi premiado pela polícia ambiental como o mais antigo da região, local a jusante do aterro, frequentado para educação ambiental (Foto de Juliana Guedes, 07 de setembro de 1999).





Fotos 13 e 14 - Produtor rural realizando a manutenção de mecanismo para a captação de água do Lajeado 1º de Março, para a criação de animais. Na foto de baixo, ao fundo, visualiza-se o motor que puxa a água do rio (Fotos de Juliana Guedes, 07 de setembro de 1999).





Foto 15 - Mecanismo de captação de água do Lajeado Lamedor para dessedentação de pessoas e animais (Foto: arquivo da família Girardi, outubro de 1998).



Foto 16 - Criação de perus, que são tratados com água proveniente do Lajeado 1º de Março.



Foto 17 - Criação de suínos tratados com água proveniente do Lajeado 1º de Março.





Foto 18 - Dessedentação de rebanho de gado no Lajeado Lambedor (Foto: Juliana Guedes, 07 de setembro de 1999).



Foto 19 - Aviário abastecido pelo Lajeado Lambedor e respectiva esterqueira.





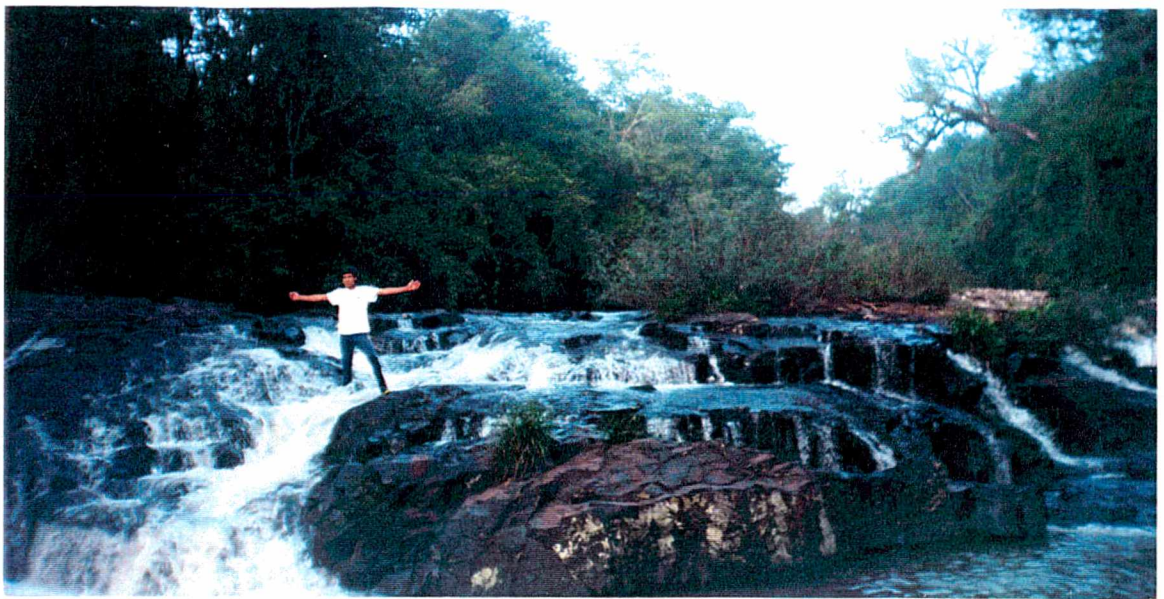
Foto 20 - Açudes para criação de peixes na localidade de Linha São Rafael (Foto: Carlos Franz, 15 de maio de 2000).





Foto 21 -Tanques de aquicultura, às margens do Lajeado Lambedor (Foto: Carlos Franz, 15 de maio de 1999).





Fotos 22 e 23 – Cascatas formadas pelo Lajeado Lambedor que constituem importantes pontos turísticos da região (Fotos: arquivo família Girardi, outubro de 1999).





Foto 24 - Curso d'água formado pelo Lajeado 1º de março e um pequeno afluente. Observa-se o desmatamento da região, com a presença de somente algumas manchas de vegetação, lavouras e aviários (Fotos: Carlos Franz, 15 de maio de 1999).





Fotos 25 e 26 - Desemboque do Rio Irani no Rio Uruguai (Fotos: Carlos Franz, 15 de maio de 2000).





Fotos 27 e 28 – Desemboque do Lajeado Lamedor no Rio Irani (Fotos: Carlos Franz, 15 de maio de 2000).





Foto 29 - Imagem da “Oca Comunitária” na Reserva Indígena do Toldo Chimbanguê, próxima ao Lajeado 1º de Março, única fonte de água que abastece a reserva (Foto: Maria Elizabeth Kleba da Silva, outubro de 2000).



Foto 30 - Mãe e filhas no interior da oca comunitária do Toldo Chimbanguê, ao fundo, armazenagem de milho, plantado na reserva (Foto: Maria Elizabeth Kleba da Silva, julho de 2000).



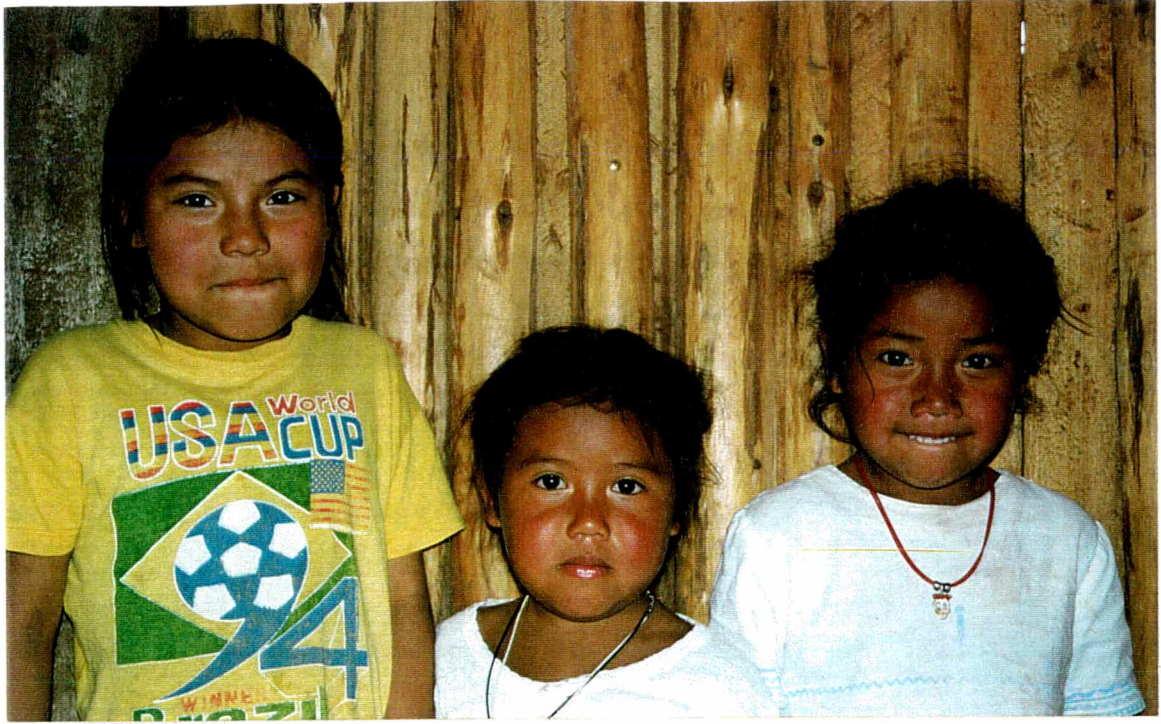


Foto 31 – Crianças do Toldo Chimbangue (Foto: Maria Elizabeth Kleba da Silva, julho de 2000).



Foto 32 - Mulher mais velha do Toldo Chimbangue (Foto: Maria Elizabeth Kleba da Silva, julho de 2000).





Fotos 33 e 34 – Crianças catadoras de lixo, no antigo Lixão de Chapecó. As crianças estavam expostas à contaminação por lixo hospitalar, que à época estava sendo despejado junto ao lixo doméstico. A ADEMA realizou denúncia junto ao MPE, que conseguiu liminar junto à Vara da Fazenda, para que o Lixo hospitalar fosse despejado em valas e enterrado (Foto: Juliana de Souza Guedes, 01 de maio de 1999).





Foto 35 - Imagem do antigo lixão de Chapecó (embaixo à direita). No alto da foto, ao centro, a construção vertical constitui a Indústria de Alimentos SADIA/SA. No alto, à esquerda, localiza-se o corpo d' água que abastece a cidade, o manancial do Lajeado São José (Foto: Carlos Franz, 15 de maio de 2000).





Foto 36 - Trabalhadores procedendo ao remendo de um dos quatro rasgos na lona do tanque de decantação do aterro sanitário de Chapecó (Foto: Jornal Sul Brasil, julho de 2000).



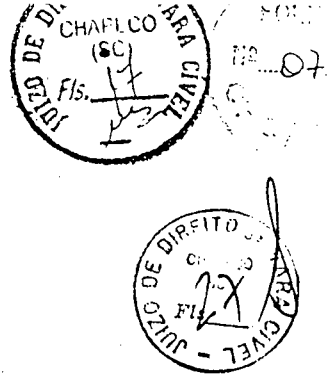
Foto 37 - Discussão entre Vereador do município de Chapecó e o Diretor da ADEMA, que realizavam vistoria no aterro sanitário, diante de denúncia de vazamento, e o Chefe de Gabinete e Secretário de Planejamento do Município, estes coibindo a entrada daqueles no Aterro Sanitário (Foto: Jornal Sul Brasil, julho de 2000).

**ANEXO 4**

**DOCUMENTOS RELATIVOS AO VAZAMENTO DOS TANQUES DE  
RESÍDUOS DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SADIA/SA**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA**



Ofício CER/OE N° 636/99

Chapecó, 26 de Maio de 1999

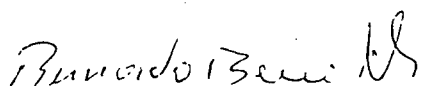
Ilma Sra.  
**Dra. Silvana do Prado Browsers**  
**DD. PROMOTORA DE JUSTIÇA DO CPC DE CHAPECÓ**  
Rua Marechal Bormann, 319-D  
89801050 - Chapecó SC

Prezada Senhora

Pelo presente vimos informar, de acordo com a sua solicitação, que a empresa SADIA S.A. não possui licenciamento ambiental referente ao depósito de parte dos efluentes da referida indústria nos locais denominados Linha Cachoeira e Linha São Rafael, município de Chapecó.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

  
**BERNARDO BEIRITH**  
Coordenador Regional

# MEMORIAL DE LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO

## 1 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Razão Social: Sadia S.A.

CGC: 039.065.91/0053-80

Inscrição Estadual: 250.115.220

Endereço: Av. Senador Atílio F. X. Fontana, 3600

Área Construída: 71.821,00 m<sup>2</sup>

Número de Funcionários: 3.232 funcionários

**Produtos Fabricados:** - Frango Congelado, Peru Congelado, Partes de frangos e perus congelados, produtos em butidos de carne de peru, nuggets de presunto, queijo, crocante e clubinho Sadia, Steak de Frango, Coxinha, recheadinho e Empadinha de frango. Recheado e empanado de Frango com queijo e presunto, queijo e espinafre e champignon. Peito de Frango assado e sobre coxa assado de frango.



## 2 - HISTÓRICO

Esse lodo de composição química média 90% água, 4,5% gordura e 5,5% resíduo sólido é obtido em nosso processo de flotação na razão de 60m<sup>3</sup>/dia.

Foi construído um biodigestor anaeróbio tipo REC'S, fornecido pela Brasmetano, para digestão biológica desse produto. Esse biodigestor desde sua implantação, funcionou de forma intermitente, ou seja, após colocarmos em carga, seu processamento ocorria de forma normal por um período, e, em seguida cessava sua produção, sem anormalidade aparente. Isso aconteceu inúmeras vezes que tivemos de abandonar esse procedimento.

A partir desta falha, tivemos que optar para lagoas até conseguirmos encontrar uma nova alternativa de processamento.

No momento estamos empenhados em testes pelo processamento desse lodo em centrifugação à quente. Nesse processo se utiliza equipamento importado tipo "decanter de tres fases". O andamento desses testes, prazos de conclusão, etc., serão encaminhados à FATMA num documento à parte.

## 3 - DIMENSIONAMENTO DAS LAGOAS

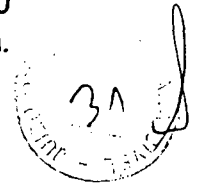
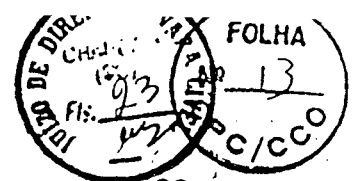
Foram construídas duas lagoas para digestão e secagem do lodo flotado, na Linha São Rafael, obedecendo os seguintes critérios:

- Área de propriedade da Sadia com 95 hectares.
- Terreno inspecionado pelo geólogo Mariano Smaniotto
- A área é destinada a plantio de eucaliptos.
- Ausência de ribeirão nas proximidades das lagoas.
- Ausência de morador nos limites da propriedade.
- A área não pertence a micro-bacia do lagoado São José.

MARIANO JOSÉ SMANIOTTO  
Geólogo

### 3.1 - Lagoa nº 1

Construída para um volume de 3000m<sup>3</sup>, com margens compactadas a cada 30 cm de aterro, sendo que a taipa aterrada possui base de 15m e ápice de 1,5 m. Toda lagoa tem seu leito compactado mecanicamente (vide desenho anexo).



### 3.2 Lagoa nº 2

Construída para um volume de 12.000m<sup>3</sup>, margens também compactadas a cada 30 cm de aterro. Base da taipa de 15m e ápice do aterro de 1,5m. Toda lagoa tem seu leito compactado mecanicamente. Foi construído um desvio para a água pluvial por vala medindo 80x60cm (vide desenho anexo).

## 4 - TRANSPORTE DO LODO

O lodo será transportado por caminhão-pipa com procedimento de carga, transporte e descarga padronizado pela Sadia. O acesso às lagoas será cascalhado.

## 5 - MÉTODO DE TRATAMENTO

O lodo será disposto na lagoa e pela ação de bactérias facultativas. Ocorrerá a mineralização da matéria orgânica presente no mesmo.

A emissão de odores será controlada com a adição de cal, calcário e cinzas por toda a superfície das lagoas. Acelerando a mineralização, podendo, com o tempo, ser utilizado como adubo orgânico, após avaliação técnica.

Depois de completa mineralização do lodo a área das lagoas será reflorestada com eucaliptos.

  
**JORGE FLORES**  
Engenheiro

  
**MARIANO JOSÉ SMANIOTTO**  
Geólogo





# Sadia

Sadia S.A.  
Unidade Chapecó - Gerência Técnica  
Fax: (049) 721-4231  
Fone: (049) 721-4239

33



Chapecó-SC, 13 de maio de 1999.

**FATMA - Fundação do Meio Ambiente**  
**SR. BERNARDO BEIRITH**  
**Coordenador Regional**

Prezado Senhor:

Referente a LAO 073/99, informamos a alteração de localização da Lagoa para Leito de Secagem de Lodo. O novo local definido está localizado na Linha São Rafael, com as seguintes características:

- Área de propriedade da Sadia com 95 hectares
- Terreno apropriado conforme levantamento anexo;
- Área arborizada com eucaliptos de aproximadamente 20 m de altura;
- Não há ribeirão nas proximidades das lagoas;
- Ausência de vizinhos nos limites das terras;
- A área não pertence a microbacia do Lageado São José.

NT.

Pede Deferimento

**JORGE FLORES**  
Gerente Apoio Técnico

25/05/99  
*Bernardo Beirith*  
\_\_\_\_\_  
Assinatura

*Handwritten signature*

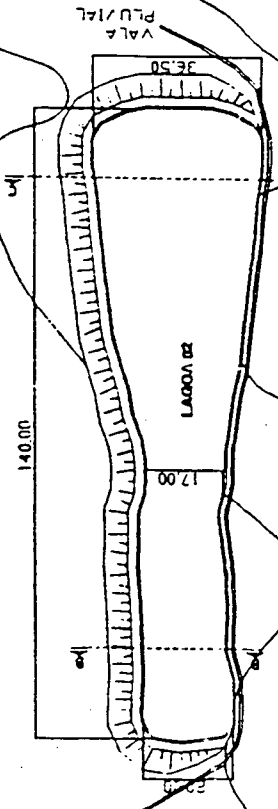
MARINO JOSE SANCHEZ  
 53  
*Handwritten signature*

LAGOAS DE SECAGEM

500

400

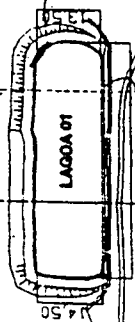
L. S-3 45/42



VALA PLUVIAL

400

500



VALA PLUVIAL

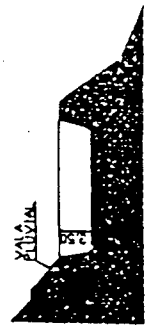
600

700

600

700

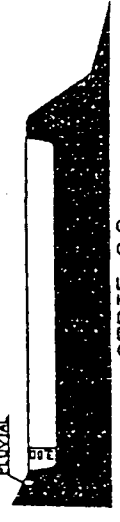
ESTRADA  
 CARRECO



CORTE A.A.



CORTE B.B.



CORTE C.C.

PROFUNDIDADE	SECCAO	RELEVADO	DATA

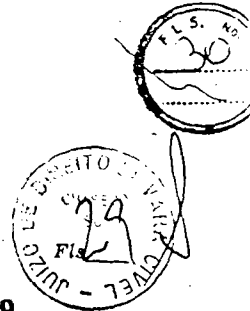
**S Soma Concreto S/A IND. COM.**  
 Instituto de Engenharia

RECEBEMOS  
 66 50 46  
*Handwritten signature*





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE - SEDUMA  
FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA



### LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO - LAO Nº 130/99

A Fundação do Meio Ambiente - FATMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 2º do artigo da Lei Estadual Nº 5.793 de 15 de outubro de 1980, regulamentada pelo Decreto 14.250, de 05 de junho de 1981, conc a presente Licença Ambiental de Operação a

**Nome:** SADIA S.A.

**Endereço:** Av Senador Atilio Fontana, 3600

**Município:** Chapecó SC

**CGC/CPF:** 039.065.91/0053-80

**Para Atividade de**

Serviços de Coleta e disposição final de efluentes de sistemas de tratamento. (Cód. 71.80.00)

**Localizada em**

Linha São Rafael  
Chapecó SC

**Com as Seguintes Restrições**

“As contidas no processo de Licenciamento Ambiental e na Legislação Ambiental em vigor”.  
“Esta licença não autoriza o corte ou supressão de árvores, florestas ou qualquer forma de vegetaç em estágio avançado da Floresta Atlântica”.

Esta LAO é válida pelo período de 12 (doze) meses, a contar da presente data, conforme Processo Licenciamento FATMA Nº IND/321/CRO, observadas as condições deste documento, (verso anverso), bem como de seus anexos que, embora não transcritos, são parte integrante do mesmo.

**Local e Data:**

Chapecó, 01 de Junho de 1999

*Bernardo Beirith*  
**BERNARDO BEIRITH**  
Coordenador Regional

LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA - LAP Nº 122/99



A Fundação do Meio Ambiente - FATMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei Estadual Nº 5.793 de 15 de outubro de 1980, regulamentada pelo Decreto 14.250, de 05 de junho de 1981, concede a presente Licença Ambiental Prévia a

Nome: SADIA S/A

Endereço: Av. Senador Atilio Fontana, 3600

Município: Chapecó SC

CGC/CPF: 039.065.91/0053-80

Para Atividade de

Serviços de coleta e disposição final de efluentes de sistemas de tratamento ( Código 71.80.00)

Localizada em

Linha São Rafael  
Chapecó - SC

Com as Seguintes Restrições

“As contidas no processo de Licenciamento Ambiental e na Legislação Ambiental em vigor”.

“Esta licença não autoriza o corte ou supressão de árvores, florestas ou qualquer forma de vegetação da Mata Atlântica”.

Esta LAP é válida pelo período de 12 (doze) meses, a contar da presente data, conforme Processo de Licenciamento FATMA Nº IND/321/CRO observadas as condições deste documento, (verso e anverso), bem como de seus anexos que, embora não transcritos, são parte integrante do mesmo.

Local e Data:

Chapecó, 28 de Maio de 1999

*Bernardo Beirith*  
BERNARDO BEIRITH  
Coordenador Regional

POLICIA MILITAR DE SANTA CATARINA  
ESTADO MAIOR  
COMPANHIA DE POLICIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL  
8º PELOTÃO DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL



RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE DELITO AMBIENTAL  
N.º 00028 / 8º PEL / CPPA / 99

**01. ORDEM / ORIGEM:**

Denúncias de populares.

**02 . EXECUÇÃO**

2.1. DATA HORA DO INÍCIO DA OCORRÊNCIA: 03/07/99 às 11:30H.

2.2 DATA HORA DO TÉRMINO DA OCORRÊNCIA: 03/07/99 às 15:30H

**03. DADOS DO LOCAL DA OCORRÊNCIA:**

ENDEREÇO: Linha São Rafael

BAIRRO: Interior

MUNICÍPIO: Chapecó

UF: SC

TELEFONE:

CEP: 89.808-000

PONTO DE REFERÊNCIA: Aproximadamente 1.500 metros da sede da comunidade

**04. QUALIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO:**

**RAZÃO SOCIAL:** SADIA S/A

**CGC:** 039.065.91/0053-80

**INSCR. ESTADUAL:** 250.115.220

**FONE:** 721-4197/ 721-4210

**ENDEREÇO COMPLETO:** Avenida Senador Atilio Fontana, 3.600, Bairro Engenho Braun, Chapecó-SC

**CEP** 89.808-000

**05. QUALIFICAÇÃO DO PRESPOSTO DA PESSOA JURÍDICA:**

**NOME:** Mário José Madeira Nogueira

**DATA DE NASC:** 02/10/63.

**NATURALIDADE:** Porto Alegre-RS

**RG:** 1690.477

**CPF:** 160.045.159-49

**INSTRUÇÃO:** 3º grau

**ESTADO CIVIL:** Casado

**FILIAÇÃO:** Mario Nogueira e Sílvia Zeneide M. Nogueira

**PROFISSÃO:** Engenheiro Mecânico

**ENDEREÇO DOMICILIAR:** Rua Ernesto De Marco, 378-E, bairro Jardim América, nesta cidade de Chapecó-SC

**LOCAL DE TRABALHO:** Sadia S/A

**ENDEREÇO:** descrito no item 04.



**06. DISPOSITIVOS LEGAIS:**

ART	INCISO	LETRA	PARAGRAFO	DA/DO
5º	I	F	6º	Dec Lei 1.017/91
5º	II	A	6º	Dec Lei 1.017/91
				Dec 14.250/81
54	V		2º	Lei 9.605/98
3º	III e V			Lei 6.938/81
14				Lei 6.938/81

**07. AGRAVANTES E ATENUANTES DA LEI 9605/98 ( ART 14 E 15 ):**

	REINCIDENCIA NOS CRIMES DE NATUREZA AMBIENTAL		BAIXO GRAU DE INTRUÇÃO OU ESCOLARIIDADE DO AGENTE
X	PARA OBTER VANTAGEM PECUNIARIA	X	ARREPENDIMENTO DO INFRATOR MANIFESTADO PELA EXPONTANEA REPARAÇÃO DO DANO OU LIMITAÇÃO SIGMIFICATIVA DA DEGRADAÇÃO CAUSADA
	COAGENDO OUTREM PARA A EXECUÇÃO MATERIAL DA INFRAÇÃO		COMUNICAÇÃO PREVIA PELO AGENTE DO PERIGO EMINENTE DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL
X	AFETANDO OU EXPONDO A PERIGO, DE MANEIRA GRAVE, A SAÚDE PUBLICA OU O MEIO AMBIENTE	X	COLABORAÇÃO COM OS AGENTES ENCARREGADOS DA VIGILANCIA E DO CONTROLE AMBIENTAL
	CONCORRENDO PARA DANOS EM PROPRIIDADE ALHEIA		<b>MEDIDAS TOMADAS</b> BOLETIM DE OCORRENCIA AMBIENTAL ..... X..... CONDUZIDO A DELEGACIA DE POLICIA ..... AUTO INFRAÇÃO ESTADUAL/FEDERAL ..... EMBARGO/INTERDIÇÃO/PARALIZAÇÃO ..... DOAÇÃO / SOLTURA ..... OUTROS: .....
	ATINGINDO AREAS DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO OU AREAS SUJEITAS, POR ATO DO PODER PUBLICO, A REGIME ESPECIAL DE USO		
	ATINGINDO AREAS URBANAS OU QUAISQUER ASSENTAMENTOS HUMANOS		
	EM PERIODO DE DEFESO A FAUNA		
	EM DOMINGOS E FERIADOS		
X	A NOITE		
	EM EPOCA DE SECAS OU INUNDAÇÃO		
	NO INTERIOR DO ESPAÇO TERRITORIAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO		
	COM O EMPREGO DE METODOS CRUEIS PARA ABATE OU CAPTURA DE ANIMAIS		
	MEDIANTE FRAUDE OU ABUSO DE CONFIANÇA		
	MEDIANTE ABUSO DE LICENÇA, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL		
	NO INTERESSE DE PESSOA JURIDICA MANTIDA, TOTAL OU PARCIALMENTE, POR VERBAS PUBLICAS OU BENEFICIADAS POR INCENTIVOS FISCAIS		
	ATINGINDO ESPECIES AMEAÇADAS, LISTADAS EM RELATORIOS OFICIAIS DAS AUTORIDADES COMPETENTES.		
	FACILITADA POR FUNCIONARIO PUBLICO NO EXERCICIO DE SUAS FUNÇÕES		

**08. IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:**

**NOME:** Paulo Ianoski  
**NATURALIDADE :** Chapecó-SC  
**ENDEREÇO:** Rua Bom Retiro, 544-E, bairro Seminário  
**CIDADE:** Chapecó **UF:** SC

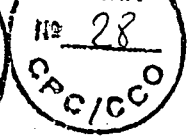
**DATA DE NASC :** 10/01/65  
**CI:** 12/R 1.714.480

**NOME:** Sival Francisco de Oliveira  
**NATURALIDADE:** Chapecó-SC  
**ENDEREÇO:** Rua São Simão s/nº  
**BAIRRO:** Distrito de Marechal Bormann **CIDADE:** Chapecó  
**TELEFONE:** **CEP:**  
**LOCAL DE TRABALHO:** 2º Batalhão De Polícia Militar

**DATA DE NASC:** 24/12/63  
**CPF/CI :** 915210-5

**UF:** SC

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**POLÍCIA MILITAR**  
**2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**  
**8º PELOTÃO DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**



**RELATÓRIO DE VISTORIA / INSPEÇÃO**

**N.º 0019/ 8º Pel / CPPA / 99**

**01 - ORDEM:**

Denúncias formuladas por populares.

**02 - EXECUÇÃO:**

DATA HORA DE SAÍDA: 11:30H 03/07/99

DATA HORA DE CHEGADA: 15:30H 03/07/99

Vistoria executada pelo 3º Sargento PM WLADIMIR KOSLINSKI

**03 - IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR:**

Nome: SADIA S/A

CGC: \_\_\_\_\_ IE: \_\_\_\_\_

Endereço: Av Senador Atilio F. X. Fontana nº 3600

Bairro: Engenho Braum Cidade: Chapecó

Estado: SC CEP: 89.808.000 Telefone: 721-4197/4210

Condição do Infrator: Empresa Privada

**04 - IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA / JURÍDICA RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO:**

Nome: SADIA S/A

CGC: 039.065.9/0053-80 IE: 250.115.220

Endereço: Av Senador Atilio F. X. Fontana nº 3600

Bairro: Engenho Braum Cidade: Chapecó

Estado: SC CEP: 89.808.000 Telefone: 721-4197/4210

Condição do Infrator: Empresa Privada

*0054*

**05 - SITUAÇÃO ENCONTRADA NO LOCAL DA OCORRÊNCIA:**

Após denúncias recebidas, a Polícia Ambiental fez-se presente na localidade de Linha São Rafael, município de Chapecó, onde reparou-se com vazamento de grande quantidade de efluentes líquidos armazenados em uma das 03 (três) lagoas em terreno de propriedade da Empresa SADIA S/A. Todavia, duas 02 (duas) das lagoas estavam sendo utilizadas, e o vazamento ocorreu em uma delas, a de número 01, com capacidade de 3.000 m<sup>3</sup> (três mil cúbicos), e que possuía grande quantidade de efluentes.

Conforme se verificou no local, as lagoas são utilizadas como depósito de efluentes produzidos pela empresa localizada na avenida Senador Atilio Fontana, e depositadas naquele local, após passar por um processo de separação. O efluente é composto por um líquido viscoso e espesso, a base de água e material oleoso/graxa.

Conforme informações colhidas, o vazamento ocorreu na noite de Sexta-feira (02/07) para Sábado (03/07), provavelmente devido a grande incidência de chuvas, o que provocou uma sobrecarga da lagoa, vindo a provocar a ruptura dos taludes de contenção dos resíduos.

Devido ao vazamento, parte dos efluentes líquidos vieram a atingir fontes de água, que eram utilizadas para consumo humano, localizadas em propriedades vizinhas, mais precisamente nas propriedades do Sr VALMIR KRAEMER e ALZEMIRO KUHN DOS SANTOS. Os efluentes vieram a atingir, igualmente, o leito de um curso d'água, identificado como Lageado Lambedor.

Constatou-se que, apesar da existência de Licenças Ambientais, concedidas pela FATMA, e que dão condições de operacionalização da atividade, bem como, de parecer técnico fornecido por geólogo, verifica-se, de nível técnico, a possibilidade de riscos, devido a inclinação do terreno, que em alguns pontos atingem 24° (vinte e quatro graus) de declividade, tendo, justamente por esses detalhes, alastrado-se facilmente, atingido propriedades vizinhas.

O transporte dos efluentes, entre a SADIA S/A até as lagoas, é efetuado pela empresa Transportes Churume Ltda, sendo conduzida diariamente cerca de 12 (doze) cargas, com aproximadamente 5.000 (cinco mil) litros cada.

Devido a composição dos efluentes, há em todo local e proximidades, um odor muito forte, o que se observou causar muito transtorno aos moradores vizinhos.

Devido aos fatos, a empresa desativou a lagoa que havia sofrido a ruptura, e passará a fazer uso de uma Segunda da lagoa que existe no local.

Conforme prescreve o Art 3º, Inciso III da Lei 6.938/81 "(que cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente), vislumbramos entendimento do conceito de "Poluição" *ex vi legis*:

Art 3 – Para efeitos previstos nesta lei, entende-se por:  
III – Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população

b).....

*MS*

c) Afetem desfavoravelmente a biota.

d) .....

e) Lancem madeira ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos "....."

PRO 30  
CPC/CCO

JUÍZO DE DIREITO 2ª VARA CÍVEL  
CHAPECO  
Fls. 40

JUÍZO DE DIREITO 2ª VARA CÍVEL  
CHAPECO

Ainda, neste mesmo artigo, em seu inciso V, tem-se como recursos naturais seguintes:

V - Recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, a fauna e a flora."

Diante dos fatos, e nos termos da lei, verifica-se a possibilidade de existência infração ambiental, com características de "poluição hídrica e do solo", provocada por resíduos líquidos e substâncias oleosas. Todavia, melhor caracterização poderá ser definida após estarem conclusos os exames periciais de materiais coletados.

**- PROVIDÊNCIAS:**

Levantamento Do local;

Coleta de amostras para análise;

Estancamento da ruptura corrido na lagoa, interrompendo a continuidade do vazamento (efetuado por funcionários da empresa SADIA S/A)

**- IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:**

Nome : SIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA

CPF / CI: 915210-5

Endereço 8º Pelotão de Policia de Proteção Ambiental, Av Getulio Vargas, 1841 N

Bairro: Passo dos Fortes Cidade: Chapecó

Estado: SC CEP: 89.805-100 Telefone: 723.1158

Ponto de Referência: 2º Batalhão de Policia Militar

Nome : Zeno Hoffmann

CPF / CI: 914323-8

Endereço 8º Pelotão de Policia de Proteção Ambiental, Av Getúlio Vargas, 1841 N I

Bairro Passo dos Fortes Município Chapecó Estado SC

CEP: 89.805-100

Ponto de Referência: 2º Batalhão de Policia Militar

**8 - OBSERVAÇÕES:**

No dia 06 de Julho de 1999, o Sr Mário José Madeira Nogueira, engenheiro mecânico, preposto da empresa SADIA S/A apresentou cópia de atestado meteorológico fornecido pela EPAGRI, cópias de ofícios encaminhados à FATMA, e Licença Ambiental Prévia nº 122/99 e Licença Ambiental de Operação nº 130/99, ambas fornecidas pela FATMA - Chapecó - SC.

*WJ*



POLICIA MILITAR DE SANTA CATARINA  
ESTADO MAIOR  
COMPANHIA DE POLICIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL  
8º PELOTÃO DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL



**RELATÓRIO:**

**I - OBJETIVO:**

O presente procedimento ambiental foi instaurado com o escopo de apurar em que circunstâncias ocorreu a ruptura de um dos Reservatórios de Efluentes, da Empresa SADIA S/A, já melhor qualificada, localizado no interior do município de Chapecó, comunidade de Linha São Rafael, cujos indícios de responsabilidade pesam contra a citada Empresa.

**II - DOS FATOS:**

No dia 03 de julho do corrente, Policiais integrantes da Polícia de Proteção Ambiental, receberam comunicado de que uma das três lagoas utilizadas como Reservatório de Efluentes da Empresa autuada, localizadas na Linha São Rafael havia se rompido, e os efluentes ali depositados estavam escorrendo para as propriedades vizinhas, inclusive fontes e cursos d'água.

Comparecendo ao local, os Policiais comandados pelo Sargento PM Koslinski e Soldados PM Zeno, Sival, Notter e Ciello, constataram o seguinte:

- Que no local já identificado existem 03 (três) lagoas, construídas recentemente, de propriedade da empresa SADIA S/A, e que são utilizadas para depósito de efluentes produzidos pela empresa, em sua Unidade Industrial localizada na avenida Senador Atilio Fontana;
- No ato da constatação dos fatos, verificou-se que grande quantidade de efluentes saíam de um dos Reservatórios (identificado como nº 01) devido a uma ruptura ocorrida nos taludes de contenção;
- Devido a declividade acentuada do terreno em que foram construídos os Reservatórios, bem como pelo volume de água proveniente da incidência das chuvas, o efluente líquido que saía do Reservatório atingiu fontes de água que eram utilizadas para consumo humano, de propriedades de VALMIR KRAMER e ALZEMIRO KHUN DOS SANTOS. Tais pessoas possuem propriedades vizinhas a área da SADIA;
- Além das fontes de água, os efluentes acabaram por atingir também o leito do curso d'água identificado como Lageado Lambedor, o qual deságua no Rio Irani a aproximadamente 2.000 (dois mil) metros do local, e a Sanga São Rafael;
- O conteúdo sólido dos efluentes, composto aparentemente de material orgânico oleoso (ou graxa), não chegou a escorrer, ficando depositado na Lagoa ou Reservatório rompido;
- Que por volta de 13:30 horas funcionários da empresa autuada iniciaram os reparos com o objetivo de conter o vazamento.

**III - DILIGÊNCIAS REALIZADAS:**

Em diligências no local, não se constatou indícios de que o rompimento do Reservatório tenha ocorrido "propositadamente" por ação humana.

Devido aos fatos, foram coletadas no local, amostras de água da fonte e amostras do efluente, cujas Análises seguem com os autos (fls 24 A 28).

As Análises foram efetuadas por Perito *ad hoc*, devidamente compromissado, tendo respondido os quesitos formulados (fls 22 e 23)

Efetuada também, a oitiva de Testemunhas em fls 11 a 18, bem como, do “presposto” da empresa autuada, em fls 19/21.

A empresa autuada apresentou o seguintes documentos, que foram juntados aos autos: Ofício datado de 13 de maio 99, enviado à FATMA, informando “alteração de localização para construção das Lagoas”, indicando como novo local a Linha São Rafael, informando também as características do local (fls 32); Memorial de Licença Ambiental (fls 33/35); atestado meteorológico (fls 36) e Licenças Ambientais (fls 29 e 30).

Efetuada Levantamento Fotográfico do local e juntado aos autos em fls.06 a 09, bem como, croqui em fls 10.

Lavrado, ao final, Boletim de Ocorrência Ambiental nº 8187-B (fls 04)

#### **IV - ANÁLISE DOS FATOS e DAS PROVAS:**

Vistoriando-se o local, ao que tudo indica, ficou evidenciado que o rompimento ocorrido no Reservatório (lagoa) foi motivado por “causas naturais”, provavelmente devido a grande incidência de chuvas, bem como, pela constituição do terreno que, por estar em situação de declive não suportaria (como de fato não suportou), o volume de efluentes recebido diariamente somado ao volume de água de precipitações pluviométricas.

Conforme provas testemunhais, em declarações de VALMIR KRAMER (fls 15), e de PAULO IANOSKI (fls 11), moradores e proprietários de áreas vizinhas, o rompimento teria ocorrido ainda na Sexta-feira, dia 02/07/99, por volta de 20:00 horas.

Verifica-se ainda, nas declarações de testemunhas, que a maior reclamação acerca da existência das Lagoas diz respeito ao forte odor que é exalado, alegando que “*em dias quentes o mau cheiro que sai do local é insuportável, podendo ser sentido a longas distâncias do local*”. Mostraram preocupação também com a possibilidade de contaminação das fontes de água.

O Ofício encaminhado à FATMA, no qual a empresa autuada descreve as características do local (fls 32), verifica-se as seguintes informações, as quais pareceu-nos contraditórias com a situação encontrada:

1º) “- *terreno apropriado conforme levantamento anexo*”. Afastando-se do objetivo de contestar tal afirmação, que ao que parece foi em decorrência de “parecer” de Geólogo, portanto, especialista na matéria. Há de se considerar entretanto, a declividade do terreno em que as lagoas foram construídas, pois conforme croqui anexo, o declive entre a lagoa que houve o vazamento e a fonte de água atingida, é de 20° (vinte graus), e entre a mesma lagoa e o lageado Lambedor, também atingido, chega a 18° (dezoito graus);

2º) “- *Não há ribeirão nas proximidades da lagoa*”. Verificou-se nas proximidades a existência de 02 (dois) cursos d’água, sendo o Lageado Lambedor, localizado a 895 metros do ponto de ruptura da lagoa N° 01, e a Sanga São Rafael, localizada a 429 metros da lagoa, tendo sido ambos atingidos pelos efluentes que se encontravam depositados na referida lagoa;

3º) “- *Ausência de vizinhos nos limites das terras*”. Em levantamento efetuado, verificou-se a existência de 09 (nove) propriedades limitrofes à área da empresa, que foram atingidas pelos afluentes. Todavia, das 09 propriedades, em apenas 06 (seis) delas existem moradores, sendo que suas moradias estão localizadas a uma distância média de 600 (seicentos) metros dos Reservatórios da empresa autuada.

Quanto ao material depositado no Reservatório, em exame a Licença Ambiental de Operação – LAO nº 130/99, o material é composto basicamente por 90% de água, 4,5% de gordura e 5,5% de sólidos.

O material efluente é proveniente da Unidade Industrial, sendo transportada diariamente para o local cerca de 12 (doze) cargas, através de caminhão-tanque, que até então eram depositadas apenas na lagoa Nº 01, com capacidade de 3.000 m<sup>3</sup> (três mil metros cúbicos) de efluentes.

Através do Levantamento Fotográfico, tem-se a visão exata do Reservatório em questão, podendo-se verificar o ponto em que ocorreu a ruptura e possibilitou o vazamento dos efluentes, bem como, uma noção mais adequada acerca da inclinação do terreno (fls 07 a 09)

Os Laudos Periciais de Análise do material coletado apresentaram o seguinte:

- O primeiro (fls 24 a 26) que analisa o material coletado no ponto de saída dos efluentes do Reservatório, apresentou nível bastante elevado de presença de coliformes totais, da mesma forma, para a *Escherichia Coli*, sendo esta a bactéria que caracteriza a presença de organismos de origem fecal.
- O segundo (fls 27 e 28), que analisa o material coletado em uma das fontes de água utilizada para consumo humano, igualmente apresentou a presença de organismos, em nível superior ao estabelecido pela legislação ambiental, no que se refere a água para consumo.

Logicamente que o nível de organismos encontrados no segundo ponto de coleta foi em grau menor, pelo fato de que muitos organismos que compõe o efluente se perdem durante o trajeto que percorreram entre a fonte de despejo e a fonte receptora.

Entretanto, a luz da legislação ambiental, principalmente com fulcro nos pressupostos norteadores ditados pelo artigo 54 e incisos da Lei 9.605/98, e ainda, devido aos níveis encontrados, em exame às respostas dos quesitos contidos nos referidos Laudos Periciais, verifica-se, ao final, a "ocorrência de poluição ambiental"

## V - DOS DISPOSITIVOS LEGAIS

Preliminarmente, pelo estatuído no Art. 3º, inciso III da Lei 6.938/81, *que cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente*, vislumbramos o entendimento do conceito de "Poluição" *ex vi legis*:

"Art. 3º - Para efeitos previstos nesta Lei, entende-se por:

III - Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente :

- a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) .....
- c) Afetem desfavoravelmente a biota;
- d) .....
- e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos."

V - Recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, a fauna e a flora".

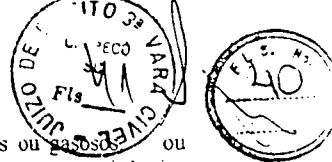
Nestes termos, em decorrência dos fatos, indícios, evidências e provas colhidas, é inquestionável o dano causado ao meio ambiente.

De outro norte, a Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1.998, no Capítulo que Trata dos Crimes Contra o Meio Ambiente, *ipsis litteris* prescreve:

"Art 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

§ 2º - Se o Crime:

V - Ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos".



Como bem jurídico a ser protegido, temos preservação do patrimônio natural, e a qualidade da vida do ser humano, da fauna, da flora, do solo, do ar e das águas.

A consumação do delito *in casu*, se dá tanto com o dano efetivo (primeira parte do tipo penal acima descrito), quanto com a possibilidade de ocorrer o dano (segunda parte).

Portanto, verifica-se no artigo em exame, a existência de dois momentos: - Primeiro, a previsibilidade do chamado "Crime de perigo" (que se consubstancia na mera expectativa de dano), ou seja, a imputação de responsabilidade penal antes que qualquer dano ecológico venha a se deflagrar; - em um segundo momento, encontramos a previsibilidade do "Crime de Dano" propriamente dito, o que se coaduna com o presente caso, eis que em tese, o dano veio a ocorrer, conforme as constatações efetuadas, principalmente através do Laudo Pericial de Análise. Tal evidencia faz resultar não só em responsabilidade penal, mas também, em responsabilidade civil a ser imputada ao infrator.

Por sua vez, a LEI 6.938/81 ( que dispões sobre a política nacional do meio ambiente), em seu artigo 14 assim prescreve:

"Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação Federal, Estadual ou Municipal o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da Qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

- I - à multa simples ou diária, .....
- II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidas pelo Poder Público;
- III- à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento.....;
- IV - à suspensão de sua atividade"

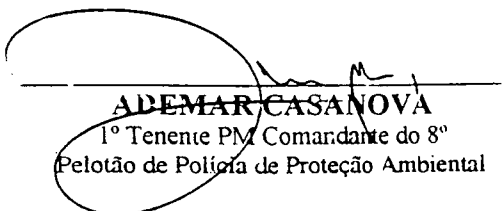
*In verbis*, o parágrafo 1º do mesmo diploma complementa a necessidade de reparar o *status quo* afetado, determinando o que segue:

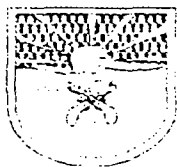
"Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste Artigo, é o poluidor obrigado independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá Legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente" (grifo nosso).

## **V - CONCLUSÃO:**

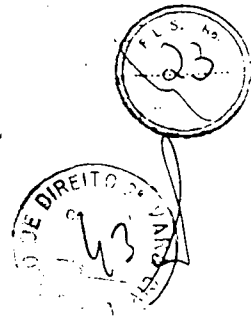
Diante do exposto, e que dos autos consta, verifica-se a ocorrência de "degradação ambiental", consubstanciando-se em conduta capitulada pelo artigo 54 da Lei 9.605/98, imputando-se a autoria a empresa SADIA S/A, já qualificada nos autos em epígrafe.

Chapecó-SC, em 14 de julho de 1999.

  
**ADEMAR CASANOVA**  
1º Tenente PM Comandante do 8º  
Pelotão de Polícia de Proteção Ambiental



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR  
COMPANHIA DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL  
8º PELOTÃO DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL  
CHAPECÓ - SC



**SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE LABORATORIAL DE ÁGUA**

(Resolução CONAMA nº 20/86 e Decreto 14.250/81)

**1º) DADOS DA OCORRÊNCIA**

<b>INFRATOR</b> (nome, CPF/RG): SADIA S/A
<b>LOCAL DA OCORRÊNCIA:</b> Endereço: Linha São Rafael – Interior Município: Chapecó – SC Nome do curso d'água: Fonte usada para consumo humano
<b>HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA</b> (tipo de ocorrência, situação encontrada no local, prováveis substâncias encontradas no local de acordo com atividade poluente, etc): No ato da fiscalização constatado rompimento de tanque de decantação, sendo que restos industriais escorreram para o interior do lagoado lambedor, causando forte mau cheiro, sendo que parte do material atingiu fonte de água que é utilizada para consumo humano.
<b>INFORMAÇÕES SOBRE A COLETA:</b> a) Dia/Hora: 03/07/99 – 17:12 Hs b) Pontos da coleta: No interior de fonte que é utilizada para o consumo as margens do lagoado lambedor. c) Horário de entrega para análise: 18:40 Hs Dia: 03/07/99 d) Mantida sob refrigeração: X SIM .....NÃO

**2º) QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS**

**QUESITOS:**

- 1º) A amostra encontrava-se em condições de análise?
- 2º) Os níveis das substâncias encontradas estão em desacordo com as exigências estabelecidas pela legislação?
- 3º) De acordo com os níveis das substâncias encontradas, a utilização da água poderá resultar em:
  - a- Danos à saúde humana?
  - b- Danos à ictiofauna?
  - c- Destruição significativa da flora?
  - d- Interrupção do abastecimento da água?
- 4º) O Resíduo que causou a poluição foi de natureza sólida, líquida, gasosa, óleos ou substâncias oleosas? (OBS: somente em caso de ser possível determinar).
- 5º) HISTÓRICO ( reservar um campo, para o responsável pelo exame/responsável técnico descrever o que entender necessário sobre a análise efetuada. OBS: caso entenda ser necessário)

Chapecó, 03/07/99.

Carimbo e assinatura do  
Técnico Responsável

**OBS:** Os Quesitos poderão ser respondidos na mesma página que contiver o Exame ou em folha anexa.

DECLARO ter recebido do 8º Pelotão de Polícia de Proteção Ambiental, através do Sr. Sivaldo / S. P. Z... (Policia Militar), as coletas para análise de água e Quesitos formulados.

Chapecó, em 05 de julho de 1999.

ASS: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Função: \_\_\_\_\_

11.5. 12  
24

JUIZ DE DIREITO 32 VARA CÍVEL - CHAPECO  
Fis. [Assinatura]

**LAUDO PERICIAL DE ANÁLISES FÍSICO QUÍMICAS E BACTERIOLÓGICA**  
(ÁGUA IV NATURAL)

**I - INFORMAÇÕES GERAIS:**

Município	CHAPECO / LINHA SÃO RAFAEL - SC
Requerente	POLÍCIA AMBIENTAL

N.º da Amostra	01 - INFRATOR - SADIA S/A
Local de Coleta	NO LOCAL DO DESPEJO DO POLUENTE
Data / Hora da Coleta	03/07/99 - 14:32
Data / Hora Entr. Lab.	03/07/99 - 18:40
Exames	Valor Medido
Subst. Que combine Odor/Sabor	Objetável - SEPTICO
Oxigênio Dissolvido	NE
DQO	> 1640 mg / L
DBO	NE
Nitrato	NE
N - Total	NE
Coli - Total	> 2,4 e 6 ( por 100mL )
E - Coli	> 2,4 e 5 ( por 100mL )

**II - RESPOSTAS AOS QUESITOS:**

1º) A amostra encontrava-se em condições de análise?

**Sim, as amostras encontravam - se em condições de ser analisada**

2º) Os níveis das substâncias encontradas estão em desacordo com as exigências estabelecidas pela legislação? **Segundo** DECRETO ESTADUAL N.º 14.250 de 05.06.81:

**SUB SECÃO III - Dos padrões de qualidade da água.**

<b>Art. 8 - É proibido lançamento, direto e indireto em corpos de água, de qualquer resíduo sólido ....</b>			
<b>Art. 11 - Nas águas de classe 1, não serão tolerados lançamentos de efluentes mesmo tratados.</b>			
<b>Art. 12 - Para as águas de classe 2, serão estabelecidos os limites ou condições seguintes:</b>			
IV	Subst. que comuniquem gosto/odor		Virtualmente ausentes
V	( NMP ) n.º mais provável de:	Coliformes Totais até	5.000 / 100 ml.
		Coliformes Fecais até	1.000 / 100 mL
VI	DBO / 5 dias, 20 ° C até		5 mg / L
VII	OD não inferior a		5 mg / L
VIII	NITRATO		10,0 mg / L
<b>Art. 13º - Para as águas de classe III</b>			
I	( NMP) Número mais provável de	Coliformes totais até	20.000 / 100 mL
		Coliformes Fecais até	4.000 / 100 mL
VI	DBO - 5 dias, 20 graus C até		10mg - L
VII	OD não inferior a		4 mg / L
art. 12 VIII	NITRATO		10,0 mg / L

25  
Sim, pois, a amostra 01 apresenta o índice de 2.400.000 C. Total e >240 000 E. Coli. O que fere à legislação do Estadual o nos itens da Lei ESTADUAL n.º 14.250 nos artigos, seção II art. 3º - Da degradação da qualidade Ambiental. seção III art. 4, item IIº - dos recursos naturais, as águas interiores superficiais e subterrâneas. SUB SEÇÃO III art. 13º - Dos padrões de qualidade da água, que especifica e limita os valores máximo dos parâmetros Físico-Químicos e Microbiológicos para lançamentos de efluentes em cursos de águas.

3º) De acordo com os níveis de substâncias encontradas, a utilização da água poderá resultar em:

a) - Danos à saúde humana?

Sim, pois a E. Coli encontrada na amostra caracteriza contaminação por efluentes Fecal, portanto oferecem risco de transmissão de doenças de veiculação hídrica, tanto por ingestão como por contato e apresenta uma DQO de >1640 mg/L o que caracteriza uma presença elevada de material orgânico com um potencial muito grande de poluição.

b) - Danos à saúde animal (se utilizada para a dessedentação de rebanhos)?

Sim, pois águas para serem utilizadas na dessedentação de rebanhos (animais), são classificadas como Classe 3, o que estabelece um limite de lançamento no art. 13 de no máximo de 4 000 Coliformes fecais, o que a amostra está muito além, pois apresenta um índice de >240 000 E. Coli. o que indica uma contaminação de elevada monta de efluente fecal.

Como os animais são seres Biológicos, também possuem riscos de transmissão de doenças se a ingerir.

c) - Danos à ictiofauna?

Sim, apresenta um índice elevado E. Coli e uma DQO elevadíssima para o RIO, pois o material orgânico seqüestra o oxigênio da água promovendo mortandade de peixes.

d) - Destruição significativa da flora?

Podem ocasionar, mas dependem do volume de água e o grau de diluição do Rio.

e) - Interrupção do abastecimento de água? (se utilizado para tal fim)

Sim, Pois água com estes índices não poderão ser tratada, portanto não devem ser, somente processadas em Sistemas de tratamento convencionais de água, mas sim deverão possuir tratamento adicional, mais completo e eficiente.

4º) O resíduo que causou a poluição foi de natureza sólida, líquida, gasosa, graxas ou substâncias oleosas? (se possível determinar)

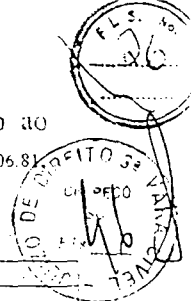
A amostra que chegou ao laboratório era líquido, rico em Microorganismos de origem Fecal, com sólidos suspensos.



5º) Quais os Padrões de Emissão de Efluentes encontrados no local, em comparação ao estabelecido pelo Decreto Estadual 14.250/81? Segundo DECRETO ESTADUAL N.º 14.250 de 05.06.81 no art. 19º, item XV, ( abaixo descrito ).

SUB SECÃO IV - Dos padrões de Emissão de efluentes Líquido.  
Art. 19º

I	pH	entre 6,0 a 9,0
III	Materiais sedimentáveis	1,0 mL / L
VI	Ausências de Materiais flutuantes visíveis	
XI	No caso de lançamentos em cursos de água, os cálculos de diluição deverão ser feitos para o caso de vazão máxima dos efluentes e vazão mínima dos cursos de água.	
XIV	DBO : 5 dias, 20 graus C até	60 mg / L
XV	Os efluentes líquidos, além de obedecerem aos padrões gerais anteriores, não deverão conferir ao corpo receptor características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água, adequado aos diversos usos benéficos para o corpo de água.	



6º) Conclusões/Parecer final:

Utilizou-se a DQO pois constitui um ensaio que avalia e quantifica a presença de matéria orgânica em certos resíduos tóxicos e é uma medida importante no controle de qualidade de rios, plantas e esgotos.

Este despejos ao ser lançados nos Rios causam um grande impacto a Ictiofauna, flora e a medida que o Rio dilui o efluente vai reduzindo a carga toxica, mas se o despejo for contínuo, o Rio, dependendo do volume de água esgotará sua capacidade de diluição não absorvendo esta carga, promovendo um relevante dano à fauna, Flora e outros recursos naturais.

Químico **TELMO GARCIA**  
CRQ/SC 13100093

Chapecó, em 08/07/99

37

478

LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE ÁGUA

- 13400

**LAUDO PERICIAL DE ANÁLISES FÍSICO QUÍMICAS E BACTERIOLÓGICA**  
(ÁGUA IN NATURA)

**I - INFORMAÇÕES GERAIS:**

Município	CHAPECO / LINHA SÃO RAFAEL - SC
Requerente	POLÍCIA AMBIENTAL

N.º da Amostra	01 - INFRATOR - SADIA S/A
Local de Coleta	FONTE UTILIZADA PARA CONSUMO NAS MARGENS DO LAGEADO LAMBEDOR
Data / Hora da Coleta	03/07/99 - 17:12
Data / Hora Entr. Lab.	03/07/99 - 18:40
Exames	Valor Medido
Subst. Que combine Odor/Sabor	Objetavel - SEPTICO
Oxigênio Dissolvido	NE
DQO	NE
DBO	NE
Nitrato	NE
N - Total	NE
Coli - Total	>2,4 e4 ( por 100mL )
E - Coli	>2,3 e 4 ( por 100mL )

**II - RESPOSTAS AOS QUESITOS:**

1º) A amostra encontrava-se em condições de análise?

**Sim, as amostras encontravam - se em condições de ser analisada**

2º) Os níveis das substâncias encontradas estão em desacordo com as exigências estabelecidas pela legislação? **Segundo** PORTARIA GM 36 DE 1990, que normatiza o padrão de potabilidade da água para o consumo humano :

**Sim, pois, a amostra 01 apresenta o indice de >24 000 C. Total e >23 000 E. Coli**

3º) De acordo com os níveis de substâncias encontradas, a utilização da água poderá resultar em:

a) - Danos à saúde humana?

**Sim, pois a E. Coli encontrada na amostra caracteriza contaminação por efluentes Fecal, portanto oferecem risco de transmissão de doenças de veiculação hídrica, tanto por ingestão como por contato.**

b) - Danos à saúde animal (se utilizada para a dessedentação de rebanhos)?

**Sim, pois águas para serem utilizadas na dessedentação de rebanhos ( animais ), são classificadas como Classe 3, o que estabelece um limite de lançamento no art. 15 de**

no máximo de 4 000 Coliformes fecais, o que a amostra está muito além, pois apresenta um índice de >23 000 E. Coli. o que indica uma contaminação de elevada monta de efluente fecal.

Como os animais são seres Biológicos, também possuem riscos de transmissão de doenças se a ingerir.



e) - Interrupção do abastecimento de água? (se utilizado para tal fim)

Sim, Pois água com estes índices não poderão ser ingeridas e não devem ser somente tratadas com simples desinfecção, portanto deverão possuir tratamento adicional, mais completo e eficiente.

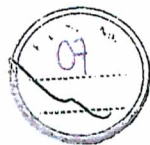
4º) O resíduo que causou a poluição foi de natureza sólida, líquida, gasosa, graxas ou substâncias oleosas? (se possível determinar)

A amostra que chegou ao laboratório era líquido, rico em Microorganismos de origem Fecal.

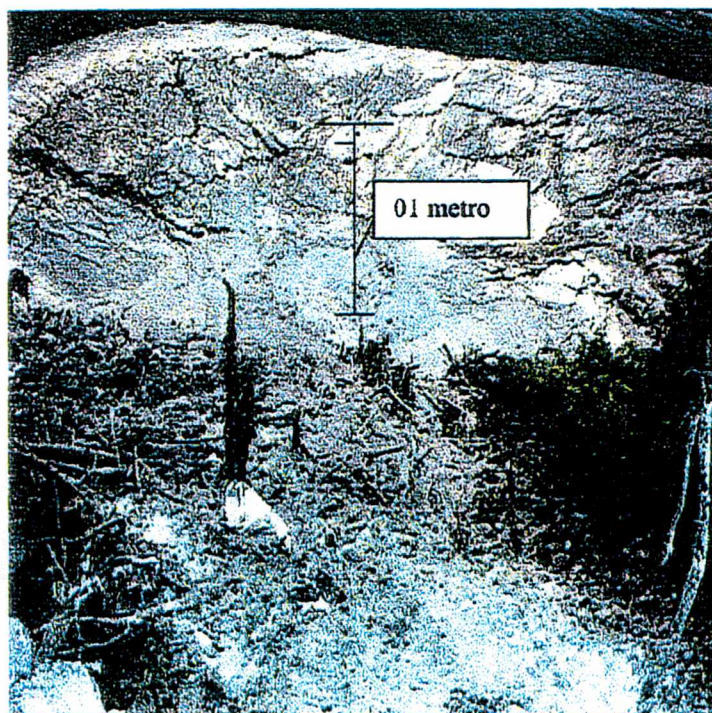
5º) Conclusões: Parecer final:

Químico TELMO GARCIA  
CRQ/SC 13100093

Chapecó. em 08/01/97



**FOTO 01:** Vista parcial do local onde ocorreu o vazamento, podendo-se ter noção da inclinação do terreno onde foi construído o tanque destinado ao depósito de resíduos industriais da Empresa SADIA S/A.



**FOTO 02:** Na imagem acima pode-se avaliar a quantidade de resíduos que fluíram, quando do vazamento, tendo em vista que os resíduos acumulados no centro do tanque estão em desnível de 01 metro em relação à borda.





**FOTO 01:** Na parte superior da imagem acima, verifica-se o rompimento da borda de contenção do tanque destinado ao depósito de detritos industriais da Empresa SADIA S/A.

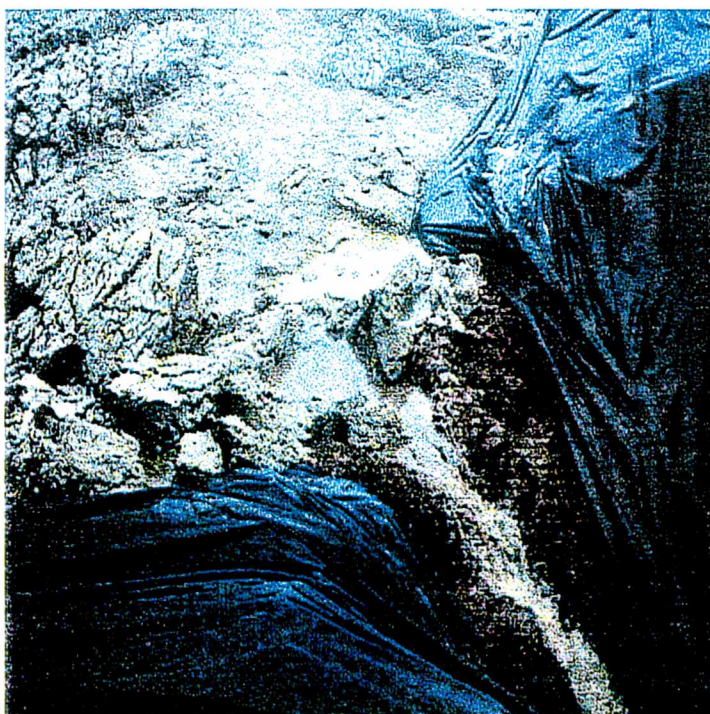


**FOTO 02:** Local onde ocorreu o rompimento, e ocasionou o vazamento dos detritos.





**FOTO 03:** Ao fundo destaca-se o ponto onde ocorreu o rompimento da borda do tanque.



**FOTO 04:** Na imagem acima pode-se verificar que a lona plástica envolvia apenas a borda do tanque, fato que facilitou a infiltração e conseqüentemente o rompimento.



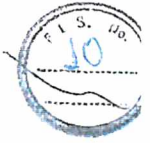


**FOTO 05:** Vista frontal do ponto onde ocorreu o vazamento.

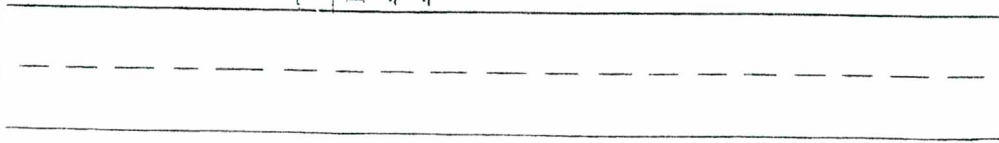


**FOTO 06:** Resíduos descendo pelo terreno inclinado situado abaixo do depósito de resíduos

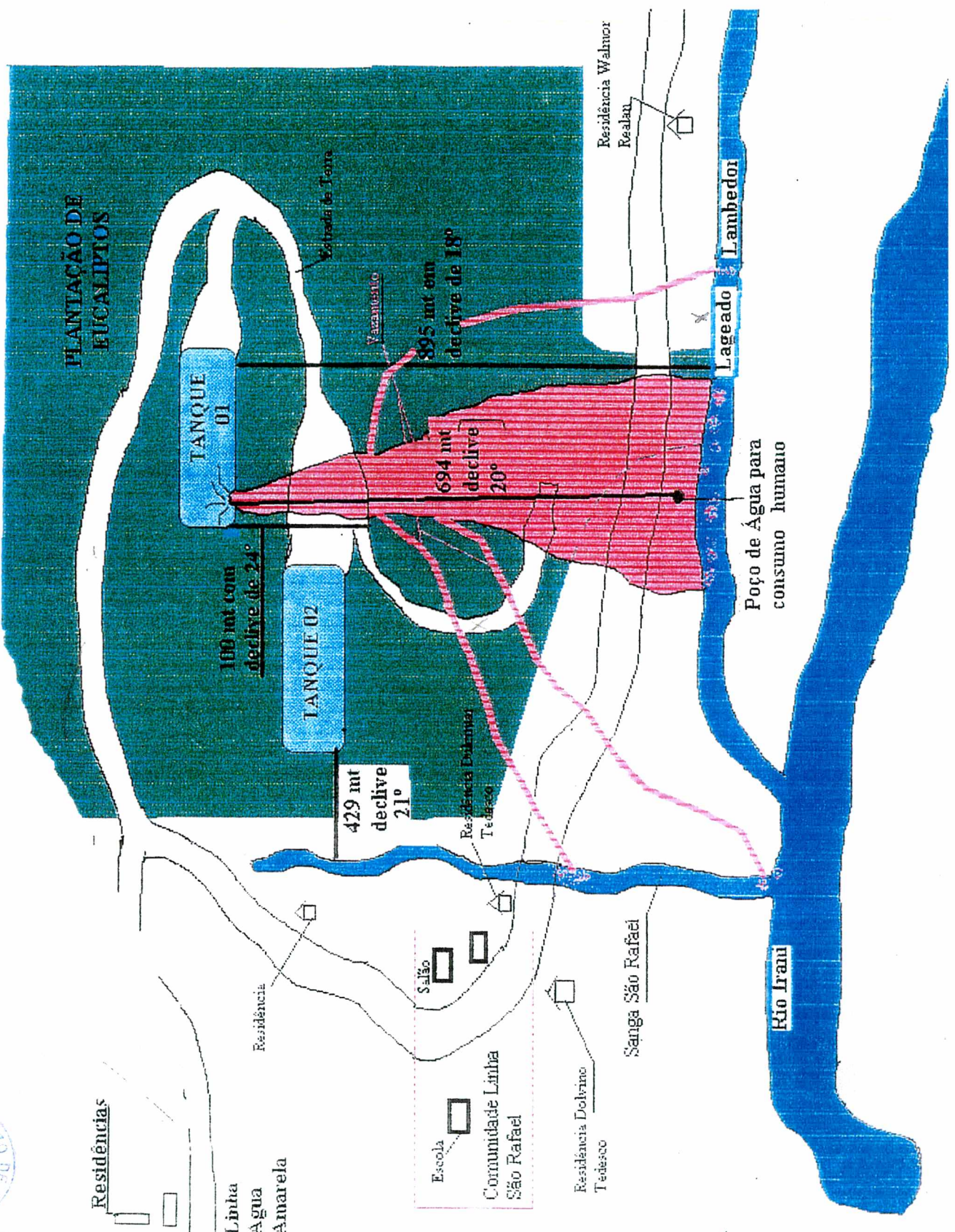




Centro  
Chapécó

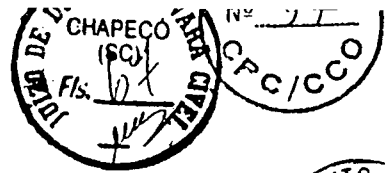


Linha Praia  
Bonita



Linha Praia  
Bonita

RELATÓRIO



Após solicitação dos representantes das comunidades de São Rafael e Linha das Palmeiras, foi realizada em meados de junho/99 visita a uma área de terra próximo às referidas comunidades. Segundo informações dos agricultores, estaria sendo construído no local, tanques para depósito de dejetos líquidos industriais produzidos pela Agroindústria Sadia S/A.

No local da obra onde os referidos tanques estavam sendo construídos, verificou-se que:

- O terreno onde estava sendo executada a obra (dois tanques), apresenta um grau elevado de inclinação.
- Em função da declividade do terreno, os taludes, tanto a montante (dentro), quanto a jusante (fora) do corpo da barragem, apresentam dimensões inadequadas.
- O solo do local é cascalhento, dificultando a compactação da barragem, além de facilitar a infiltração dos resíduos líquidos a serem depositados nos tanques podendo facilitar o vasamento e/ou rompimento da barragem. Este fator agrava-se a medida que não se faça a impermeabilização completa dos tanques.
- Observou-se também, que no local da obra ocorre a presença de afloramento de rocha, podendo favorecer o surgimento de água dentro da barragem em ocorrência das chuvas, além de comprometer a estabilidade da barragem.

Chapecó, 14 de julho de 1999

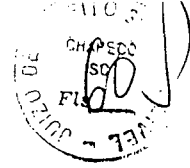
Paulo Ricardo Ficagna  
Eng. Agr. - CREA SC 35512-0  
Prefeitura Municipal de Chapecó

ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR  
COMPANHIA DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL  
8º PELOTÃO DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

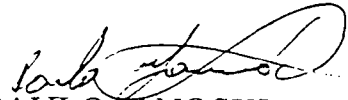



**TERMO DE DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHA  
(Sr. PAULO IANOSKI.)**

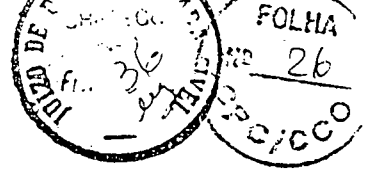
Aos seis dias do mês de Julho do ano de um mil novecentos e noventa e nove, na sede do 2º Batalhão de Polícia Militar, sala do 8º Pelotão de Polícia de Proteção Ambiental, ai compareceu o Sr. Paulo Ianoski, com 34 anos de idade, filho de Darci Ianoski e de Gecy Vargas Ianoski, natural de Chapecó-SC, nascido aos 10 de Janeiro de 1965, Carteira de Identidade Nº 12/R 1.714.480, profissão Comerciante, exercendo suas atividades na Rua Bom Retiro 544-E Bairro Seminário no município de Chapecó, residente à Rua Bom Retiro 544-E Bairro Seminário, nesta cidade de Chapecó, aos costumes disse nada, após ter assumido o compromisso de dizer a verdade do que soubesse e do que fosse perguntado e após cientificado dos fatos que deram origem ao presente Relatório de Constatação de Delito Ambiental, declarou que: Que possui sociedade com seu sogro, o qual é proprietário de terras vizinhas as da empresa Sadia s/a na linha São Rafael, que em dias quentes o mau cheiro que sai do local é insuportável, podendo ser sentido a uma distancia de até 03 (tres) quilômetros do local, quando soube do rompimento do tanque, efetuou contato com a Polícia Ambiental e com os órgãos de imprensa, para que fossem tomadas as providências cabíveis ao caso, sendo que já foi efetuado um abaixo assinado por moradores vizinhos os quais solicitam o encerramento do depósito de resíduos no local, os quais alem de causar mau cheiro, contaminam as nascentes utilizadas por moradores vizinhos, e que com o vazamento ocorrido no último fim de semana, parte dos mesmos ficaram depositados em terras de propriedade de seus vizinhos, as quais são utilizadas para lavoura. Perguntado se sabia que substâncias estavam sendo depositadas no local, respondeu que: sabe apenas tratar-se de resíduos industriais do depósito do frigorifico da Sadia na linha manteli, Perguntado se tem conhecimento de quem efetua a descarga dos produtos no local,



respondeu que: O proprietário dos caminhões é o Sr Paulo Marcom e mais um outro que não sabe informar o nome, os quais prestam serviços à Empresa Sadia s/a, Perguntado se tem conhecimento de acordo entre a empresa transportadora e a Sadia s/a para que seja depositado no local esgoto doméstico, respondeu que, Não sabe informar, mas tem conhecimento que o Sr Paulo Marcom efetua a limpeza de fossas na cidade de Chapecó, mas que não sabe precisar se o mesmo efetua o depósito dos dejetos retirados das fossas na cidade no local dos fatos, Perguntado se sabe informar que dia e horário aconteceu o rompimento do tanque de contenção, respondeu que, O rompimento ocorreu na Sexta feira a noite, dia 02 Julho 98, por volta das 20:00 horas horário em ocorreu a chuva mais forte, Perguntado se sabe com que frequência e quantas cargas eram despejadas por dia, respondeu que Não sabe informar quantas cargas são despejadas por dia, mas que o transporte era continuo desde o clarear do dia até próximo as 22:00 horas utilizando-se e tres (03) caminhões algo em torno de 15 (quinze) viagens por dia, Perguntado se como proprietário vizinho a área foi consultado ou informado quando da construção dos tanques no local, respondeu que, A empresa simplesmente iniciou a construção e depósito dos materiais sem consultar qualquer um dos moradores. Perguntado se tem conhecimento de que tenha havido outros vazamentos, respondeu que, Esta foi a primeira vez que ocorreu o fato, mas que no dia de hoje, foi informado que durante a noite está sendo utilizada uma mangueira para efetuar a retirada de água da lagoa a qual passou a ser utilizada após o rompimento, Perguntado se tem conhecimento de onde eram retirados os resíduos que são depositados no local, respondeu que, São provenientes do frigorífico da empresa SADIA S/A, com sede em chapecó, Perguntado se tem conhecimento dos danos causados no local, respondeu que, Alem do forte mau cheiro, a parte líquida escorreu para o leito do lajeado lambedor e Iraní alem fonte de água de vizinhos, as quais eram utilizadas para consumo. Perguntado se o declarante tinha algo mais a dizer que julgasse importante para elucidação dos fatos, respondeu que não; como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, depois de lido e achado conforme, vai o presente devidamente assinado.

  
PAULO TANOSKI  
Testemunha  
RG nº 12/R 1.714.480

  
WLADIMIR KOZLINSKI  
2º Sgt PM Cmt Gu PM PPA  
Mat 911764-4



DECLARAÇÃO



TRANSPORTES JUCAR LTDA - ME, entidade jurídica de direito privado estabelecido a rua Nereu Ramos, 1653-D, Centro, nesta cidade de Chapecó SC, inscrito no Cnpj sob o 00.453.913/0001-63, declara para os devidos fins na forma da lei ou para quem interessar possa que transporta alunos, quando passa na linha São Rafael, devido a um depósito de dejetos da empresa SADIA S/A, há um odor muito forte, que inclusive as crianças passam mal dentro do ônibus.

Por ser verdadeira passo e assino a presente declaração.

Chapecó SC, 06 de julho de 1999.

TRANSPORTES JUCAR LTDA - ME  
Sócio Gerente





NÓS MORADORES DAS LINHAS SÃO RAFAEL, ÁGUA AMARELA, LINHA DAS PALMEIRAS E LAJEADO VERÍSSIMO, NESTE MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, ABAIXO ASSINADOS, SOLICITAMOS PROIBIÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, DO DESPEJO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS POR PARTE DA SADIA S/A, EM LAGOAS A CÉU ABERTO, NAS PROXIMIDADES DAS NOSSAS PROPRIEDADES. A REGIÃO É MUITO DECLIVOSA NO LOCAL (PRÓXIMO A 100%) COM BASTANTE CASCALHO NO SOLO, SENDO TAMBÉM UMA REGIÃO COM GRANDE DEFICIÊNCIA DE ÁGUA PARA O CONSUMO DAS PROPRIEDADES. TEMEMOS PELA CONTAMINAÇÃO DAS POUCAS FONTES QUE FICAM À JUSANTE DAS LAGOAS, E TAMBÉM DO LAJEADO LAMBEDOR QUE FICA A APROXIMADAMENTE 500m DE DISTÂNCIA DAS MESMAS, TANTO PELA INFILTRAÇÃO NO SOLO COMO NO CASO DO ROMPIMENTO DE ALGUMA LAGOA.

O GRANDE MAU CHEIRO TAMBÉM IRÁ PREJUDICAR O BEM ESTAR DAS FAMÍLIAS LOCAIS.



NOME	CPF/RG	ASSINATURA
	12R/L 495 539	Antonio P. da R. de
		Martim B. dos Santos
	141R-2 425 403	Germano Schirmer
		Dona Lima R. das Neves
	1.016.293-1	Marta da Conceição
	41.534.184-7	Márcio Santana
	12R-2434-897	Sidete Santana
	171R 400, 798	Valdo Bialla
	12R-2 235 366	Jaime Bialla
	6060430433	Genival Gilatto
Donna	12682-1.434	Lincoln de Souza Bialla
	161590035218	Marta Santana
	1.232.454	Carla Bialla
	023428189	2222 Bialla
	12R-1.010.966	Flávia Valente
	12R-1.387 153	Alzuir de A. Santos
	3.491 705	Cláudia de A. Santos
	12R-1.387 154	Katrine de A. Santos
	337699589-34	Albani Zanardi
	4.560-299	Francisco de Azevedo
	949524009 30	Pedro Paulo Trillina
	949570999 20	Evair B. Trillina
	19452007904	Cláudia Trillina
	12R-3.373.923	Barbara Trillina
	3.927.658	Vanessa Trillina
	12R-3.373.885	Anderson Trillina
	12R-761 805	Carla
	1.015 851	Luciana de A. de S.
	12R-1.836.356	Alzuir Zanardi
	121R 401.188	Helena Zanardi
	121R-1.495.582	Vilma Zanardi
	035612909-61	Edson Zanardi
	139140809-94	Milly Zanardi



**ANEXO 5**  
**PERÍODICOS**

de-se  
a de  
aviário  
alpão.  
one:  
3303.

# SULBRASIL

323-9644

A notícia em primeira mão



Chapecô-SC, Sexta-feira, 28 de julho de 2000

## PRINTA MIL LITROS DE CHURUME MAZAM DO ATERRO SANITÁRIO

Pelo menos 30 mil litros de líquido percolado no aterro sanitário inaugurado há poucos meses e com previsão de vida útil de 20 anos. A denúncia veio da Associação de Defesa do Ambiente (ADEA), formulada ao promotor Paulo Locatelli. Se houver comprovação do meio ambiente a empresa terá que ser responsabilizada e pesada multa.

O promotor José Ortiz, responsável pelo maior tanque de armazenamento de lixo no solo, o que teria ficado suspenso no ar. A lona não resistiu e acabou rasgando.

Para recuperar essa lona rasgada, a forma errada de aterro "condemna o problema". Essa lona já estava rasgada porque havia rasgado a lona do aterro devido à forte chuva, antes de ser instalada.

De acordo com o diretor de saneamento, há a possibilidade de contaminação de águas subterrâneas e de prejudicar o solo e os colônios em Sede de saneamento. "Recuperação de material que não pode ser utilizado para aterro", reforçou Ortiz. O churume tem alto poder de contaminação.

Parte do líquido percolado no tanque foi bombeado para lagoa, quando foi

possível notar o problema na lona. Ontem à tarde o Promotor Paulo Locatelli repassou equipamentos ao representante da Fatma, Gerakto Lopes Amarante e ao Sargento Sandro Silva da Polícia Ambiental. A Fatma recebeu um computador pentium com impressora e a Polícia Ambiental um Lep Top (computador portátil), telefones celular e hélices para motor de barcos. Esses equipamentos foram comprados pela empresa Sadia e repassados à promotoria que ontem fez a entrega.

A Sadia foi punida por provocar poluição do Legeado São José, na Vila Mantelli, provocando a mortandade de peixes e contaminando parte do solo e rio. A empresa ainda precisa compensar a área degradada e plantar pelo menos 500 mudas de árvores das espécies prejudicadas. Além disso a Polícia Ambiental ficou com um crédito de 6 mil folders que serão utilizados em campanhas educativas.

De acordo com o Sargento Sandro Silva a Polícia Ambiental de Chapecô é uma das bem mais equipadas do estado mas ainda tem algumas carências. "Esses equipamentos vão ser de muita utilidade e agora cada equipe vai contar também com um telefone que agilizará a comunicação e o atendimento de ocorrências", disse Sandro Silva. "Esse computador é de extrema necessidade para a Fatma", emendou Gerakto Amarante.

O promotor Paulo Locatelli revelou que dessa forma já foram repassados mais de R\$ 20 mil em



MAIS RECURSOS - Promotora entrega equipamentos à Polícia Ambiental e Fatma.

equipamentos para alguns órgãos ou instituições. Para ele a intenção não é apenas multar quem não observa o meio ambiente ou deixa de buscar licença para operar. Lembra que da mesma forma, quando ocorrem infrações de trânsito que passam pelo CPC, o setor de trânsito da PM foi contemplado com equipamentos.

### Recadastramento de servidores termina hoje

Termina nesta sexta-feira, dia 28 de julho, o prazo estipulado pela Secretária da Administração para o recadastramento obrigatório dos servidores inativos civis da administração direta, autárquicas e fundações do poder executivo estadual. Segundo o Secretário da Ad-

ministração, Celso Roque Secco, as atualizações dos dados cadastrais não serão apenas para funcionários que tenham o primeiro nome iniciado com letras de O a Z, conforme divulgado, e sim a todos os servidores que ainda não o fizeram.

Secco informou que o recadastramento deverá ser efetuado no município em que o servidor recebe o pagamento, em local pré-determinado. "O servidor que não comparecer terá o salário do próximo mês bloqueado", finalizou o secretário.

**TRIP**  
Linhas Aéreas  
para suas novas Linhas  
323-4645 ou 0800-558747

De: Chapecô/  
Pato Branco/  
Guarapuava/  
Curitiba -

Saída:  
07:00  
Chegada:  
09:05

De: Chapecô/  
Pato Branco/  
Guarapuava/  
Curitiba -

Saída:  
17:15  
Chegada:  
19:05

De: Curitiba/  
Guarapuava/  
Pato Branco  
Chapecô -

Saída:  
19:40  
Chegada:  
22:00

De: Curitiba/  
Guarapuava/  
Pato Branco  
Chapecô -

Saída:  
09:20  
Chegada:  
11:30

# Nostra Casa

CRECI - 425-J

ALUGA,  
COMPRA E  
VENDE IMÓVEIS

ende-se  
Vara de  
Eucalipto  
para aviário  
Galpão.  
Fone:  
23-3303.



Chapecó-SC, Sábado e Domingo, 29 e 30 de julho de 2000

**ANIFICADORA**  
**INAJU**  
Frango Assado  
Sábados e Feriados  
Mal. Deodoro, 1056-D  
Maria Goretti  
Fone: 322-3871

# VAZAMENTO NO ATERRO FOI PROVOCADO POR TÉCNICOS

ncórdia abre  
a exposição

**EXPO 2000**  
**CONCÓRDIA**

ceu Cecchini:  
mésio está  
parado e vai  
ernar"

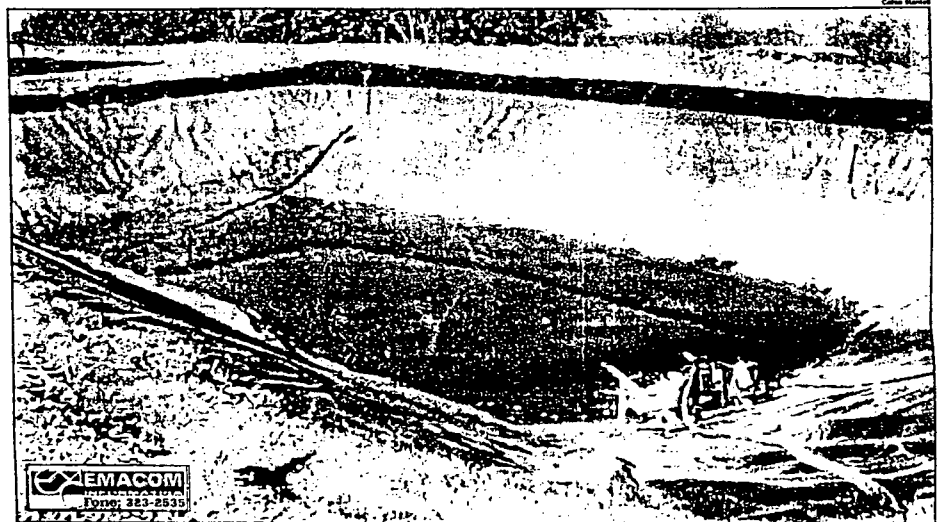
elatto quer  
orizar artistas  
mpresas

sta da "Frente  
pular" conta  
m LULA

Chapecó - Não houve qual-  
quer vazamento de churume - li-  
quido percolado - do aterro sani-  
tário de Chapecó, conforme an-  
unciou o presidente da Associa-  
ção de Defesa do Meio Ambien-  
te, José Ortiz. A afirmação é do  
Secretário de Planejamento  
Flávio Gusatti, que ontem fez  
questão de mostrar o aterro à re-  
portagem do Jornal Sul Brasil.  
Para ele a questão é meramen-  
te política, com finalidade de pre-  
judicar a administração.

De acordo com Flávio Gusatti  
o aterro até agora produziu pou-  
co mais de 30 mil litros de chur-  
mure e nada disso se infiltrou na  
terra causando algum tipo de  
comprometimento do solo. A  
lona que teria rasgado em qua-  
tro pontos não sofreu qualquer  
dano, a não ser aqueles provo-  
cados pelos técnicos, em função  
da manutenção e das primeiras  
vistorias que estão sendo reali-  
zadas.

A lona da primeira lagoa, que  
recebe a carga de churume e  
água, como das demais, precisa  
passar por vistoria para saber  
como vem se comportando. Na  
vistoria foi percebido que em al-  
guns pontos ela não havia se  
acomodado no solo como é ne-  
cessário e foi preciso cortá-la e  
depois proceder o remendo para  
que ficasse da forma como é exi-  
gida pelo projeto e pelos técnicos.  
"A variação da temperatura cuja  
mínima chegou a 4 graus centí-  
grados pode influenciar na retra-



VISTORIA - Cortes na lona foram para ajustes e testes, diz a Prefeitura.

ção ou tensão da lona e o pró-  
prio fabricante exige revisão", dis-  
se o técnico Mário Pegoraro.  
Nessa mesma sequência foi reti-  
rado a carga de lodo que desceu  
com o churume.

Todo o líquido da lagoa havia  
sido retirado e a impressão que  
José Ortiz e o vereador Dilso Oli-  
veira Luiz tiveram, ao invadir o  
Aterro Sanitário, era de rompi-  
mento da lona impermeabilizan-  
te, o que não ocorreu, de acordo  
com Flávio Gussatti. Ele explica

que o aterro é um local fechado  
justamente para evitar proble-  
mas e perigo e que as pessoas  
que desejam visitar o local agen-  
dem na prefeitura que serão  
acompanhadas por um técnico.  
"O que não podemos permitir é  
que a entrada fuja ao controle e  
entre quem quiser", disse.

Ontem um grupo de estudan-  
tes observava o trabalho no ater-  
ro, onde a primeira célula - onde  
o lixo é compactado e enterrado  
- está quase concluída. Apesar

do forte calor ontem à tarde o  
cheiro no aterro é pequeno e não  
há insetos. Todo o lixo que che-  
ga ao local é enterrado imedia-  
tamente e o lixo hospitalar tem  
uma vala separada.

Existem vários pontos de mo-  
nitoramento das águas submer-  
sas, onde é feita coleta mensal  
de material para ver se há con-  
taminação do solo. Esta análise  
é feita na Epagri e condição bá-  
sica para que o aterro continue  
funcionando.

Todo o lixo é acompanhado de  
drenos que levam o líquido pro-  
duzido para os tanques e já foi  
instalada a primeira tubulação  
por onde vazará o gás produzi-  
do pelo lixo.

Depois de passar por todas as  
fases de tratamento, a água sal-  
rá praticamente cristalina e o  
destino será o rio Itani, por uma  
tubulação de 4,5 quilômetros.  
"Não deve haver preocupação  
porque o sistema é seguro", ga-  
rantiu Gusatti.

**TRIP**  
Linhas Aéreas  
inaugura suas novas Linhas  
(49)323-4645 ou 0800-558747

De: Chapecó/  
Pato Branco/  
Guarapuava/  
Curitiba -  
Saída:  
07:00  
Chegada:  
09:05

De: Chapecó/  
Pato Branco/  
Guarapuava/  
Curitiba -  
Saída:  
17:15  
Chegada:  
19:05

De: Curitiba/  
Guarapuava/  
Pato Branco  
Chapecó -  
Saída:  
19:40  
Chegada:  
22:00

De: Curitiba/  
Guarapuava/  
Pato Branco  
Chapecó -  
Saída:  
09:20  
Chegada:  
11:30

**Nostra Casa**  
CRECI - 425-J

ALUGA,  
COMPRA E  
VENDE IMÓVEIS

gov.br - Chapecó



**matricule-se já**  
Fone: (49) 324-6501  
Rua Duque de Caxias 51-D.

## INADIMPLÊNCIA CAUSA PREJUÍZOS NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

A informação é de que a inadimplência de clientes que compram a prazo, com cheques pré-datados ou cartão de crédito já chega a 70%. Os donos de postos reclamam que os lucros vêm sendo reduzidos com os prejuízos.

Pág. 09

VIVA BEM  
SEGURO

**SEBBEN**  
CORRETORA DE SEGUROS

Av. Caballo Vargas, 288-S  
Centro - Fone: (49) 322-4809  
Chapecó - SC

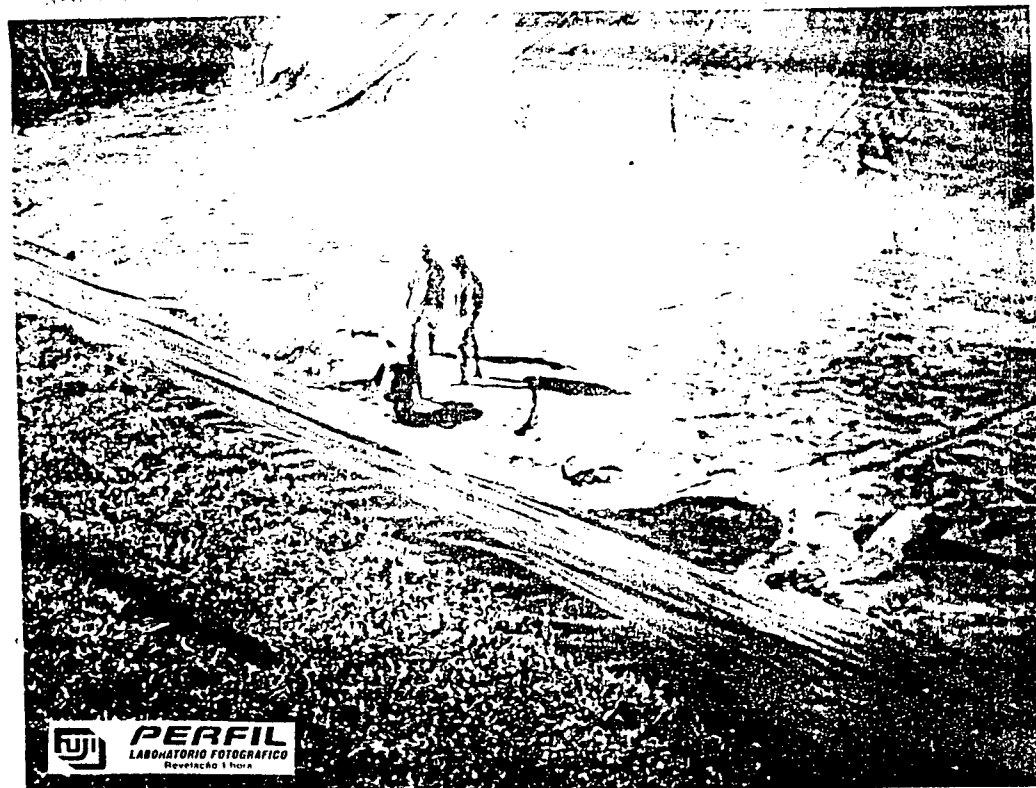
# DIÁRIO DO IGUAÇU

ANO 4 - Nº 877 / Quinta-feira, 27 de julho de 2000

RS 100

## ADEMA DENUNCIA VAZAMENTO NO ATERRO SANITÁRIO DE CHAPECÓ

Enquanto o presidente da Adema, José Carlos Ortiz pede o embargo judicial do aterro sanitário, o secretário de Planejamento e Urbanismo, Flavio Gusatti defende-se afirmando ser de rotina o remendo de um dos tanques de chorume naquele local. A presença de Ortiz e do vereador Dilson Luiz (PMDB) provocou uma séria discussão entre autoridades, ontem no aterro.



**PERFIL**  
LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO  
Revelação 1 hora

Tanque foi esvaziado para remendo da lona

## JUSTIÇA ANALISA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATOS DA REGIÃO

Pág. 04

## CLIMA DE FRIO É FAVORÁVEL AO RENDIMENTO DA MANDIOCA

Pág. 11

## CUIDADOS PARA MANTER A PELE MACIA DURANTE O INVERNO

Pág. 08

## CARRO CAI DENTRO DO RIACHO PASSO DOS ÍNDIOS

Pág. 13

## UMA BOMBA-RELÓGIO NO ATERRO SANITÁRIO

Quando foi projetado, o aterro sanitário de Chapecó tinha uma vida útil estimada em 25 anos. Os especialistas chegaram nesse número cruzando dados como tonalagem de lixo produzido no município - estudos apontavam uma produção diária de 70 toneladas - e área física do aterro - 8,2 hectares, mais 45,04 hectares reservados para reflorestamento.

Passados seis meses do início de seu funcionamento - a inauguração aconteceu em 8 de junho deste ano -, qual foi a surpresa dos técnicos da Prefeitura? Ao invés das 70 toneladas/dia, o aterro sanitário estava recebendo entre 85 e 90 toneladas no mesmo período. Ou seja, em média, 25% a mais.

Como um dos fatores da equação matemática que estimou a durabilidade do aterro sanitário foi elevado em 25% - e o outro, a área física, permaneceu o mesmo - a conta teve de ser refeita. Resultado: a vida útil passou de 25 para 18,5 anos.

Assim, em menos de 20 anos, a continuar esse ritmo de oferta de lixo, Chapecó terá que procurar um novo local para construir um novo aterro sanitário. Como se vê, uma bomba-relógio está armada no aterro.

## O ATERRO SANITÁRIO RECEBE LIXO QUE DEVERIA SER RECICLADO



Restos de frutas e verduras, plásticos, papel e lata: Material que não deveria ir para o aterro sanitário

Das aproximadamente 90 toneladas de lixo despejadas diariamente no aterro sanitário local, pelo menos 60% não deveria estar ali, caso tivesse um sistema de coleta seletiva organizado e funcionasse o espírito de conscientização da sociedade.

Essas 50 e poucas toneladas de lixo errantes são compostas de materiais cujo o destino é bem mais nobre que um lixão. São restos de frutas e alimentos, plásticos, metais e papéis. Os dois primeiros poderiam ser utilizados na produção de adubo orgânico, enquanto os demais, na reciclagem (e posterior reaproveitamento industrial).

E por que não podem ser reaproveitados como tal, mesmo já despejados no aterro? "Porque, uma vez misturados em sua origem, não podem mais ser reciclados. Devem, necessariamente, ser enterrados como lixo", responde Eliseu Gardini, da Secretaria de Planejamento Urbano da prefeitura de Chapecó. E uma usina de catação não resolveria problema? "Não", volta a responder Gardini. "O ideal mesmo é a coleta seletiva. Além do mais, uma usina de catação expõe os funcionários a riscos de contaminação, e por isso elas não estão mais sendo recomendadas pelos especialistas e pelas autoridades".

Sendo a coleta seletiva a mais indicada, a Prefeitura chapecoense está devendo mais eficiência e celeridade para pô-la em funcionamento.

## Lugar de lixo org

Em geral, o cidadão brasileiro encara seus rejeitos - corporais e extra-corporais - como uma peste. De sua propriedade quanto mais rápido saírem e mais longe estiverem, melhor. Essa ojeriza só tem feito aumentar, em proporções geométricas, o problema lixo.

Por um lado, a pressa em se livrar dos rejeitos faz o brasileiro ignorar certas normas de tratamento do lixo, como acondicionar seletivamente os materiais descartados. Ao misturar tudo num único recipiente, deixa de reaproveitar quase a totalidade daquilo que é jogado fora. Para piorar, essa mistura só faz aumentar o volume de lixo jogado nos lixões e aterros sanitários, encurtando em muito a vida útil deles.

Por outro, o fato do lixo ser depositado longe dos olhos (e do nariz, principalmente) dos seus geradores tem dificultado o processo de conscientização do cidadão. Sem sentir as conseqüências imediatas de seus atos, esse não se sente sensibilizado a colaborar na solução do problema - coisa que entende ser unicamente do poder público, cuja responsabilidade pela não solução é igual ou maior que a do cidadão, já que cobra taxas e impostos para fazer o que é de sua obrigação legal.

Um exemplo de rejeito reaproveitável tomado inaproveitável é o

## COMO ECONOMIZAR R\$ 60 MIL, NO MÍNIMO

O manejo de uma tonelada de lixo custa ao cofre público municipal R\$ 41, entre coleta, transporte e depósito (manutenção e amortização do aterro sanitário). Uma conta simples mostra que a comunidade chapecoense gasta, por ano, R\$ 1,3 milhão para "sumir" com seu lixo.

Brincando com esses números, é possível fazer algumas projeções de quanto poderia ser poupado caso a população separasse corretamente seus rejeitos e o poder público lizesse a coleta seletiva.

Por exemplo, se ao invés de ir ao aterro sanitário, as 50 toneladas diárias de material inorgânico fossem para um centro de reciclagem, só de custos aos cofres públicos haveria uma redução de R\$ 750 mil/ano, aproximadamente. Isso sem contar que, reciclados, esse material viraria dinheiro. Somando o que se deixaria de gastar com o que se ganharia, chegaríamos a uma economia de, no mínimo, R\$ 1,5 milhão.

Mesmo que, por renitência dos 'produtores', as 50 toneladas continuem a ir ao aterro sanitário, ainda sobram outras 40 toneladas de matéria orgânica. Se apenas 10% desse total - 4 toneladas - fossem retidos na origem, destinados a produção de adubo orgânico, a redução de custos para a comunidade ficaria em R\$ 60 mil anuais.

Com R\$ 60 mil a mais nos cofres, a Administração municipal bem que poderia bancar um amplo e eficaz programa de aprendizagem ambiental.

### VAI PARA O ATERRO SA NÃO PRECISA IR - DEVE SER RECICLADO

**Papel** - livros, jornais, papelão, embalagens longa vida (leite, suco, polpa de tomate) etc. *Obs.: as embalagens devem estar limpas.*

**Vidro** - frascos em geral, pratos, garrafas etc.

**Plástico** - garrafas de refrigerantes (PET), brinquedos, utensílios domésticos etc.

**Metal** - fios, ferro, bronze, estanho, latinhas etc.

Fonte: Prefeitura de Chapecó

**Docibal**  
ALIMENTOS LTDA

**A Natureza é a maior dos nossos alimentos**

Rua Equador, 81 \* Chapecó/SC  
Fone/fax: (0\*49) 324-2300

**DAN**  
DISTRIBUIDOR AUTORIZADO  
**Nestlé**

**IND. EQUIP. AVÍCOLAS**

Ajudando no desenvolvimento ecológico do Oeste catarinense

Rua Marechal Bormann, 843-E - Chapecó/SC  
Fone: (0\*49) 322-0266 - Fax: 322-4350